

92

Classificado de acordo com o art. 187
de Resolução de 2003 de 2003
de Arquivo de 2003
Chefe do Serviço de Arquivo Legislativo
Luis Sérgio
Chefe do Serviço de
Arquivo Legislativo



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Autor: Senador Jorge Bornhausen

Nº 92, DE 2000

EMENTA: Dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JORGE BORNHAUSEN**

À Comissão de
Const., Justiça e Cidadania
(Decisão Terminativa)

Em 12/4/2000

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 92, DE 2000

Dispõe sobre as normas gerais relativas a
concursos públicos.

(*Sen. Jorge Bornhausen*)
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Subseção I
Das Normas Gerais

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a realização de concursos públicos de provas ou de provas e títulos no âmbito da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º A realização do concurso público, em todas as suas fases, exige a observância estrita, pelo Poder Público, dos princípios constitucionais expressos e implícitos impostos à administração pública direta e indireta.

Parágrafo único. O concurso público deverá obrigatória e especialmente obedecer aos princípios da publicidade, da competitividade e da seletividade.

Art. 3º À banca realizadora do concurso é obrigatório o fornecimento ao interessado, a requerimento escrito deste, de informação ou certidão de ato ou omissão relativa a fase finda do certame.

§ 1º O atendimento do requerimento de que trata este artigo configura ato de autoridade pública para todos os fins.

§ 2º Configura ilícito administrativo grave:

I - A negativa de prestação de informação ou de fornecimento de certidão;

II - O atendimento incompleto ou intempestivo do requerimento;

III - A prestação de informação ou expedição de certidão falsas.

SENADO FEDERAL
Comissão Legislativa

PLS. Nº 92/2000
Fla. 21

7



Art. 4º É obrigatória a divulgação, em veículo de publicação oficial, do nome completo, sem abreviatura, de todos os responsáveis pela formulação, aplicação, correção e decisão final das provas e das fases decisórias do concurso público.

Parágrafo único. Estão impedidos de atuar diretamente nas provas em que haja identificação do candidato os seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins até segundo grau, inclusive, ou por adoção.

Art. 5º Todos os atos relativos ao concurso público são passíveis de exame e decisão judicial, especialmente:

I – os que configurem erro material do edital ou seu descumprimento;

II – os que configurem lesão ou ameaça de lesão a direito do candidato;

III – os que configurem discriminação ilegítima com base em idade, sexo, orientação sexual, estado civil, condição física, deficiência, raça, naturalidade, proveniência ou moradia;

IV – os que veiculem critério de correção de prova ou de recurso à correção de prova;

V – os relativos ao sigilo, à publicidade, à seletividade e à competitividade.

VI – os decisórios de recursos administrativos impetrados contra gabarito oficial.

Subseção II Do Edital

Art. 6º O edital é vinculante da administração pública e de cumprimento obrigatório, devendo ser redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelo pretendente ao cargo ou cargos oferecidos.

§ 1º A publicidade do edital, realizada também pela imprensa, atenderá às características dos cargos oferecidos e o interesse que possam suscitar e buscará a máxima divulgação.


SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 92, de 12/00
Fls. 02 *Mano*



§ 2º As referências a leis contidas no edital, relativas ao cargo ou cargos em disputa, deverão reproduzir a legislação citada.

§ 3º O conteúdo mínimo do edital, sob pena de nulidade, é composto de:

I – identificação da banca realizadora do certame e do órgão que o promove;

II – identificação do cargo, suas atribuições, quantidade e vencimentos;

III – indicação do nível de escolaridade exigido para a posse no cargo;

IV – indicação do local e órgão de lotação dos aprovados;

V – indicação precisa dos locais e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades confirmatórias dessa;

VI – indicação dos critérios de pontuação e contagem de pontos nas provas;

VII – indicação do peso relativo de cada prova;

VIII – enumeração precisa das matérias das provas, dos eventuais agrupamentos de provas e das datas de suas realizações;

IX – indicação da matéria objeto de cada prova, de forma a permitir ao candidato a perfeita compreensão do conteúdo programático que será exigido;

X – regulamentação dos mecanismos de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários;

XI – regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultado de recursos;

XII – fixação do prazo inicial de validade e da possibilidade de sua prorrogação;

XIII – indicação da data de convocação dos aprovados;

XIV – lotação inicial dos aprovados e disciplina objetiva das hipóteses de remoção.

§ 4º Caso o edital indique a bibliografia de que se valerá a banca, ficará esta vinculada àquelas obras, cujo conteúdo admitido será o da edição mais recente.

§ 5º A não indicação de bibliografia, ou sua indicação apenas sugestiva, obriga a banca a aceitar, como critérios de correção, as posições técnicas, doutrinárias, teóricas e jurisprudenciais dominantes relativamente aos temas abordados.


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador
P.L.S. N.º 92/2000
Fls. 02/11



§ 6º No caso de previsão de prova discursiva, o edital deverá conter, de forma objetiva, os temas, os prazos de arguição e os critérios de correção e de atribuição de pontos.

§ 7º A realização de provas físicas exige a indicação do tipo de prova, das técnicas admitidas e do desempenho mínimo.

§ 8º Provas de datilografia, digitação e conhecimentos práticos específicos deverão ter indicação dos instrumentos, aparelhos ou das técnicas a serem utilizados.

§ 9º A realização de provas práticas ou de conhecimentos específicos obriga:

I – a adoção, pela banca, de instrumentos, processos, equipamentos, técnicas e materiais usualmente utilizados para a ação cuja realização se pretende aferir;

II – a adoção de critérios expressos e objetivos de pontuação e avaliação.

§ 10 No caso de diversidade de provas, o edital deverá indicar, de forma objetiva, as eliminatórias e as classificatórias.

§ 11 A prova de títulos é classificatória, não poderá atribuir pontos totais superiores a 30% (trinta por cento) do total possível nas provas de conhecimento e sua realização exige a identificação expressa dos títulos aceitáveis e respectiva pontuação, vedadas a aceitação de títulos que não guardem relação com as atribuições do cargo em disputa e a atribuição, nessa prova, de pontos por tempo de serviço em determinada entidade.

§ 12 A fixação de idade máxima é permitida apenas nos casos em que o desempenho normal das funções do cargo exija condição etária determinada, sendo vedada a previsão de idade inferior à apresentada por servidores na ativa lotados em cargos iguais aos oferecidos no certame.

§ 13 A escolaridade mínima e a qualificação profissional subjetiva deverão ser comprovadas no ato de posse no cargo público, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso.


SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 92 / 2000
Fls. 04 *charla*



§ 14 É vedada a exigência, como requisito de inscrição, de determinada naturalidade ou de residência em determinado local.

§ 15 É admitido o condicionamento de correção de prova de determinada etapa à aprovação na etapa anterior.

§ 16 A discriminação sexual, de estado civil, de idade, de condição familiar e de características físicas exige relação objetivamente demonstrável da impossibilidade de aproveitamento dos excluídos.

Art. 7º A alteração de qualquer dispositivo do edital precisa ser fundamentada expressa e objetivamente e obriga a divulgação, com destaque, das mudanças em veículo oficial de publicidade e em jornal de grande circulação.

§ 1º Os prazos, providências e atos previstos no edital tomarão como referência a data da publicação oficial da última alteração dos termos do edital.

§ 2º É vedada a veiculação de alterações editalícias em edição especial, extraordinária ou de circulação restrita de veículo oficial de publicidade.

§ 3º É vedada qualquer alteração nos termos do edital nos trinta dias que antecedem a primeira prova.

Art. 8º O edital deverá ser publicado com antecedência mínima de sessenta dias em relação à primeira prova.

Art. 9º O cancelamento de concurso público com edital já publicado exige fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada, e sujeita o órgão responsável a indenização por prejuízos comprovadamente causados aos candidatos.

Subseção III
Da Inscrição

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 92 / 2000
Fls. 05 *Dianna*



Art. 10 A formalização da inscrição no concurso depende da satisfação completa dos requisitos exigidos no edital.

Parágrafo único. É vedada a inscrição condicional.

Art. 11 A inscrição por procuração exige a constituição formal de procurador com poderes específicos, em documento com fé pública.

Parágrafo único. A inscrição por via informatizada impõe a adoção de processos de controle, de segurança do procedimento e de proteção contra fraude.

Art. 12. O estabelecimento da taxa de inscrição levará em conta o nível remuneratório do cargo em disputa, a escolaridade exigida e número de fases e de provas do certame.

§ 1º No caso de edital relativo a vários cargos, os valores de inscrição serão fixados relativamente a cada um deles.

§ 2º A devolução do valor relativo à inscrição é assegurada:

I – no caso de anulação do concurso, por qualquer causa;

II – no caso de ato desconforme esta lei ou o edital, desde que redunde em prejuízo direto ao candidato inscrito quanto à realização da prova;

Art. 13. As inscrições deverão ser recebidas em locais de fácil acesso, das 7h30 às 20h00, ininterruptamente, devendo os postos de recebimento de inscrição estarem localizados de forma a cobrir, da melhor maneira possível, a área geográfica:

I – do Município, em caso de concurso para cargo público municipal;

II – do Estado, em caso de concurso para cargo público estadual;

III – do Distrito Federal, em caso de concurso para cargo público distrital;

IV – do Brasil, em caso de concurso público para cargo público federal

Parágrafo único. É facultado a Município, a Estado e ao Distrito Federal estabelecerem postos de inscrição em locais situados fora de sua área territorial.


SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 92, 1100
Fls. 06 *Uana*



Art. 14. No caso de expedição de cartão confirmatório de inscrição, a banca dará preferência à remessa por via postal para o endereço do candidato.

Parágrafo único. A retirada de cartão confirmatório de inscrição poderá ser feita por procuração.

Art. 15. Será nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição, ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis.

Art. 16. O procedimento de inscrição não poderá ser composto de ato ou providência vexatória, gravosa ou de difícil realização pelo candidato.

Art. 17. A possibilidade de participação de candidato estrangeiro, seus requisitos e procedimento de inscrição e cargos de disputa possível a esse serão regulados em lei.

Subseção IV Da Elaboração das Provas

Art. 18. As provas serão elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a compreensão do tema dado a julgamento, a partir do estabelecimento do padrão de compreensão médio do candidato e considerado o nível de escolaridade e técnico dos cargos em disputa.

§ 1º As provas relativas a matéria jurídica, a critério da banca, poderão conter variações de redação que exijam do candidato análise de conteúdo e inteligência completa da questão, sendo admitida a utilização de vocabulário técnico-jurídico e da estilística forense.

§ 2º Nas provas de português, é vedado o uso de nomenclatura técnica em desuso ou rara, devendo a banca utilizar a terminologia ordinária do padrão da língua culta.

§ 3º Serão anuladas:

I – as questões redigidas de maneira obscura ou dúbia;

II – as questões cuja redação admita mais de uma interpretação;



III – as questões com erro gramatical.

§ 4º Nas provas de matéria técnica, a redação das questões poderá utilizar terminologia e redação próprias do ramo de conhecimento respectivo, sempre formuladas objetivamente.

Art. 19. A banca realizadora do concurso é responsável pelo sigilo das provas, respondendo administrativa, civil e criminalmente, por atos ou omissões que possam divulgar ou propiciar a divulgação de provas, questões ou parte delas.

Art. 20. O nível de dificuldade das questões será definido pela banca realizadora do concurso, ouvido o órgão que o promove, a partir da complexidade das funções relativas ao cargo em disputa.

Subseção V
Da Aplicação das Provas

Art. 21. É vedada a sujeição do candidato à identificação papiloscópica ou a qualquer outro processo de reconhecimento gravoso ou vexatório, sob pena de reparação financeira por danos morais e à imagem, exceto quando houver fundadas suspeitas sobre a sua identidade.

Parágrafo único. A garantia da lisura e regularidade do concurso público é atribuição da banca organizadora, que responderá objetivamente por ocorrências que o comprometam.

Art. 22. A banca definirá claramente, no edital, os materiais, objetos, instrumentos e papéis cuja posse será tolerada no local da prova.

Parágrafo único. A infração, pelo candidato ou alguém por si, das proibições de que trata este artigo, implicará a eliminação do concurso.

Art. 23. O local de realização das provas deverá contar com:

I – sala especial para os candidatos que alegarem convicção religiosa impeditiva do enfrentamento das provas no horário determinado pelo edital;

II – vias de acesso próprias para deficientes físicos;

SENADO FEDERAL

Poder Legislativo

PLS Nº 92

PLS Nº 92

PLS Nº 92



III – condições ambientais e instalações que não impliquem desgaste físico ou mental ao candidato ou lhe prejudiquem a concentração.

IV – serviço de atendimento médico de emergência.

Subseção VI
Da Correção das Provas

Art. 24. É assegurado o acesso ao Judiciário para a discussão de critério de correção de prova utilizado pela banca elaboradora.

Art. 25. A correção das provas de matéria jurídica utilizará como critério vinculante da banca, sucessivamente:

I – a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

II – a jurisprudência dos Tribunais Superiores;

III – a jurisprudência dos Tribunais de segundo grau.

IV – a posição dominante na doutrina nacional.

§ 1º É vedada a adoção de critério de correção baseado em posições doutrinárias isoladas, não consolidadas ou negadas por parcela majoritária da doutrina nacional.

§ 2º A legislação de referência a ser considerada será a vigente na data da primeira publicação do edital.

Art. 26. A correção das provas de língua portuguesa e de inteligência de texto utilizará elementos e denominações técnicas usuais, segundo a Nomenclatura Gramatical Brasileira, sendo vedado o uso de terminologia rara, abandonada ou superada.

Art. 27. A correção de prova de informática utilizará denominações e sistemas disponíveis nas versões mais atuais dos programas indicados no edital.

Art. 28. A correção das provas relativas a regimentos internos, leis orgânicas e legislação interna de órgãos estatais utilizará como referência a versão dessas normas vigente na data da primeira publicação do edital.

Art. 29. A correção das provas relativas à língua estrangeira utilizará os critérios redacionais, estruturais e gramaticais geralmente aceitos.

SENADO FEDERAL

Comissão Legislativa

P.L.S. N.º 92 12000

Fls. 09 Urama



Art. 30. A critério da banca, e de acordo com esse, poderá ser utilizada fórmula de contagem de pontos que imponha a anulação de questões corretas por questões erradas.

Parágrafo único. A fórmula de cálculo das notas parciais e final deverá estar claramente identificada e explicada.

Subseção VII Das Provas Objetivas

Art. 31. As provas objetivas serão elaboradas de forma a se aferir, pela resposta do candidato, o efetivo conhecimento da matéria sob examinação, vedadas formulações cuja dificuldade se constitua, exclusiva ou predominantemente, na inteligência da assertiva, exceto no caso de prova específica dessa área de conhecimento.

Art. 32. A elaboração das questões relativas às provas objetivas dará preferência ao raciocínio do candidato.

Subseção VIII Das Provas Discursivas

Art. 33. É atribuição da banca examinadora a definição do número de questões discursivas, do espaço de resposta, em linhas, e da pontuação das questões.

Art. 34. A correção das respostas será feita por, pelo menos, dois examinadores, sendo a nota final a média dos dois resultados.

Art. 35. A avaliação das respostas às questões discursivas deverá ser feita sobre tábua objetiva de correção, onde estejam indicados, pelo menos:

- I – os temas de abordagem necessária;
- II – a pontuação a eles relativa;
- III – o critério de atribuição da nota final da questão;
- IV – as razões da perda de pontos pelo candidato.


SENADO FEDERAL
Assessoria Legislativa
P.L.S. Nº 92 de 12/00
Fls. 10 *Chana*



Art. 36. É assegurado ao candidato, a qualquer tempo após a divulgação oficial do resultado, o conhecimento, acesso e esclarecimento dos critérios de pontuação da sua prova, desde que assim o requeira por escrito.

Subseção IX Das Provas Físicas

Art. 37. A realização de prova física em concurso público exige previsão objetiva no edital e performances mínimas diferentes para homens e mulheres.

Art. 38. A gravidez não é inabilitadora em prova física, devendo a candidata submeter-se à examinação cento e vinte dias após o parto ou o fim do período gestacional, sem prejuízo da participação nas demais fases do concurso.

Art. 39. A prova física é eliminatória e não será repetida, exceto se essa possibilidade estiver prevista no edital.

Art. 40. Os desempenhos mínimos serão fixados com atenção ao desempenho médio de pessoa em condição física ideal para a realização satisfatória das funções do cargo.

Art. 41. É vedada a discriminação com base em idade ou raça para fins de aceitação de desempenho físico mínimo.

Subseção X Das Provas Práticas

Art. 42. A realização de provas de habilidade prática exige o fornecimento, a todos os candidatos, de idêntico equipamento ou instrumento, em condições de funcionamento ideais, vedadas as variações de marca, modelo ou operacionalidade.

Art. 43. O desempenho do candidato será julgado por especialista, por escrito e fundamentadamente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º 92/2000
Pls. 11/2000



Art. 44. As provas de habilidade prática deverão ser realizadas no mesmo dia, sem interrupção, até que todos os candidatos hajam sido examinados.

Art. 45. O equipamento, material ou instrumento utilizado deverá necessariamente guardar relação direta com aquele à que sujeito o candidato aprovado, no exercício das funções do cargo.

Art. 46. O edital deverá informar o equipamento, material ou instrumentos que serão utilizados, de forma objetiva, com indicação, se for o caso, da marca, do modelo e tipo, além de todas as indicações necessárias à perfeita identificação, sob pena de nulidade dessa fase do certame.

Subseção XI Das Provas Psicotécnicas

Art. 47. Os exames psicotécnicos são exigíveis desde que haja lei que expressamente os preveja e comprovada necessidade dessa avaliação.

Parágrafo único. Exceto em relação a cargos cujas funções exijam determinado perfil psicológico e nos casos de comprovada inaptidão, os exames de que trata este artigo não serão eliminatórios, compondo apenas especialização da avaliação física do candidato.

Art. 48. A realização de examinação psicotécnica levará em conta as funções do cargo e as condições psicológicas ideais para o seu exercício.

Art. 49. A avaliação será realizada por junta médica composta por pelo menos três especialistas, vedada a submissão, a qualquer título ou sob qualquer circunstância, à examinação por um único avaliador.

Art. 50. Todos os resultados deverão ser objetiva e tecnicamente fundamentados.

Parágrafo único. É assegurado ao candidato o acesso e conhecimento, mediante requerimento escrito, da própria avaliação e dos critérios utilizados pela junta, cuja decisão é recorrível.

Art. 51. É vedada a avaliação psicotécnica por entrevista.


SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 92, 12000
12.12.2011



Art. 52. Nos testes escritos, somente serão utilizadas técnicas reconhecidas de avaliação comportamental, de quociente intelectual e de perfil psicológico, devendo ser considerados os desvios aceitáveis.

Art. 53. A repetição de examinação psicotécnica somente será possível se essa possibilidade estiver prevista no edital.

Art. 54. São inválidos e de nenhum efeito os resultados de exames psicotécnicos a que submetido o candidato em outro concurso, mesmo que recentes.

Subseção XII Das Provas Orais

Art. 55. As provas orais serão realizadas por banca formada por especialistas reconhecidos.

Art. 56. A avaliação do candidato será obrigatoriamente fundamentada, com demonstração objetiva da correção ou incorreção das resposta e sustentação, sendo vedada a análise sucinta.

Art. 57. A argüição do candidato deverá ser filmada e gravada, ficando as respectivas fitas à disposição do interessado, em cópia não editada, para fins de contestação do resultado.

Subseção XIII Dos Recursos

Art. 58. Todas as provas de concurso público são recorríveis administrativamente, sendo considerado sem efeito qualquer previsão editalícia que impeça ou obstaculize a interposição de recurso.

Parágrafo único. O pedido de vista, formulado por candidato ou por procurador, é de deferimento obrigatório.

SENADO FEDERAL

Comissão Legislativa

P.L.S. N.º 92

Fla. 13

11/11/2000



Art. 59. Não serão aceitos recursos sem fundamentação técnica ampla, que não guardem relação com a matéria em debate ou meramente protelatórios.

Art. 60. O profissional responsável pela elaboração da questão ou do gabarito oficial fica impedido de examinar, mesmo que acessoriamente, o recurso interposto e as suas razões.

Art. 61. Os recursos apresentados a cada prova, ou à cada fase do concurso, deverão estar julgados em até trinta dias a contar do encerramento do prazo de recebimento.

Art. 62. O prazo para recurso não pode ser inferior a três dias úteis.

Art. 63. A decisão sobre o recurso, especialmente a indeferitória, exige ampla, objetiva e fundamentada sustentação, vedadas as decisões que se limitem à remissão exclusiva a autor, teoria, corrente doutrinária, prática ou à alegação vazia, obscura, lacônica ou imprecisa.

Art. 64. É assegurado ao candidato o direito de examinar as razões do indeferimento de recurso por ele impetrado, bem como o fornecimento de certidão, em inteiro teor, da decisão e seu fundamento.

Art. 65. A anulação de questão aproveita a todos os candidatos que se submeteram regularmente ao certame.

Art. 66. A alteração de gabarito impõe a revisão geral de notas e resultados, devendo ser obrigatoriamente desconsiderada a resposta alterada.

Subseção XIV Dos Candidatos Aprovados

Art. 67. Os candidatos aprovados no concurso são detentores de mera expectativa de direito à nomeação.

§ 1º Os aprovados no número de vagas oferecidas pelo edital somente poderão ter a sua posse e exercício recusados mediante justificação oficial, publicada em veículo oficial e na imprensa de grande circulação, das



razões objetivas e de interesse público impeditivas do provimento dos cargos oferecidos.

§ 2º Os aprovados em número excedente ao de vagas têm a expectativa de direito à nomeação limitada pelo prazo de validade do concurso, tanto o inicial quanto o eventualmente prorrogado.

§ 3º A nomeação obedecerá à rigorosa ordem de classificação, sendo nula a investidura com preterição.

Art. 68. O fim do prazo de validade do concurso sem que hajam sido nomeados os aprovados em número igual ao de vagas impõe à administração o dever de apresentar justificativa objetiva e fundamentada das razões do não-aproveitamento dos remanescentes.

Art. 69. A anulação de concurso público não produz nenhum efeito sobre a situação jurídica de candidato já nomeado.

Art. 70. A realização de novo concurso público no prazo de validade de certame anterior obriga a convocação de todos os aprovados neste, dentro do número de vagas, antes da nomeação do primeiro daquele.

Art. 71. A lotação do candidato convocado para a posse será, salvo disposição editalícia em contrário, a definida pela administração.

Parágrafo único. A lotação preservará, tanto quanto possível, a integridade do núcleo familiar do candidato, atendidas as condições gerais de lotação, a necessidade do órgão e a distribuição de pessoal no seu quadro funcional.

Art. 72. No exame de saúde do candidato convocado para a posse somente poderão ser consideradas como inabilitadoras as condições físicas ou psíquicas que impeçam o exercício normal das funções do cargo.

Parágrafo único. O Poder Público deverá editar norma que identifique, com objetividade e padrão científico, as condições mínimas de desempenho das funções físicas para o exercício normal das atribuições do cargo, especialmente quanto:

- I – às deficiências auditivas;
- II – às deficiências visuais;


SENADO FEDERAL
Município Legislativo
P.L.S. N.º 92/12000
Fls. 15 Maria



- III – às deficiências do aparelho locomotor;
- IV – às deficiências orais;
- V – às doenças não contagiosas ou de contágio não-possível no ambiente e condições normais de trabalho.

Art. 73. A malformação de membro ou estrutura corporal não é, por si só, inabilitadora da posse e exercício do candidato, exigindo demonstração objetiva da incapacitação para as funções do cargo.

Subseção XV Da Vida Pgressa

Art. 74. A pesquisa da conduta social e ética e da vida pregressa do candidato será realizada pela banca ou pelo órgão promotor do concurso público, e visa ao levantamento de indicações de comportamento e de histórico pessoal a serem utilizados como elemento de formação de juízo sobre a aptidão do candidato ao cargo.

Art. 75. A coleta de dados relativos à vida social e história pessoal do candidato prescinde de autorização expressa e se presume da inscrição no concurso, desde que esse procedimento esteja expressamente indicado no edital.

Art. 76. É assegurado ao candidato o acesso, a requerimento escrito, às razões de sua inabilitação nessa fase, sendo-lhe lícito produzir prova fundamentada, objetiva e cabal em contrário e deduzir argumentos comprováveis, por ato próprio, contra a decisão, os quais deverão ser analisados pela banca em até vinte dias.

Subseção XVI Dos Atos Contra o Concurso Público

Art. 77. É considerado ato abusivo contra o concurso público e ilícito administrativo grave:

- I – Elaborar edital ou permitir que edital seja elaborado com discriminação inescusável de raça, sexo, idade ou formação, ou cujas


SENADO FEDERAL
Processo Legislativo
P.L.S. Nº 92 12000
Fls. 16 Viana



previsões restrinjam indevidamente a publicidade, a seletividade ou a competitividade do certame;

II – Atentar contra a publicidade do edital, do concurso público ou de qualquer de suas fases;

III – Violar ou permitir a violação do sigilo das provas do concurso público, por ato comissivo ou omissivo;

IV – Impedir, de qualquer forma, a inscrição no concurso, a realização das provas, a interposição de recurso e o acesso ao Judiciário;

V – Beneficiar alguém com informação privilegiada relativa ao concurso público ou a qualquer de suas fases;

VI – Beneficiar, de qualquer maneira, candidato no concurso público;

VII – Inserir ou fazer inserir no edital qualquer cláusula, requisito ou exigência que impeça ou dificulte, de maneira ilegítima, a publicidade, a competitividade ou a seletividade do concurso público.

Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A essencialidade da seleção de pessoal para o aparelho do Estado por concurso público é indiscutível. A imposição constitucional de realização dos princípios da isonomia (CF, art. 5º, *caput*), e da impessoalidade, publicidade e eficiência administrativa (CF, art. 37, *caput*) resulta em que o pessoal a quem incumbe o desempenho das funções, cargos e empregos públicos seja recrutado com atenção especial sobre o quesito competência, principalmente. Sobre concurso público, ensina o Supremo Tribunal Federal que:

“A acessibilidade aos cargos públicos a todos os brasileiros, nos termos da lei e mediante concurso público, é princípio constitucional explícito desde 1934 (art. 168). Embora cronicamente sofismado, mercê de expedientes destinados a iludir a regra, não só foi reafirmado pela Constituição como ampliado, para alcançar


SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 92
Fla. 17 Maria



os empregos públicos (CF, art. 37, I e II). Pela vigente ordem constitucional, em regra, o acesso aos empregos públicos opera-se mediante concurso público, que pode não ser de igual conteúdo, mas há de ser público. As autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas à regra, que envolve a administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (*Mandado de Segurança nº 21322, de 03.12.92*).

Apesar desse alargamento de âmbito, da seriedade e importância dos propósitos e objetivos do assentamento constitucional da regra de concursos públicos e da vontade clara e insofismável dos membros da Assembléia Nacional Constituinte de 1987-88 de imporem novas doses de moralidade administrativa aos atos de provimento em cargo público, o sistema deixou frestas.

Eliminada a possibilidade constitucional de ingresso em cargo público de provimento efetivo sem concurso público, o problema e os vícios transferiram-se do ato de provimento para os atos de gestão do próprio concurso público. Sem balizamentos objetivos, sem um sistema de amortecimento e eliminação de excessos, sem instrumentos efetivos de defesa do brasileiro que se submete aos concursos públicos, os editais passaram a ser viciados por exigências abusivas e inconstitucionais, e restrições e obstáculos artificiais foram criados e impostos aos interessados, além do que inúmeros interesses estranhos aos da administração pública, ilegais e inconstitucionais, passaram a contaminar os editais e a atuação das bancas examinadoras e dos órgãos promotores de eventos. No enorme universo de vícios nesses procedimentos pode-se colher, à guisa de exemplo:

- imposição arbitrária de idades máximas para determinados cargos;
- exigências, contra a mulher, de condição de solteira ou de não ser mãe;


SENADO FEDERAL
Poder Legislativo
P.L.S. Nº 92, 2000
Fls. 18 *Viana*



- restrições a candidatos moradores de outros Municípios e Estados;
- admissão, como título pontuável, de títulos de nenhuma importância para o certame;
- pontuação por tempo de serviço em determinado órgão;
- utilização de critérios de correção de prova calcados em posições pessoais e acadêmicas dos examinadores, sem a menor solidez doutrinária e jurisprudencial;
- Indeferimento de recursos por sentenças lacônicas, vazias e áridas de consistência jurídica;
- Utilização de critérios e equipamentos diferenciados nas avaliações relativas às provas práticas;
- Realização de exames psicotécnicos por um único examinador, cuja decisão, não formal, era dada como irrecorrível;
- Anulações de concurso sem nenhuma justificação;
- Exaurimento de prazos de validade sem convocação de nenhum dos aprovados e sem apresentação de qualquer justificativa;
- Utilização de critérios arbitrários nas provas físicas;
- Segregação e discriminação contra pessoas com determinadas condições físicas, malformações ou outras características pessoais;
- Elaboração de questões em péssimo vernáculo, com sentido obscuro, impreciso, dúbio, e indeferimento sem qualquer alegação substancial dos recursos contra elas interpostos.

Poderíamos prosseguir na enumeração dos infindáveis atentados contra os interesses dos candidatos e da própria administração, os quais,

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º 926/2000
Fls. 19 Viana



lesivos que são da rígida disciplina constitucional dessa figura, comprometem a própria essência do sistema.

É oportuno frisar que a jurisprudência que se vem formando nos Tribunais Superiores não oferece esperança maior aos candidatos lesados por editais dirigidos ou viciados, justamente pela falta de uma norma legal que forneça, objetivamente, elementos para o enfrentamento e deslinde judiciais dos diversos temas dados a exame.

Assim, entre as imprecisões, ilegalidades e inconstitucionalidades dos editais, de um lado, e a resposta contida do Judiciário, de outro, presencia-se o sacrifício de um sistema cuja inspiração se assenta no próprio ordenamento constitucional positivo do Brasil, cuja importância já havia sido sentida na França de Napoleão Bonaparte, onde está a primeira nota histórica de certame público para seleção de funcionários.

Ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“Concurso público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade intelectual, física e psíquica de interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo são escolhidos aqueles que ultrapassam as barreiras opostas no procedimento, obedecida sempre a ordem de classificação. Cuida-se, na verdade, do mais idôneo meio de recrutamento de servidores públicos.

(...)

Seja como for, entretanto, o mandamento constitucional visa a obrigar o administrador público a observar o princípio da razoabilidade, de modo a que nem haja exageros na aferição das provas e títulos, nem sejam estes meros artifícios para chancelar favorecimentos, situações nitidamente ilegítimas.” (Manual de Direito Administrativo, 3ª ed., Lúmen Juris, Rio de Janeiro, 1999, pp. 415-6).

E, em outro ponto:

“Fundamento – o concurso público é o instrumento que melhor representa o sistema de mérito, porque traduz um certame de que


SENADO FEDERAL
Tribuna Legislativa
P.L.S. Nº 92/2000
Fls. 20 Maria



todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos.

*Baseia-se o concurso em três postulados fundamentais. O primeiro é o **princípio da igualdade**, pelo qual se permite que todos os interessados em ingressar no serviço público disputem a vaga em condições idênticas para todos. Depois, o **princípio da moralidade administrativa**, indicativo de que o concurso veda favorecimentos e perseguições pessoais, bem como situações de nepotismo, em ordem a demonstrar que o real escopo da Administração é o de selecionar os melhores candidatos. Por fim, o **princípio da competição**, que significa que os candidatos participam de um certame, procurando alcançar-se a classificação que os coloque em condições de ingressar no serviço público". (Idem, p. 416).*

O professor Diógenes Gasparini adita as seguintes razões:

"O concurso público é procedimento posto à disposição da Administração Pública direta e indireta, de qualquer nível de governo, para a seleção do futuro melhor servidor, necessário à execução de serviços que estão sob sua responsabilidade. Não é, assim, um procedimento de simples habilitação. É um processo competitivo, onde os cargos são disputados pelos vários candidatos. (...)

O concursando deve demonstrar suficiência, estar entre os classificados e em correspondência com as vagas abertas. Só assim estará em condições de ser nomeado e apenas isso. Nenhum direito subjetivo tem à nomeação, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. Não obstante o referido princípio da competitividade, não se anula o concurso se somente um candidato dele participa e logra aprovação. Por ele se afastam os inábeis e os indicados por figuras proeminentes do mundo administrativo, social e político, e prestigiam-se os mais aptos à satisfação dos interesses da Administração Pública. Pelo concurso concretiza-se o princípio da igualdade." (Direito Administrativo, 4ª ed., Saraiva, São Paulo, 1995, pp. 120-1).

Edimur Ferreira de Faria, buscando a equação justificadora do concurso público, assim se expressa:


SENADO FEDERAL
Presidente Legislativo
P.L.S. N.º 92
Fls. 21 *Chama*



“A exigência de prévia aprovação em concurso público, como condição para ingresso no serviço público, é medida salutar e democrática. O concurso público enseja a possibilidade de todos os brasileiros interessados concorrerem a vagas para o preenchimento de cargos, funções e empregos públicos. Além de dar ao cidadão a oportunidade de concorrer a uma vaga, a Administração tem, em decorrência, a oportunidade de recrutar, em princípio, os melhores servidores, sem se valer de critérios subjetivos. A coisa pública gerida pelo Estado é do povo, é da sociedade. Por tais razões, o Estado deve ter as suas funções exercidas por servidores recrutados na sociedade, entre os interessados. Pois ela, a sociedade, é a detentora do direito de gerir a coisa pública, através do grupo de pessoas que integram a Administração na condição de servidores públicos (servidores do público). Todos, então, têm o direito, nos limites da lei, de ocupar ou desempenhar funções públicas. Mas o Estado não precisa de todos os interessados nessa gestão. A quantidade de cargos é limitada de acordo com a efetiva necessidade. E, também, nem todos os interessados são portadores das mínimas condições para o exercício do cargo pretendida. Daí a necessidade de escolha. E a melhor forma de selecionar é através de concurso público, no qual se exigem condições e requisitos idênticos para todos os participantes. Aqueles que melhores provas fizerem obterão as primeiras classificações e, conseqüentemente, as nomeações.” (Curso de Direito Administrativo Positivo, Del Rey, Belo Horizonte, 1997, p. 106).

Finalmente, o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello arremata:

“Os concursos públicos devem dispensar tratamento impessoal e igualitário aos interessados. Sem isso, ficariam fraudadas suas finalidades. Logo, são inválidas disposições capazes de desvirtuar a objetividade ou o controle desses certames.” (Curso de Direito Administrativo, 5ª ed., Malheiros, São Paulo, 1994, p. 136).

A clareza dessas lições doutrinárias impõe que se perceba que a exigência constitucional do concurso público deriva da necessidade de se prover em cargos e empregos públicos os melhores candidatos, eliminadas as vias transversas de chegada a tais posições, buscando a qualidade, a eficiência e a moralidade na ação dos Poderes Públicos.

SENADO FEDERAL
Processo Legislativo
P.L.A. 11.921/2000
Fls. 22 *Viana*



Nessa linha, qualquer movimento ou previsão que vise a retirar a objetividade da avaliação, a publicidade do certame, a competitividade na realização das provas e a seletividade dos resultados, investe contra os interesses abrigados na Constituição. As condutas distorcidas às quais nos referimos acima, consagram, portanto, frontal, violenta e inelutável inconstitucionalidade de alguns patrocinadores de concursos públicos.

Essa percepção é, sem dúvida, a inspiração do rigor do Supremo Tribunal Federal ao enfrentar a matéria.

Dessa linha jurisprudencial são representativos os seguintes acórdãos:

“A aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos configura requisito constitucional subordinante da própria validade e eficácia do ato de provimento em cargos públicos, razão pela qual investidura funcional do servidor administrativo em caráter efetivo depende, essencialmente, da observância desse pressuposto insuprimível estabelecido pela Constituição.” (ADIMC 1203, de 16.02.95).

“O provimento efetivo em cargo público situado na estrutura administrativa de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado supõe, para efeito de regular investidura do servidor público, a prévia aprovação deste em concurso público de provas ou de provas e títulos. Precedentes do STF.

O postulado constitucional inscrito no art. 37, II, da Carta Política, ao dar concreção e efetividade ao princípio da isonomia, impõe que o ingresso no serviço sempre se dê, ressalvada a investidura em cargos de provimento em comissão, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.” (ADIMC 1251, de 30.06.95).

“O postulado constitucional do concurso público, enquanto cláusula integralizadora dos princípios da isonomia e da impessoalidade, traduz-se na exigência inafastável de prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos,

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.S. Nº 92, 1990
Fls. 23 Viana



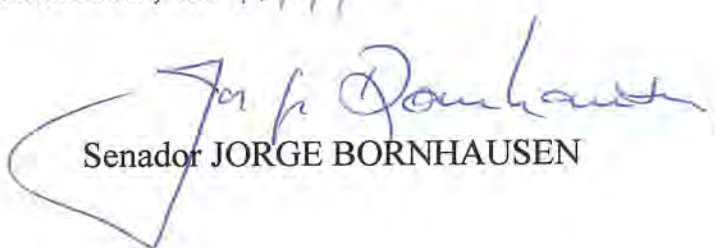
para efeito de investidura em cargo público. Essa imposição jurídico-constitucional passou a estender-se, genericamente, com a promulgação da Constituição de 1988, à investidura em cargo ou emprego público, ressalvadas, unicamente, as exceções previstas no próprio texto constitucional.” (ADIMC 637, de 19.03.92).

“O critério de mérito, aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos, é, no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira. Para o cargo isolado, em qualquer hipótese. Para o cargo em carreira, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos.” (ADI 231, de 05.08.92).

De tudo, resulta claro que não se cuida, aqui, apenas de realizar concurso público de provas ou provas e títulos, mas, sim, de impor ao certame de seleção de servidores e empregados públicos um conteúdo e um regramento que lhe garantam, efetivamente, a consecução dos fins aos quais se destina.

A proposição que damos ao exame do Congresso Nacional visa a impor esse núcleo mínimo, impedindo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por seus órgãos selecionadores e pela ação direta das próprias bancas, busquem, encontrem e utilizem instrumentos lesivos aos princípios fundamentais do concurso público, com prejuízo insuperável do atingimento dos fins aos quais se destina.

Sala das Sessões, em 11/4/2000.


Senador JORGE BORNHAUSEN



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMEU TUMA**

Senado Federal

Inclua-se em
ORDEM DO DIA

*Aprovado
Em 25.05.2000*

Em 9.5/12.2000
[Assinatura]

REQUERIMENTO Nº 256, DE 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,

Na forma do disposto no art. 258 do Regimento Interno, requeiro que passem a tramitar em conjunto o Projeto de Lei da Senado nº 92, de 2000, que “Dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos” e o Projeto de Lei do Senado nº 101, de 2000, que “Fixa normas sobre a realização de concursos públicos destinados ao provimento de cargos ou empregos na administração direta e indireta, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário”, por disporem sobre matéria correlata.

Sala das Sessões,

9.5.2000

[Assinatura]
Senador **ROMEU TUMA**

SENADO FEDERAL	
Secretaria de Ata	
FL 25	
<i>mee</i>	



SENADO FEDERAL
CONSULTORIA LEGISLATIVA

Senado Federal

Inclua-se em
ORDEM DO DIA

Em 07/03/2001

REQUERIMENTO Nº 61, DE 2001

[Assinatura]
[Assinatura]
Aprovado
Em 27/03/2001

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,

Na forma do disposto no art. 258 do Regimento Interno, requeiro que passem a tramitar em conjunto o Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2000, que “Dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos” e o Projeto de Lei do Senado nº 539, de 1999, que “Dispõe sobre o limite máximo do valor das taxas de inscrição em concursos públicos”, por disporem sobre matéria correlata.

Sala das Sessões, em 7 de março de 2001

[Assinatura]
Senador **AMIR LANDO**



PARECER Nº ²¹1266, DE 2001

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2000, que *dispõe sobre as normas gerais relativas a concurso público*.

RELATOR: Senador **BELLO PARGA**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2000, de autoria do ilustre Senador **JORGE BORNHAUSEN**, que *Dispõe sobre as normas gerais relativas a concurso público*.

2. Visa a proposição a estabelecer normas gerais sobre a realização de concursos públicos de provas ou de provas e títulos no âmbito da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

3. Determina o projeto que o concurso público deverá, obrigatória e especialmente, obedecer aos princípios da publicidade, da competitividade e da seletividade, e que o Poder Público, em sua realização, deverá observar, estritamente, os princípios constitucionais expressos e implícitos impostos à administração pública direta e indireta.

4. A proposta prevê, ainda, que a banca realizadora do concurso é obrigada a fornecer ao interessado, a requerimento escrito deste, informação ou certidão de ato ou omissão relativa à fase finda do certame, configurando ilícito administrativo grave a recusa de prestação de informação ou de fornecimento de certidão, o atendimento incompleto ou intempestivo do requerimento e a prestação de informação inverídica ou expedição de certidão



falsa. Estipula, também, que é obrigatória a divulgação, em veículo de publicação oficial, do nome completo, sem abreviatura, de todos os responsáveis pela formulação, aplicação, correção e decisão final das provas e das fases decisórias do concurso público.

5. O projeto disciplina a elaboração do edital do concurso e o processo de inscrição dos candidatos, bem como estipula critérios para elaboração, aplicação e correção das provas objetivas, discursivas, físicas, práticas, psicotécnicas e orais que integrem o certame, enfatizando, sempre, a necessidade da adoção de procedimentos que assegurem a observância dos princípios da igualdade e da impessoalidade.

6. Fixa, igualmente, as normas gerais relativas aos recursos, entre as quais cabe citar a que dispõe que todas as provas de concurso público são recoráveis administrativamente, sendo considerada sem efeito qualquer previsão do edital que impeça ou obstaculize a interposição de recurso.

7. São previstas normas acerca da nomeação dos candidatos aprovados, as quais determinam que os aprovados em número igual ao de vagas oferecidas pelo edital somente poderão ter a sua posse e exercício recusados mediante justificação escrita, publicada em veículo oficial de divulgação e na imprensa de grande circulação, das razões objetivas e de interesse público impeditivas do provimento dos cargos objeto do concurso. Determina-se, ainda, que o fim do prazo de validade do concurso, sem que tenham sido nomeados os aprovados em número igual ao de vagas oferecidas, impõe à administração o dever de apresentar justificação objetiva e fundamentada das razões do não-aproveitamento dos remanescentes.

8. A proposição especifica que, no exame de saúde do candidato convocado para a posse, somente poderão ser consideradas como inabilitadoras as condições físicas ou psíquicas que impeçam o exercício normal das funções do cargo, e que o Poder Público deverá editar norma que identifique, com objetividade e padrão científico, as condições mínimas de desempenho das funções físicas para o exercício normal das atribuições do cargo, não sendo a malformação de membro ou estrutura corporal, por si só, fator inabilitante para a posse e exercício do candidato, exigindo-se demonstração objetiva da incapacitação para as funções do cargo.

9. Dispõe, ainda, que a pesquisa da conduta social e ética e da vida pregressa do candidato, cuja realização cabe à banca ou ao órgão promotor do concurso público, visa ao levantamento de indicações de comportamento e de

MP



histórico pessoal a serem utilizados como elemento de formação de juízo sobre a aptidão do candidato ao cargo, assegurando a ele o acesso, mediante requerimento escrito, às razões de sua inabilitação nessa fase, sendo-lhe lícito produzir prova fundamentada, objetiva e cabal em contrário e deduzir argumentos comprováveis, por ato próprio, contra a decisão, os quais deverão ser analisados pela banca em até vinte dias da apresentação deles.

10. Finalmente, estabelecem-se os atos considerados abusivos contra o concurso público e os ilícitos administrativos graves a ele pertinentes.

11. Justifica a proposição o seu eminente autor, afirmando que ela visa a impedir que *a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por seus órgãos selecionadores e pela ação direta das próprias bancas, busquem, encontrem e utilizem instrumentos lesivos aos princípios fundamentais do concurso público, com prejuízo insuperável do atingimento dos fins aos quais se destina.*

12. Mediante o Requerimento nº 256, de 2000, e na forma do que estabelece a alínea “b” do inciso II do art. 260 do Regimento Interno, foi apensado ao projeto o PLS nº 101, de 2000, de autoria do nobre Senador **GERALDO ALTHOFF**, que *Fixa normas sobre a realização de concursos públicos destinados ao provimento de cargos ou empregos na administração direta e indireta, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.*

13. Trata-se, também, de uma proposta ampla, que cobre os diversos aspectos relativos aos concursos públicos.

14. Finalmente, em razão do Requerimento nº 61, de 2001, foi, também apensado à proposição o PLS nº 539, de 1999, de autoria do ilustre Senador **PEDRO SIMON**, que *Dispõe sobre o limite máximo do valor das taxas de inscrição em concursos públicos.*

15. Essa última proposição determina que as taxas de inscrição em concursos públicos não poderão exceder a um por cento do valor da remuneração inicial do cargo para o qual o certame é realizado.

16. Não foram oferecidas emendas aos projetos.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

17. Inicialmente, observe-se que, mesmo com o apensamento do PLS nº 539, de 1999, mais antigo do que o PLS nº 92, de 2000, a proposição objeto do presente parecer não perdeu a sua precedência uma vez que, na forma da parte final da alínea “b” do inciso II do art. 260 do Regimento Interno, regula a matéria com maior amplitude.

18. A proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

19. Vale, ressaltar que não incide sobre ela vício de iniciativa, por não se tratar de lei destinada exclusivamente à disciplina dos concursos públicos no âmbito da União. Efetivamente, se a norma visasse, tão-somente, à Administração Federal, ela seria de iniciativa privativa do Presidente da República, *ex vi* do art. 61, § 1º, II, “c”, da Carta Magna, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998. Portanto, a presente proposição, se convertida em lei, será uma lei nacional, mediante a qual a União, não na qualidade de ente federado, mas de personificadora dos interesses nacionais, estabelece normas gerais que vinculam todos os entes federados, inclusive ela própria, com o objetivo de assegurar o cumprimento de princípios fundamentais da Constituição, como são os da igualdade e da impessoalidade na Administração Pública.

20. Trata-se de princípios que se concretizam, dentre outras formas, na realização de concursos públicos para acesso aos cargos e empregos públicos.

21. Na Constituição de 1988, pela primeira vez, de forma inequívoca, o concurso público foi explicitado como única forma de acesso ao cargo e ao emprego público. Até então, a norma do concurso público sempre permitiu mecanismos que propiciaram a sua burla. Na Carta de 1946, a exigência de concurso restringia-se aos cargos de carreira, liberando a nomeação para os cargos isolados. Na Carta de 1967, a exigência de concurso existia apenas para o primeiro provimento em cargo, permitindo a ascensão funcional e a livre contratação de servidores pelo regime celetista.

BP



22. O dispositivo da Lei Maior que disciplina a matéria, o inciso II de seu art. 37, vem sendo interpretado de forma estrita pela jurisprudência, tendo-se tornado fundamental para a moralização da gestão da coisa pública.

23. Apesar disso, falta positivar e sistematizar os entendimentos jurisprudenciais sobre a matéria, o que é feito, de forma completa e adequada, pela presente proposição. O projeto em debate representa um verdadeiro código dos concursos públicos, explicitando e clareando os procedimentos que neles devem ser adotados, com vistas a garantir os princípios constitucionais da igualdade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

24. Destarte, a proposta em tela traduz-se em importante avanço no sentido da consolidação, em todas as unidades da Federação, dos princípios constitucionais que devem reger a Administração Pública.

25. Com relação ao PLS nº 101, de 2000, não obstante as suas qualidades, cabe observar que suas disposições já estão incluídas, de forma correta para uma norma geral, no PLS nº 92, de 2000, razão pela qual opinamos pela sua rejeição. Propomos, no entanto, na forma de emendas, o aproveitamento de alguns comandos constantes do referido projeto, de autoria do ilustre Senador **GERALDO ALTHOFF**, especialmente no tocante à criação de normas gerais relativas ao aproveitamento, nos concursos públicos, de pessoas portadoras de deficiência. Trata-se de alterações que, com certeza, aprimorarão a presente proposição, no sentido de assegurar os direitos desses cidadãos, na direção sinalizada pela nossa Carta Magna.

26. No referente ao PLS nº 539, de 1999, opinamos pela sua rejeição, uma vez que se trata de norma de caráter peculiar, inadequada para uma proposição de caráter geral como a que ora se examina.

27. Parece-nos, também, necessário apresentar mais algumas emendas, com vistas ao aperfeiçoamento da proposição. A primeira visa a suprimir a exigência (art. 4º) da divulgação do nome dos responsáveis por todas as fases do concurso, considerando que, muitas vezes, impõe-se manter o sigilo dos envolvidos na formulação e aplicação das provas.

28. De outro lado, é importante retirar a exigência (inciso XIII, § 3º, art. 6º) de constar do edital a data de convocação dos aprovados, uma vez que o órgão ou entidade não tem como precisar essa data no momento da convocação de certame.



29. Deve, também, ser excluída do projeto a indicação do horário em que serão recebidas as inscrições para o concurso. Trata-se de determinação que não se compatibiliza com o caráter de norma geral da proposição (art. 13).
30. Impõe-se alterar o art. 36, a fim de fixar limite temporal no qual é assegurado ao candidato o acesso a informações relativas ao concurso, para evitar a obrigatoriedade de mantê-las permanentemente em arquivo.
31. A autorização para que cada candidato tenha acesso e conhecimento de sua avaliação, quando submetido a prova psicotécnica, deve, igualmente, ser retirada do projeto. Isso porque a norma, especialmente quando a demanda dos candidatos for grande, pode se revelar inviável, inclusive impossibilitando o cumprimento de prazos constantes no edital (art. 50, parágrafo único).
32. É também conveniente a supressão da exigência de gravação das provas orais. Trata-se de exigência que pode onerar sobremaneira o processo de realização do concurso público, com poucos resultados práticos (art. 57).
33. Não é adequado impedir que o profissional responsável pela elaboração das provas fique impedido, mesmo, de assessorar o exame dos recursos, uma vez que é justamente ele quem pode oferecer subsídios que possibilitem uma análise mais cuidadosa da matéria (art. 60).
34. Finalmente, é preciso alterar o dispositivo que trata dos efeitos da anulação do concurso. Entendemos que se deva indicar a anulação de todos os atos relativos ao concurso, no caso de anulação deste por inconstitucionalidade, ilegalidade, quebra de sigilo, favorecimento pessoal e condutas correlatas, assegurando-se, sempre, ao candidato de boa-fé direito à indenização por ato a que não tenha dado causa (art. 69).
35. Assim, à vista do exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 92, de 2000, com as emendas que se seguem, prejudicadas as proposições a ele apensadas.

EMENDA Nº 1 – CCJ

Suprima-se o art. 4º do PLS nº 92, de 2000.

RP



EMENDA Nº 2 – CCJ

Suprima-se o inciso XIII do § 3º do art. 6º do PLS nº 92, de 2000.

EMENDA Nº 3 – CCJ

Inclua-se no § 3º do art. 6º do PLS nº 92, de 2000, o seguinte inciso XIV:

“XIV – percentual de cargos ou empregos reservados às pessoas portadoras de deficiência e critérios para sua admissão.”

EMENDA Nº 4 – CCJ

Acrescente-se ao art. 10 do PLS nº 92, de 2000, os seguintes §§ 2º a 4º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“§ 1º

§ 2º É assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que o candidato é portador.

§ 3º O candidato portador de deficiência, inscrito em concurso público, concorrerá a todas as vagas, sendo-lhe reservado percentual mínimo de cargos ou empregos.

§ 4º O candidato portador de deficiência, inscrito em concurso público, resguardadas as condições especiais para a sua admissão, previstas no respectivo edital, participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, especialmente no que concerne:

- I – ao conteúdo das provas;
- II – aos critérios de avaliação e aprovação;
- III – ao horário e ao local de aplicação das provas;
- IV – à nota mínima exigida para aprovação.”



EMENDA Nº 5 – CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 13 do PLS nº 92, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 13. As inscrições serão recebidas em locais de fácil acesso e em período e horário que facilitem ao máximo a sua realização pelos interessados em prestar o concurso, devendo os postos de recebimento de inscrição estar localizados de forma a cobrir, da melhor maneira possível, a área geográfica:

.....”

EMENDA Nº 6 – CCJ

Dê-se ao art. 36 do PLS nº 92, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 36. É assegurado ao candidato, durante o prazo de vigência do concurso público, o conhecimento, acesso e esclarecimento dos critérios de pontuação da sua prova, desde que assim o requeira por escrito.”

EMENDA Nº 7 – CCJ

Suprima-se o parágrafo único do art. 50 do PLS nº 92, de 2000.

EMENDA Nº 8 – CCJ

Suprima-se o art. 57 do PLS nº 92, de 2000, renumerando-se os subsequentes.

EMENDA Nº 9 – CCJ

Suprima-se o art. 60 do PLS nº 92, de 2000, renumerando-se os subsequentes.



EMENDA Nº 10 – CCJ

Dê-se ao art. 69 do PLS nº 92, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 69. A anulação do concurso público não produz nenhum efeito sobre a situação jurídica de candidato já nomeado, salvo no caso de anulação por inconstitucionalidade, ilegalidade, quebra de sigilo e favorecimento pessoal, quando todos os atos decorrentes devem ser anulados, assegurado ao candidato direito ao ressarcimento das despesas em que incorreu para fazer o concurso, desde que não tenha participado de ato que contribuiu para a anulação do certame.”

EMENDA Nº 11 – CCJ

Acrescente-se ao art. 77 do PLS nº 92, de 2000, o seguinte inciso VIII:

“VIII – obstar à inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.”

Sala da Comissão, 6 de novembro de 2002.

, Presidente

Bello Parga, Relator

PLS Nº 92, DE 2000

Sala da Comissão, 06 de novembro de 2002

① *Marcelo* PRESIDENTE
② *Bello Rangel* RELATOR
③ *[Signature]*
④ *[Signature]*
⑤ *[Signature]* (SEM VOTO)
⑥ *[Signature]*
⑦ *[Signature]*
⑧ *[Signature]*
⑨ *[Signature]*
⑩ *[Signature]*
⑪ *[Signature]*
⑫ *[Signature]*
⑬ *[Signature]*
⑭ *[Signature]*



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 92, DE 2000

ASSINAM O PARECER, EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 6 DE NOVEMBRO DE 2002, OS SENHORES SENADORES:

01 – BERNARDO CABRAL – Presidente

02 – BELLO PARGA – Relator

03 – FERNANDO RIBEIRO

04 – JOÃO ALBERTO SOUZA

05 – JOSÉ JORGE (sem voto)

06 – ROMEU TUMA

07 – RICARDO SANTOS

08 – ÍRIS REZENDE

09 – LUIZ PASTORE

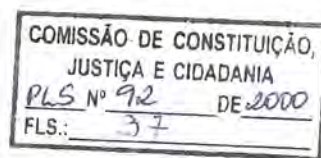
10 – WALDECK ORNÉLAS

11 – OSMAR DIAS

12 – AMIR LANDO

13 – ANTONIO CARLOS JÚNIOR

14 – FRANCELINO PEREIRA



LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LUIZ PASTORE	X				1 - MARLUCE PINTO				
MAGUITO VILELA					2 - CASILDO MALDANER				
ÍRIS REZENDE	X				3 - WELLINGTON ROBERTO				
SERGIO MACHADO					4 - JOÃO ALBERTO SOUZA	X			
PEDRO SIMON					5 - CARLOS BEZERRA				
AMIR LANDO	X				6 - FERNANDO RIBEIRO	X			
ROBERTO REQUIÃO					7 - NEY SUASSUNA				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
BERNARDO CABRAL					1 - JORGE BORNHAUSEN				
ANTÔNIO CARLOS JÚNIOR	X				2 - MOREIRA MENDES				
FRANCELINO PEREIRA	X				3 - WALDECK ORNELAS	X			
BELLO PARGA	X				4 - JOSÉ AGRIPINO				
MARIA DO CARMO ALVES					5 - JOSÉ JORGE				
ROMEU TUMA	X				6 - LEOMAR QUINTANILHA				
TITULARES - BLOCO PSDB/PPB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PSDB/PPB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LÚCIO ALCÂNTARA (PSDB)					1 - JOSÉ SERRA (PSDB)				
LUIZ OTÁVIO (PPB)					2 - ARTUR DA TÁVOLA (PSDB)				
LUIZ PONTES (PSDB)					3 - BENÍCIO SAMPAIO (PPB)				
FREITAS NETO (PSDB)					4 - RICARDO SANTOS (PSDB)	X			
ROMERO JUCÁ (PSDB)					5 - CHICO SARTORI (PSDB)				
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PÉRES (PDT)					1 - EDUARDO SUPLICY (PT)				
JOSÉ EDUARDO DUTRA (PT)					2 - MARINA SILVA (PT)				
ROBERTO FREIRE (PPS)					3 - SEBASTIÃO ROCHA (PDT)				
OSMAR DIAS (PDT)	X				4 - JOSÉ FOGAÇA (PPS)				
TITULAR - PSB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PSB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADEMIR ANDRADE					1 - PAULO HARTUNG				

TOTAL: 13 SIM: 12 NÃO: - ABSTENÇÃO: - AUTOR: - PRESIDENTE 1

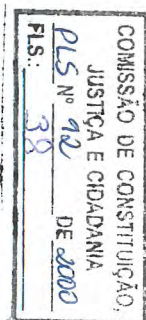
SALA DAS REUNIÕES, EM 06 / 11 / 2002

Senador BERNARDO CABRAL

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (§ 8º, art. 132, do RISF)

U:\CCJ\2002\Votação nominal.doc (atualizado em 05/11/2002)



LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LUIZ PASTORE	X				1 - MARLUCE PINTO				
MAGUITO VILELA					2 - CASILDO MALDANER				
ÍRIS REZENDE	X				3 - WELLINGTON ROBERTO				
SERGIO MACHADO					4 - JOÃO ALBERTO SOUZA				
PEDRO SIMON					5 - CARLOS BEZERRA				
AMIR LANDO	X				6 - FERNANDO RIBEIRO				
ROBERTO REQUIÃO					7 - NEY SUASSUNA				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
BERNARDO CABRAL					1 - JORGE BORNHAUSEN				
ANTÔNIO CARLOS JÚNIOR	X				2 - MOREIRA MENDES				
FRANCELINO PEREIRA	X				3 - WALDECK ORNELAS	X			
BELLO PARGA	X				4 - JOSÉ AGRIPIANO				
MARIA DO CARMO ALVES					5 - JOSÉ JORGE				
ROMEU TUMA	X				6 - LEOMAR QUINTANILHA				
TITULARES - BLOCO PSDB/PPB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PSDB/PPB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LÚCIO ALCÂNTARA (PSDB)					1 - JOSÉ SERRA (PSDB)				
LUIZ OTÁVIO (PPB)					2 - ARTUR DA TÁVOLA (PSDB)				
LUIZ PONTES (PSDB)					3 - BENÍCIO SAMPAIO (PPB)				
FREITAS NETO (PSDB)					4 - RICARDO SANTOS (PSDB)	X			
ROMERO JUCÁ (PSDB)					5 - CHICO SARTORI (PSDB)				
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PÉRES (PDT)					1 - EDUARDO SUPLICY (PT)				
JOSÉ EDUARDO DUTRA (PT)					2 - MARINA SILVA (PT)				
ROBERTO FREIRE (PPS)					3 - SEBASTIÃO ROCHA (PDT)				
OSMAR DIAS (PDT)	X				4 - JOSÉ FOGAÇA (PPS)				
TITULAR - PSB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PSB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADEMIR ANDRADE					1 - PAULO HARTUNG				

TOTAL: 13 SIM: 12 NÃO: - ABSTENÇÃO: - AUTOR: - PRESIDENTE 1

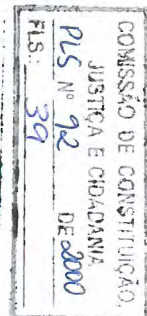
SALA DAS REUNIÕES, EM 06 / 11 / 2002

Senador BERNARDO CABRAL

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (§ 8º, art. 132, do RISF)

U:\CCJ2002\Votação nominal.doc (atualizado em 05/11/2002)





**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2000,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

*"Dispõe sobre as normas gerais relativas
a concursos públicos".*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Subseção I
Das Normas Gerais**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a realização de concursos públicos de provas ou de provas e títulos no âmbito da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º A realização do concurso público, em todas as suas fases, exige a observância estrita, pelo Poder Público, dos princípios constitucionais expressos e implícitos impostos à administração pública direta e indireta.

Parágrafo único. O concurso público deverá obrigatória e especialmente obedecer aos princípios da publicidade, da competitividade e da seletividade.

Art. 3º À banca realizadora do concurso é obrigatório o fornecimento ao interessado, a requerimento escrito deste, de informação ou certidão de ato ou omissão relativa a fase finda do certame.

§ 1º O atendimento do requerimento de que trata este artigo configura ato de autoridade pública para todos os fins.

§ 2º Configura ilícito administrativo grave:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA	
PLS Nº 92	DE 2000
FLS.: 40	41

- I - A negativa de prestação de informação ou de fornecimento de certidão;
- II - O atendimento incompleto ou intempestivo do requerimento;
- III - A prestação de informação ou expedição de certidão falsas.

Art. 4º Todos os atos relativos ao concurso público são passíveis de exame e decisão judicial, especialmente:

- I – os que configurem erro material do edital ou seu descumprimento;
- II – os que configurem lesão ou ameaça de lesão a direito do candidato;
- III – os que configurem discriminação ilegítima com base em idade, sexo, orientação sexual, estado civil, condição física, deficiência, raça, naturalidade, proveniência ou moradia;
- IV – os que veiculem critério de correção de prova ou de recurso à correção de prova;
- V – os relativos ao sigilo, à publicidade, à seletividade e à competitividade.
- VI – os decisórios de recursos administrativos impetrados contra gabarito oficial.

Subseção II Do Edital

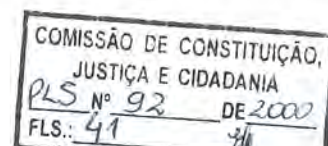
Art. 5º O edital é vinculante da administração pública e de cumprimento obrigatório, devendo ser redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelo pretendente ao cargo ou cargos oferecidos.

§ 1º A publicidade do edital, realizada também pela imprensa, atenderá às características dos cargos oferecidos e o interesse que possam suscitar e buscará a máxima divulgação.

§ 2º As referências a leis contidas no edital, relativas ao cargo ou cargos em disputa, deverão reproduzir a legislação citada.

§ 3º O conteúdo mínimo do edital, sob pena de nulidade, é composto de:

- I – identificação da banca realizadora do certame e do órgão que o promove;
- II – identificação do cargo, suas atribuições, quantidade e vencimentos;



- III – indicação do nível de escolaridade exigido para a posse no cargo;
- IV – indicação do local e órgão de lotação dos aprovados;
- V – indicação precisa dos locais e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades confirmatórias dessa;
- VI – indicação dos critérios de pontuação e contagem de pontos nas provas;
- VII – indicação do peso relativo de cada prova;
- VIII – enumeração precisa das matérias das provas, dos eventuais agrupamentos de provas e das datas de suas realizações;
- IX – indicação da matéria objeto de cada prova, de forma a permitir ao candidato a perfeita compreensão do conteúdo programático que será exigido;
- X – regulamentação dos mecanismos de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários;
- XI – regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultado de recursos;
- XII – fixação do prazo inicial de validade e da possibilidade de sua prorrogação;
- XIII – lotação inicial dos aprovados e disciplina objetiva das hipóteses de remoção.
- XIV – percentual de cargos ou empregos reservados às pessoas portadoras de deficiência e critérios para sua admissão.

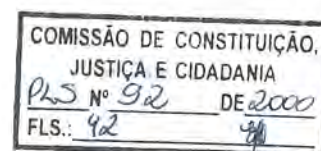
§ 4º Caso o edital indique a bibliografia de que se valerá a banca, ficará esta vinculada àquelas obras, cujo conteúdo admitido será o da edição mais recente.

§ 5º A não indicação de bibliografia, ou sua indicação apenas sugestiva, obriga a banca a aceitar, como critérios de correção, as posições técnicas, doutrinárias, teóricas e jurisprudenciais dominantes relativamente aos temas abordados.

§ 6º No caso de previsão de prova discursiva, o edital deverá conter, de forma objetiva, os temas, os prazos de arguição e os critérios de correção e de atribuição de pontos.

§ 7º A realização de provas físicas exige a indicação do tipo de prova, das técnicas admitidas e do desempenho mínimo.

§ 8º Provas de datilografia, digitação e conhecimentos práticos específicos deverão ter indicação dos instrumentos, aparelhos ou das técnicas a serem utilizados.



§ 9º A realização de provas práticas ou de conhecimentos específicos obriga:

I – a adoção, pela banca, de instrumentos, processos, equipamentos, técnicas e materiais usualmente utilizados para a ação cuja realização se pretende aferir;

II – a adoção de critérios expressos e objetivos de pontuação e avaliação.

§ 10 No caso de diversidade de provas, o edital deverá indicar, de forma objetiva, as eliminatórias e as classificatórias.

§ 11 A prova de títulos é classificatória, não poderá atribuir pontos totais superiores a 30% (trinta por cento) do total possível nas provas de conhecimento e sua realização exige a identificação expressa dos títulos aceitáveis e respectiva pontuação, vedadas a aceitação de títulos que não guardem relação com as atribuições do cargo em disputa e a atribuição, nessa prova, de pontos por tempo de serviço em determinada entidade.

§ 12 A fixação de idade máxima é permitida apenas nos casos em que o desempenho normal das funções do cargo exija condição etária determinada, sendo vedada a previsão de idade inferior à apresentada por servidores na ativa lotados em cargos iguais aos oferecidos no certame.

§ 13 A escolaridade mínima e a qualificação profissional subjetiva deverão ser comprovadas no ato de posse no cargo público, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso.

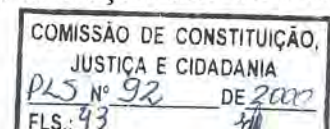
§ 14 É vedada a exigência, como requisito de inscrição, de determinada naturalidade ou de residência em determinado local.

§ 15 É admitido o condicionamento de correção de prova de determinada etapa à aprovação na etapa anterior.

§ 16 A discriminação sexual, de estado civil, de idade, de condição familiar e de características físicas exige relação objetivamente demonstrável da impossibilidade de aproveitamento dos excluídos.

Art. 6º A alteração de qualquer dispositivo do edital precisa ser fundamentada expressa e objetivamente e obriga a divulgação, com destaque, das mudanças em veículo oficial de publicidade e em jornal de grande circulação.

§ 1º Os prazos, providências e atos previstos no edital tomarão como referência a data da publicação oficial da última alteração dos termos do edital.



§ 2º É vedada a veiculação de alterações editais em edição especial, extraordinária ou de circulação restrita de veículo oficial de publicidade.

§ 3º É vedada qualquer alteração nos termos do edital nos trinta dias que antecedem a primeira prova.

Art. 7º O edital deverá ser publicado com antecedência mínima de sessenta dias em relação à primeira prova.

Art. 8º O cancelamento de concurso público com edital já publicado exige fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada, e sujeita o órgão responsável a indenização por prejuízos comprovadamente causados aos candidatos.

Subseção III Da Inscrição

Art. 9º A formalização da inscrição no concurso depende da satisfação completa dos requisitos exigidos no edital.

§ 1º É vedada a inscrição condicional.

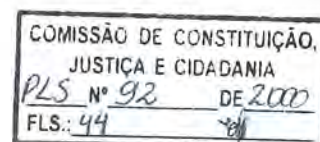
§ 2º É assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que o candidato é portador.

§ 3º O candidato portador de deficiência, inscrito em concurso público, concorrerá a todas as vagas, sendo-lhe reservado percentual mínimo de cargos ou empregos.

§ 4º O candidato portador de deficiência, inscrito em concurso público, resguardadas as condições especiais para a sua admissão, previstas no respectivo edital, participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, especialmente no que concerne:

- I – ao conteúdo das provas;
- II – aos critérios de avaliação e aprovação;
- III – ao horário e ao local de aplicação das provas;
- IV – à nota mínima exigida para aprovação.

Art. 10 A inscrição por procuração exige a constituição formal de procurador com poderes específicos, em documento com fé pública.



Parágrafo único. A inscrição por via informatizada impõe a adoção de processos de controle, de segurança do procedimento e de proteção contra fraude.

Art. 11. O estabelecimento da taxa de inscrição levará em conta o nível remuneratório do cargo em disputa, a escolaridade exigida e número de fases e de provas do certame.

§ 1º No caso de edital relativo a vários cargos, os valores de inscrição serão fixados relativamente a cada um deles.

§ 2º A devolução do valor relativo à inscrição é assegurada:

I – no caso de anulação do concurso, por qualquer causa;

II – no caso de ato desconforme esta lei ou o edital, desde que redunde em prejuízo direto ao candidato inscrito quanto à realização da prova;

Art. 12. As inscrições serão recebidas em locais de fácil acesso e em período e horário que facilitem ao máximo a sua realização pelos interessados em prestar o concurso, devendo os postos de recebimento de inscrição estar localizados de forma a cobrir, da melhor maneira possível, a área geográfica:

I – do Município, em caso de concurso para cargo público municipal;

II – do Estado, em caso de concurso para cargo público estadual;

III – do Distrito Federal, em caso de concurso para cargo público distrital;

IV – do Brasil, em caso de concurso público para cargo público federal.

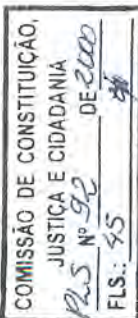
Parágrafo único. É facultado a Município, a Estado e ao Distrito Federal estabelecerem postos de inscrição em locais situados fora de sua área territorial.

Art. 13. No caso de expedição de cartão confirmatório de inscrição, a banca dará preferência à remessa por via postal para o endereço do candidato.

Parágrafo único. A retirada de cartão confirmatório de inscrição poderá ser feita por procuração.

Art. 14. Será nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição, ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis.

Art. 15. O procedimento de inscrição não poderá ser composto de ato ou providência vexatória, gravosa ou de difícil realização pelo candidato.



Art. 16. A possibilidade de participação de candidato estrangeiro, seus requisitos e procedimento de inscrição e cargos de disputa possível a esse serão regulados em lei.

Subseção IV Da Elaboração das Provas

Art. 17. As provas serão elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a compreensão do tema dado a julgamento, a partir do estabelecimento do padrão de compreensão médio do candidato e considerado o nível de escolaridade e técnico dos cargos em disputa.

§ 1º As provas relativas a matéria jurídica, a critério da banca, poderão conter variações de redação que exijam do candidato análise de conteúdo e inteligência completa da questão, sendo admitida a utilização de vocabulário técnico-jurídico e da estilística forense.

§ 2º Nas provas de português, é vedado o uso de nomenclatura técnica em desuso ou rara, devendo a banca utilizar a terminologia ordinária do padrão da língua culta.

§ 3º Serão anuladas:

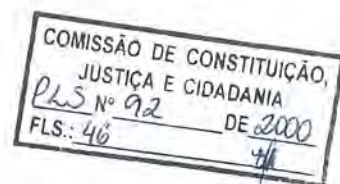
- I – as questões redigidas de maneira obscura ou dúbia;
- II – as questões cuja redação admita mais de uma interpretação;
- III – as questões com erro gramatical.

§ 4º Nas provas de matéria técnica, a redação das questões poderá utilizar terminologia e redação próprias do ramo de conhecimento respectivo, sempre formuladas objetivamente.

Art. 18. A banca realizadora do concurso é responsável pelo sigilo das provas, respondendo administrativa, civil e criminalmente, por atos ou omissões que possam divulgar ou propiciar a divulgação de provas, questões ou parte delas.

Art. 19. O nível de dificuldade das questões será definido pela banca realizadora do concurso, ouvido o órgão que o promove, a partir da complexidade das funções relativas ao cargo em disputa.

Subseção V Da Aplicação das Provas



Art. 20. É vedada a sujeição do candidato à identificação papiloscópia ou a qualquer outro processo de reconhecimento gravoso ou vexatório, sob pena de reparação financeira por danos morais e à imagem, exceto quando houver fundadas suspeitas sobre a sua identidade.

Parágrafo único. A garantia da lisura e regularidade do concurso público é atribuição da banca organizadora, que responderá objetivamente por ocorrências que o comprometam.

Art. 21. A banca definirá claramente, no edital, os materiais, objetos, instrumentos e papéis cuja posse será tolerada no local da prova.

Parágrafo único. A infração, pelo candidato ou alguém por si, das proibições de que trata este artigo, implicará a eliminação do concurso.

Art. 22. O local de realização das provas deverá contar com:

I – sala especial para os candidatos que alegarem convicção religiosa impeditiva do enfrentamento das provas no horário determinado pelo edital;

II – vias de acesso próprias para deficientes físicos;

III – condições ambientais e instalações que não impliquem desgaste físico ou mental ao candidato ou lhe prejudiquem a concentração.

IV – serviço de atendimento médico de emergência.

Subseção VI Da Correção das Provas

Art. 23. É assegurado o acesso ao Judiciário para a discussão de critério de correção de prova utilizado pela banca elaboradora.

Art. 24. A correção das provas de matéria jurídica utilizará como critério vinculante da banca, sucessivamente:

I – a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

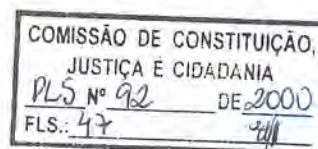
II – a jurisprudência dos Tribunais Superiores;

III – a jurisprudência dos Tribunais de segundo grau.

IV – a posição dominante na doutrina nacional.

§ 1º É vedada a adoção de critério de correção baseado em posições doutrinárias isoladas, não consolidadas ou negadas por parcela majoritária da doutrina nacional.

§ 2º A legislação de referência a ser considerada será a vigente na data da primeira publicação do edital.



Art. 25. A correção das provas de língua portuguesa e de inteligência de texto utilizará elementos e denominações técnicas usuais, segundo a Nomenclatura Gramatical Brasileira, sendo vedado o uso de terminologia rara, abandonada ou superada.

Art. 26. A correção de prova de informática utilizará denominações e sistemas disponíveis nas versões mais atuais dos programas indicados no edital.

Art. 27. A correção das provas relativas a regimentos internos, leis orgânicas e legislação interna de órgãos estatais utilizará como referência a versão dessas normas vigente na data da primeira publicação do edital.

Art. 28. A correção das provas relativas à língua estrangeira utilizará os critérios redacionais, estruturais e gramaticais geralmente aceitos.

Art. 29. A critério da banca, e de acordo com esse, poderá ser utilizada fórmula de contagem de pontos que imponha a anulação de questões corretas por questões erradas.

Parágrafo único. A fórmula de cálculo das notas parciais e final deverá estar claramente identificada e explicada.

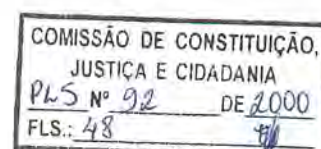
Subseção VII Das Provas Objetivas

Art. 30. As provas objetivas serão elaboradas de forma a se aferir, pela resposta do candidato, o efetivo conhecimento da matéria sob examinação, vedadas formulações cuja dificuldade se constitua, exclusiva ou predominantemente, na inteligência da assertiva, exceto no caso de prova específica dessa área de conhecimento.

Art. 31. A elaboração das questões relativas às provas objetivas dará preferência ao raciocínio do candidato.

Subseção VIII Das Provas Discursivas

Art. 32. É atribuição da banca examinadora a definição do número de questões discursivas, do espaço de resposta, em linhas, e da pontuação das questões.



Art. 33. A correção das respostas será feita por, pelo menos, dois examinadores, sendo a nota final a média dos dois resultados.

Art. 34. A avaliação das respostas às questões discursivas deverá ser feita sobre tábua objetiva de correção, onde estejam indicados, pelo menos:

- I – os temas de abordagem necessária;
- II – a pontuação a eles relativa;
- III – o critério de atribuição da nota final da questão;
- IV – as razões da perda de pontos pelo candidato.

Art. 35. É assegurado ao candidato, durante o prazo de vigência do concurso público, o conhecimento, acesso e esclarecimento dos critérios de pontuação da sua prova, desde que assim o requeira por escrito.

Subseção IX Das Provas Físicas

Art. 36. A realização de prova física em concurso público exige previsão objetiva no edital e performances mínimas diferentes para homens e mulheres.

Art. 37. A gravidez não é inabilitadora em prova física, devendo a candidata submeter-se à examinação cento e vinte dias após o parto ou o fim do período gestacional, sem prejuízo da participação nas demais fases do concurso.

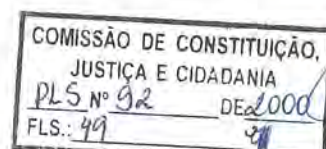
Art. 38. A prova física é eliminatória e não será repetida, exceto se essa possibilidade estiver prevista no edital.

Art. 39. Os desempenhos mínimos serão fixados com atenção ao desempenho médio de pessoa em condição física ideal para a realização satisfatória das funções do cargo.

Art. 40. É vedada a discriminação com base em idade ou raça para fins de aceitação de desempenho físico mínimo.

Subseção X Das Provas Práticas

Art. 41. A realização de provas de habilidade prática exige o fornecimento, a todos os candidatos, de idêntico equipamento ou instrumento, em condições de funcionamento ideais, vedadas as variações de marca, modelo ou operacionalidade.



Art. 42. O desempenho do candidato será julgado por especialista, por escrito e fundamentadamente.

Art. 43. As provas de habilidade prática deverão ser realizadas no mesmo dia, sem interrupção, até que todos os candidatos hajam sido examinados.

Art. 44. O equipamento, material ou instrumento utilizado deverá necessariamente guardar relação direta com aquele à que sujeito o candidato aprovado, no exercício das funções do cargo.

Art. 45. O edital deverá informar o equipamento, material ou instrumentos que serão utilizados, de forma objetiva, com indicação, se for o caso, da marca, do modelo e tipo, além de todas as indicações necessárias à perfeita identificação, sob pena de nulidade dessa fase do certame.

Subseção XI Das Provas Psicotécnicas

Art. 46. Os exames psicotécnicos são exigíveis desde que haja lei que expressamente os preveja e comprovada necessidade dessa avaliação.

Parágrafo único. Exceto em relação a cargos cujas funções exijam determinado perfil psicológico e nos casos de comprovada inaptidão, os exames de que trata este artigo não serão eliminatórios, compondo apenas especialização da avaliação física do candidato.

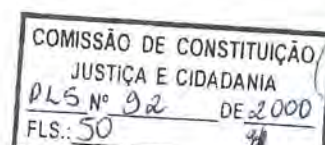
Art. 47. A realização de exame psicotécnico levará em conta as funções do cargo e as condições psicológicas ideais para o seu exercício.

Art. 48. A avaliação será realizada por junta médica composta por pelo menos três especialistas, vedada a submissão, a qualquer título ou sob qualquer circunstância, à avaliação por um único avaliador.

Art. 49. Todos os resultados deverão ser objetiva e tecnicamente fundamentados.

Art. 50. É vedada a avaliação psicotécnica por entrevista.

Art. 51. Nos testes escritos, somente serão utilizadas técnicas reconhecidas de avaliação comportamental, de quociente intelectual e de perfil psicológico, devendo ser considerados os desvios aceitáveis.



Art. 52. A repetição de exame psicotécnica somente será possível se essa possibilidade estiver prevista no edital.

Art. 53. São inválidos e de nenhum efeito os resultados de exames psicotécnicos a que submetido o candidato em outro concurso, mesmo que recentes.

Subseção XII Das Provas Orais

Art. 54. As provas orais serão realizadas por banca formada por especialistas reconhecidos.

Art. 55. A avaliação do candidato será obrigatoriamente fundamentada, com demonstração objetiva da correção ou incorreção das respostas e sustentação, sendo vedada a análise sucinta.

Subseção XIII Dos Recursos

Art. 56. Todas as provas de concurso público são recorríveis administrativamente, sendo considerado sem efeito qualquer previsão editalícia que impeça ou obstaculize a interposição de recurso.

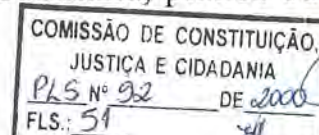
Parágrafo único. O pedido de vista, formulado por candidato ou por procurador, é de deferimento obrigatório.

Art. 57. Não serão aceitos recursos sem fundamentação técnica ampla, que não guardem relação com a matéria em debate ou meramente protelatórios.

Art. 58. Os recursos apresentados a cada prova, ou à cada fase do concurso, deverão estar julgados em até trinta dias a contar do encerramento do prazo de recebimento.

Art. 59. O prazo para recurso não pode ser inferior a três dias úteis.

Art. 60. A decisão sobre o recurso, especialmente a indeferitória, exige ampla, objetiva e fundamentada sustentação, vedadas as decisões que se limitem à remissão exclusiva a autor, teoria, corrente doutrinária, prática ou à alegação vazia, obscura, lacônica ou imprecisa.



Art. 61. É assegurado ao candidato o direito de examinar as razões do indeferimento de recurso por ele impetrado, bem como o fornecimento de certidão, em inteiro teor, da decisão e seu fundamento.

Art. 62. A anulação de questão aproveita a todos os candidatos que se submeteram regularmente ao certame.

Art. 63. A alteração de gabarito impõe a revisão geral de notas e resultados, devendo ser obrigatoriamente desconsiderada a resposta alterada.

Subseção XIV Dos Candidatos Aprovados

Art. 64. Os candidatos aprovados no concurso são detentores de mera expectativa de direito à nomeação.

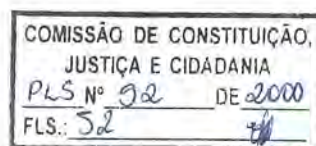
§ 1º Os aprovados no número de vagas oferecidas pelo edital somente poderão ter a sua posse e exercício recusados mediante justificação oficial, publicada em veículo oficial e na imprensa de grande circulação, das razões objetivas e de interesse público impeditivas do provimento dos cargos oferecidos.

§ 2º Os aprovados em número excedente ao de vagas têm a expectativa de direito à nomeação limitada pelo prazo de validade do concurso, tanto o inicial quanto o eventualmente prorrogado.

§ 3º A nomeação obedecerá à rigorosa ordem de classificação, sendo nula a investidura com preterição.

Art. 65. O fim do prazo de validade do concurso sem que hajam sido nomeados os aprovados em número igual ao de vagas impõe à administração o dever de apresentar justificação objetiva e fundamentada das razões do não-aproveitamento dos remanescentes.

Art. 66. A anulação de concurso público não produz nenhum efeito sobre a situação jurídica de candidato já nomeado, salvo no caso de anulação por inconstitucionalidade, ilegalidade, quebra de sigilo e favorecimento pessoal, quando todos os atos decorrentes devem ser anulados, assegurado ao candidato direito de ressarcimento das despesas em que incorreu para fazer o concurso, desde que não tenha participado de ato que contribuiu para a anulação do certame.



Art. 67. A realização de novo concurso público no prazo de validade de certame anterior obriga a convocação de todos os aprovados neste, dentro do número de vagas, antes da nomeação do primeiro daquele.

Art. 68. A lotação do candidato convocado para a posse será, salvo disposição editalícia em contrário, a definida pela administração.

Parágrafo único. A lotação preservará, tanto quanto possível, a integridade do núcleo familiar do candidato, atendidas as condições gerais de lotação, a necessidade do órgão e a distribuição de pessoal no seu quadro funcional.

Art. 69. No exame de saúde do candidato convocado para a posse somente poderão ser consideradas como inabilitadoras as condições físicas ou psíquicas que impeçam o exercício normal das funções do cargo.

Parágrafo único. O Poder Público deverá editar norma que identifique, com objetividade e padrão científico, as condições mínimas de desempenho das funções físicas para o exercício normal das atribuições do cargo, especialmente quanto:

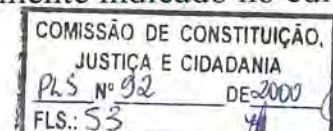
- I – às deficiências auditivas;
- II – às deficiências visuais;
- III – às deficiências do aparelho locomotor;
- IV – às deficiências orais;
- V – às doenças não contagiosas ou de contágio não-possível no ambiente e condições normais de trabalho.

Art. 70. A malformação de membro ou estrutura corporal não é, por si só, inabilitadora da posse e exercício do candidato, exigindo demonstração objetiva da incapacitação para as funções do cargo.

Subseção XV Da Vida Pgressa

Art. 71. A pesquisa da conduta social e ética e da vida pregressa do candidato será realizada pela banca ou pelo órgão promotor do concurso público, e visa ao levantamento de indicações de comportamento e de histórico pessoal a serem utilizados como elemento de formação de juízo sobre a aptidão do candidato ao cargo.

Art. 72. A coleta de dados relativos à vida social e história pessoal do candidato prescinde de autorização expressa e se presume da inscrição no concurso, desde que esse procedimento esteja expressamente indicado no edital.



Art. 73. É assegurado ao candidato o acesso, a requerimento escrito, às razões de sua inabilitação nessa fase, sendo-lhe lícito produzir prova fundamentada, objetiva e cabal em contrário e deduzir argumentos comprováveis, por ato próprio, contra a decisão, os quais deverão ser analisados pela banca em até vinte dias.

Subseção XVI
Dos Atos Contra o Concurso Público

Art. 74. É considerado ato abusivo contra o concurso público e ilícito administrativo grave:

I – Elaborar edital ou permitir que edital seja elaborado com discriminação inescusável de raça, sexo, idade ou formação, ou cujas previsões restrinjam indevidamente a publicidade, a seletividade ou a competitividade do certame;

II – Atentar contra a publicidade do edital, do concurso público ou de qualquer de suas fases;

III – Violar ou permitir a violação do sigilo das provas do concurso público, por ato comissivo ou omissivo;

IV – Impedir, de qualquer forma, a inscrição no concurso, a realização das provas, a interposição de recurso e o acesso ao Judiciário;

V – Beneficiar alguém com informação privilegiada relativa ao concurso público ou a qualquer de suas fases;

VI – Beneficiar, de qualquer maneira, candidato no concurso público;

VII – Inserir ou fazer inserir no edital qualquer cláusula, requisito ou exigência que impeça ou dificulte, de maneira ilegítima, a publicidade, a competitividade ou a seletividade do concurso público.

VIII – obstar à inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

Art. 75. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 6 de novembro de 2002.

, Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
PLS Nº 92	DE 2000
FLS.: 54	21



SENADO FEDERAL
SECRETARIA GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

À publicação
Em 9/12/02
C.

Ofício nº 167/02-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 6 de novembro de 2002.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Extraordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2000, de autoria do Senador Jorge Bornhausen, que "Dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos", e pela prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado números 539/1999 e 101/2000.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Senador **BERNARDO CABRAL**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Excelentíssimo Senhor
Senador **RAMEZ TEBET**
Presidente do Senado Federal
NESTA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA	
PLS Nº 92	DE 2000
FLS.:	554



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 92, DE 2000

Dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

SUBSEÇÃO I

Das Normas Gerais

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais sobre a realização de concursos públicos de provas ou de provas e títulos no âmbito da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º A realização do concurso público, em todas as suas fases, exige a observância estrita, pelo Poder Público, dos princípios constitucionais expressos e implícitos impostos à administração pública direta e indireta.

Parágrafo único. O concurso público deverá obrigatoriamente e especialmente obedecer aos princípios da publicidade, da competitividade e da seletividade.

Art. 3º À banca realizadora do concurso é obrigatório o fornecimento ao interessado, a requerimento escrito deste, de informação ou certidão de ato ou omissão relativa à fase finda do certame.

§ 1º O atendimento do requerimento de que trata este artigo configura ato de autoridade pública para todos os fins.

§ 2º Configura ilícito administrativo grave:

I – A negativa de prestação de informação ou de fornecimento de certidão;

II – O atendimento incompleto ou intempestivo do requerimento;

III – A prestação de informação ou expedição de certidão falsas.

Art. 4º É obrigatória a divulgação, em veículo de publicação oficial, do nome completo, sem abreviatura, de todos os responsáveis pela formulação, aplicação, correção e decisão final das provas e das fases decisórias do concurso público.

Parágrafo único. Estão impedidos de atuar diretamente nas provas em que haja identificação do candidato os seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins até segundo grau, inclusive, por adoção.

Art. 5º Todos os atos relativos ao concurso público são passíveis de exame e decisão judicial, especialmente:

I – os que configurem erro material do edital ou seu descumprimento;

II – os que configurem lesão ou ameaça de lesão a direito do candidato;

III – os que configurem discriminação ilegítima com base em idade, sexo, orientação sexual, estado civil, condição física, deficiência, raça, naturalidade, proveniência ou moradia;

IV – os que veiculem critérios de correção de prova ou de recurso à correção de prova;

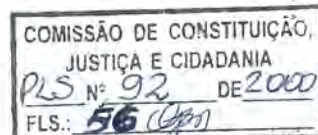
V – os relativos ao sigilo, à publicidade, à seletividade e à competitividade;

VI – os decisórios de recursos administrativos impetrados contra gabarito oficial.

SUBSEÇÃO II

Do Edital

Art. 6º O edital é vinculante da administração pública e de cumprimento obrigatório, devendo ser re-



digido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelo pretendente ao cargo ou cargos oferecidos.

§ 1º A publicação do edital, realizada também pela imprensa, atenderá às características dos cargos oferecidos e o interesse que possam suscitar e buscará a máxima divulgação.

§ 2º As referências a leis contidas no edital, relativas ao cargo ou cargos em disputa, deverão reproduzir a legislação citada.

§ 3º O conteúdo mínimo do edital, sob pena de nulidade, é composto de:

I – identificação da banca realizadora do certame e do órgão que o promove;

II – identificação do cargo, suas atribuições, quantidade e vencimentos;

III – indicação do nível de escolaridade exigido para a posse no cargo;

IV – indicação do local e órgão de lotação dos aprovados;

V – indicação precisa dos locais e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades confirmatórias dessa;

VI – indicação dos critérios de pontuação e contagem de pontos nas provas;

VII – indicação do peso relativo de cada prova;

VIII – enumeração precisa das matérias das provas, dos eventuais agrupamentos de provas e das datas de suas realizações;

IX – indicação da matéria objeto de cada prova, de forma a permitir ao candidato a perfeita compreensão do conteúdo programático que será exigido;

X – regulamentação dos mecanismos de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários;

XI – regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultados de provas;

XII – fixação do prazo inicial de validade e da possibilidade de sua prorrogação;

XIII – indicação da data de convocação dos aprovados; *SUPRIMIDO*

XIV – lotação inicial dos aprovados e disciplina objetiva das hipóteses de remoção.

§ 4º Caso o edital indique a bibliografia de que se valerá a banca, ficará esta vinculada àquelas obras, cujo conteúdo admitido será o da edição mais recente.

§ 5º A não indicação de bibliografia, ou sua indicação apenas sugestiva, obriga a banca a aceitar,

como critérios de correção, as posições técnicas, doutrinárias, teóricas e jurisprudenciais dominantes relativamente aos temas abordados.

§ 6º No caso de previsão de prova discursiva, o edital deverá conter, de forma objetiva, os temas, os prazos de arguição e os critérios de correção e de atribuição de pontos.

§ 7º A realização de provas físicas exige a indicação do tipo de prova, das técnicas admitidas e do desempenho mínimo.

§ 8º Provas de datilografia, digitação e conhecimentos práticos específicos deverão ter indicação dos instrumentos, aparelhos ou das técnicas a serem utilizados.

§ 9º A realização de provas práticas ou de conhecimentos específicos obriga:

I – a adoção, pela banca, de instrumentos, processos, equipamentos, técnicas e materiais usualmente utilizados para ação cuja realização se pretende aferir;

II – a adoção de critérios expressos e objetivos de pontuação e avaliação.

§ 10. No caso de diversidade de provas, o edital deverá indicar, de forma objetiva, as eliminatórias e as classificatórias.

§ 11. A prova de títulos é classificatória, não poderá atribuir pontos totais superiores a 30% (trinta por cento) do total possível nas provas de conhecimento e sua realização exige a identificação expressa dos títulos aceitáveis e respectiva pontuação, vedadas a aceitação de títulos que não guardem relação com as atribuições do cargo em disputa e atribuição, nessa prova, de pontos por tempo de serviço em determinada entidade.

§ 12. A fixação de idade máxima é permitida apenas nos casos em que o desempenho normal das funções do cargo exija condição etária determinada, sendo vedada a previsão de idade inferior à apresentada por servidores na ativa lotados em cargos iguais aos oferecidos no certame.

§ 13. A escolaridade mínima e a qualificação profissional subjetiva deverão ser comprovadas no ato de posse no cargo público, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso.

§ 14. É vedada a exigência, como requisito de inscrição, de determinada naturalidade ou de residência em determinado local.

§ 15. É admitido o condicionamento de correção de prova de determinada etapa à aprovação na etapa anterior.

§ 16. A discriminação sexual, de estado civil, de idade, de condição familiar e de características físicas exige relação objetivamente demonstrável da impossibilidade de aproveitamento dos excluídos.

Art. 7º A alteração de qualquer dispositivo do edital precisa ser fundamentada expressa e objetivamente e obriga a divulgação, com destaque, das mudanças em veículo oficial de publicidade e em jornal de grande circulação.

§ 1º Os prazos, providências e atos previstos no edital tomarão como referência a data da publicação oficial da última alteração dos termos do edital.

§ 2º É vedada a veiculação de alterações editalícias em edição especial, extraordinária ou de circulação restrita de veículo oficial de publicidade.

§ 3º É vedada qualquer alteração nos termos do edital nos trinta dias que antecedem a primeira prova.

Art. 8º O edital deverá ser publicado com antecedência mínima de sessenta dias em relação à primeira prova.

Art. 9º O cancelamento de concurso público com edital já publicado exige fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada, e sujeita o órgão responsável a indenização por prejuízos comprovadamente causados aos candidatos.

SUBSEÇÃO III Da Inscrição

Art. 10. A formalização da inscrição no concurso depende da satisfação completa dos requisitos exigidos no edital.

Parágrafo único. É vedada a inscrição condicional.

Art. 11. A inscrição por procuração exige a constituição formal de procurador com poderes específicos, em documento com fé pública.

Parágrafo único. A inscrição por via informatizada impõe a adoção de processos de controle, de segurança do procedimento e de proteção contra fraude.

Art. 12. O estabelecimento da taxa de inscrição levará em conta o nível remuneratório do cargo em disputa, a escolaridade exigida e número de fases e de provas do certame.

§ 1º No caso de edital relativo a vários cargos, os valores de inscrição serão fixados relativamente a cada um deles.

§ 2º A devolução do valor relativo à inscrição é assegurada:

I – no caso de anulação do concurso, por qualquer causa;

II – no caso de ato desconforme esta lei ou o edital, desde que redunde em prejuízo direto ao candidato inscrito quanto à realização da prova;

Art. 13. As inscrições deverão ser recebidas em locais de fácil acesso, das 7h30min. às 20h, ininterruptamente, devendo os postos de recebimento de inscrição estarem localizados de forma a cobrir, da melhor maneira possível, a área geográfica:

I – do Município, em caso de concurso para cargo público municipal;

II – do Estado, em caso de concurso para cargo público estadual;

III – do Distrito Federal, em caso de concurso para cargo público distrital;

IV – do Brasil, em caso de concurso público para cargo público federal.

Parágrafo único. É facultado a Município, a Estado e ao Distrito Federal estabelecerem postos de inscrição em locais situados fora de sua área territorial.

Art. 14. No caso de expedição de cartão confirmatório de inscrição, a banca dará preferência à remessa por via postal para o endereço do candidato.

Parágrafo único. A retirada de cartão confirmatório de inscrição poderá ser feita por procuração.

Art. 15. Será nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição, ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo das sanções jurídicas cabíveis.

Art. 16. O procedimento de inscrição não poderá ser composto de ato ou providência vexatória, gravosa ou de difícil realização pelo candidato.

Art. 17. A possibilidade de participação de candidato estrangeiro, seus requisitos e procedimento de inscrição e cargos de disputa possível a esse serão regulados em lei.

SUBSEÇÃO IV Da Elaboração das Provas

Art. 18. As provas serão elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a

compreensão do tema dado a julgamento, a partir do estabelecimento do padrão de compreensão médio do candidato e considerado o nível de escolaridade e técnico dos cargos em disputa.

§ 1º As provas relativas a matéria jurídica, a critério da banca, poderão conter variações de redação que exijam do candidato análise de conteúdo e inteligência completa da questão, sendo admitida a utilização de vocabulário técnico-jurídico e da estilística forense.

§ 2º Nas provas de português, é vedado o uso de nomenclatura técnica em desuso ou rara, devendo a banca utilizar a terminologia ordinária do padrão da língua culta.

§ 3º Serão anuladas:

I – as questões redigidas de maneira obscura ou dúbia;

II – as questões cuja redação admita mais de uma interpretação;

III – as questões com erro gramatical.

§ 4º Nas provas de matéria técnica, a redação das questões poderá utilizar terminologia e redação próprias do ramo de conhecimento respectivo, sempre formuladas objetivamente.

Art. 19. A banca realizadora do concurso é responsável pelo sigilo das provas, respondendo administrativa, civil e criminalmente, por atos ou omissões que possam divulgar ou propiciar a divulgação de provas, questões ou parte delas.

Art. 20. O nível de dificuldade das questões será definido pela banca realizadora do concurso, ouvido o órgão que o promove, a partir da complexidade das funções relativas ao cargo em disputa.

SUBSEÇÃO V Da Aplicação das Provas

Art. 21. É vedada a sujeição do candidato à identificação papiloscópica ou a qualquer outro processo de reconhecimento gravoso ou vexatório, sob pena de reparação financeira por danos morais e à imagem, exceto quando houver fundadas suspeitas sobre a sua identidade.

Parágrafo único. A garantia da lisura e regularidade do concurso público é atribuição da banca organizadora, que responderá objetivamente por ocorrências que o comprometam.

Art. 22. A banca definirá claramente, no edital, os materiais, objetos, instrumentos e papéis cuja posse será tolerada no local da prova.

Parágrafo único. A infração, pelo candidato ou alguém por si, das proibições de que trata este artigo, implicará a eliminação do concurso.

Art. 23. O local de realização das provas deverá contar com:

I – sala especial para os candidatos que alegarem convicção religiosa impeditiva do enfrentamento das provas no horário determinado pelo edital;

II – vias de acesso próprias para deficientes físicos;

III – condições ambientais e instalações que não impliquem desgaste físico ou mental ao candidato ou lhe prejudiquem a concentração;

IV – serviço de atendimento médico de emergência.

SUBSEÇÃO VI Da Correção das Provas

Art. 24. É assegurado o acesso ao Judiciário para a discussão de critério de correção de prova utilizado pela banca elaboradora.

Art. 25. A correção das provas de matéria jurídica utilizará como critério vinculante da banca, sucessivamente:

I – a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

II – a jurisprudência dos Tribunais Superiores;

III – a jurisprudência dos Tribunais de segundo grau;

IV – a posição dominante na doutrina nacional.

§ 1º É vedada a adoção de critérios de correção baseado em posições doutrinárias isoladas, não consolidadas ou negadas por parcela majoritária da doutrina nacional.

§ 2º A legislação de referência a ser considerada será a vigente na data da primeira publicação do edital.

Art. 26. A correção das provas de língua portuguesa e de inteligência de texto utilizará elementos e denominações técnicas usuais, segundo a Nomenclatura Gramatical Brasileira, sendo vedado o uso de terminologia rara, abandonada ou superada.

Art. 27. A correção de prova de informática utilizará denominações e sistemas disponíveis na versões mais atuais dos programas indicados no edital.

Art. 28. A correção das provas relativas a regimentos internos, leis orgânicas e legislação interna de órgãos estatais utilizará como referência a versão dessas normas vigente na data da primeira publicação do edital.

Art. 29. A correção das provas relativas à língua estrangeira utilizará os critérios redacionais, estruturais e gramaticais geralmente aceitos.

Art. 30. A critério da banca, e de acordo com esse, poderá ser utilizada fórmula de contagem de pontos que imponha a anulação de questões corretas por questões erradas.

Parágrafo único. A fórmula de cálculo das notas principais e final deverá estar claramente identificada e explicada.

SUBSEÇÃO VII Das Provas Objetivas

Art. 31. As provas objetivas serão elaboradas de forma a se aferir pela resposta do candidato, o efetivo conhecimento da matéria sob examinação, vedadas formulações cuja dificuldade se constitua, exclusiva ou predominantemente, na inteligência da assertiva, exceto no caso de prova específica dessa área de conhecimento.

Art. 32. A elaboração das questões relativas às provas objetivas dará preferência ao raciocínio do candidato.

SUBSEÇÃO VIII Das Provas Discursivas

Art. 33. É atribuição da banca examinadora a definição do número de questões discursivas, do espaço de resposta, em linhas, e da pontuação das questões.

Art. 34. A correção das respostas será feita por, pelo menos, dois examinadores, sendo a nota final a média dos dois resultados.

Art. 35. A avaliação das respostas às questões discursivas deverá ser feita sobre tábua objetiva de correção, onde estejam indicados, pelo menos:

- I – os temas de abordagem necessária;
- II – a pontuação a eles relativa;
- III – o critério de atribuição de nota final da questão;
- IV – as razões de perda de pontos pelo candidato.

Art. 36. É assegurado ao candidato, a qualquer tempo após a divulgação oficial do resultado, o conhecimento, acesso e esclarecimento dos critérios de pontuação da sua prova, desde que assim o requeira por escrito.

SUBSEÇÃO IX Das Provas Físicas

Art. 37. A realização de prova física em concursos públicos exige previsão objetiva no edital e performances mínimas diferentes para homens e mulheres.

Art. 38. A gravidez não é inabilitadora em prova física, devendo a candidata submeter-se à examinação cento e vinte dias após o parto ou o fim do período gestacional, sem prejuízo da participação nas demais fases do concurso.

Art. 39. A prova física é eliminatória e não será repetida, exceto se essa possibilidade estiver prevista no edital.

Art. 40. Os desempenhos mínimos serão fixados com atenção ao desempenho médio de pessoa em condição física ideal para a realização satisfatória das funções do cargo.

Art. 41. É vedado a discriminação com base em idade ou raça para fins de aceitação de desempenho físico mínimo.

SUBSEÇÃO X Das Provas Práticas

Art. 42. A realização de provas de habilidade prática exige o fornecimento a todos os candidatos, de idêntico equipamento ou instrumento, em condições de funcionamento ideais, vedadas as variações de marca, modelo ou operacionalidade.

Art. 43. O desempenho do candidato será julgado por especialista por escrito e fundamentalmente.

Art. 44. As provas de habilidade prática deverão ser realizadas ao mesmo dia, sem interrupção, até que todos os candidatos hajam sido examinados.

Art. 45. O equipamento, material ou instrumento utilizado deverá necessariamente guardar relação direta com aquele à que sujeito o candidato provado, no exercício das funções do cargo.

Art. 46. O edital deverá informar o equipamento, material ou instrumentos que serão utilizados, de forma objetiva, com indicação, se for o caso, da marca do modelo e tipo, além de todas as indicações necessárias à perfeita identificação, sob pena de nulidade dessa fase do certame.

SUBSEÇÃO XI Das Provas Psicotécnicas

Art. 47. Os exames psicotécnicos são exigíveis desde que haja lei que expressamente os preveja e comprovada necessidade dessa avaliação.

Parágrafo único. Exceto em relação a cargos cujas funções exijam determinado perfil psicológico e nos casos de comprovada inaptidão, os exames de que trata este artigo não serão eliminatórios, compondo apenas especialização da avaliação física do candidato.

Art. 48. A realização de exame psicológico levará em conta as funções do cargo e as condições psicológicas ideais para o seu exercício.

Art. 49. A avaliação será realizada por junta médica composta por pelo menos três especialistas, vedada a submissão, a qualquer título ou sob qualquer circunstância, à avaliação por um único avaliador.

Art. 50. Todos os resultados deverão ser objetivos e tecnicamente fundamentados.

Parágrafo único. É assegurado ao candidato o acesso e conhecimento, mediante requerimento escrito, da própria avaliação e dos critérios utilizados pela junta, cuja decisão é recorrível.

Art. 51. É vedada a avaliação psicológica por entrevista.

Art. 52. Nos testes escritos, somente serão utilizadas técnicas reconhecidas de avaliação comportamental, de quociente intelectual e perfil psicológico, devendo ser considerados os desvios aceitáveis.

Art. 53. A repetição de avaliação psicológica somente será possível se essa possibilidade estiver prevista no edital.

Art. 54. São inválidos e de nenhum efeito os resultados de exames psicológicos a que submetido o candidato em outro concurso, mesmo que recentes.

SUBSEÇÃO XII Das Provas Orais

Art. 55. As provas orais serão realizadas por banca formada por especialistas reconhecidos.

Art. 56. A avaliação do candidato será obrigatoriamente fundamentada, com demonstração objetiva da correção ou incorreção da resposta e da sustentação, sendo vedada a análise sucinta.

Art. 57. A arguição do candidato deverá ser filmada e gravada, ficando as respectivas fitas à disposição do interessado, em cópia não editada, para fins de contestação do resultado.

SUBSEÇÃO XIII Dos Recursos

Art. 58. Todas as provas de concurso público são recorríveis administrativamente, sendo conside-

rada sem efeito qualquer previsão editalícia que impeça ou obstaculize a interposição de recurso.

Parágrafo único. O pedido de vista, formulado por candidato ou por procurador, é de deferimento obrigatório.

Art. 59. Não serão aceitos recursos sem fundamentação técnica ampla, que não guardem relação com a matéria em debate ou meramente protelatórios.

Art. 60. O profissional responsável pela elaboração da questão ou do gabarito oficial fica impedido de examinar, mesmo que acessoriamente, o recurso interposto e as suas razões.

Art. 61. Os recursos apresentados a cada prova, ou a cada fase do concurso, deverão estar julgados em até trinta dias a contar do encerramento do prazo de recebimento.

Art. 62. O prazo para recurso não pode ser inferior a três dias úteis.

Art. 63. A decisão sobre o recurso, especialmente a indeferitória, exige ampla, objetiva e fundamentada sustentação, vedadas as decisões que se limitem à remissão exclusiva a autor, teoria, corrente doutrinária, prática ou à alegação vazia, obscura, lacônica ou imprecisa.

Art. 64. É assegurado ao candidato o direito de examinar as razões do indeferimento de recurso por ele impetrado, bem como o fornecimento de certidão, em inteiro teor, da decisão e seu fundamento.

Art. 65. A anulação de questão aproveita a todos os candidatos que se submeteram regularmente ao certame.

Art. 66. A alteração de gabarito impõe a revisão geral de notas e resultados, devendo ser obrigatoriamente desconsiderada a resposta alterada.

SUBSEÇÃO XIV Dos Candidatos Aprovados

Art. 67. Os candidatos aprovados no concurso são detentores de mera expectativa de direito à nomeação.

§ 1º Os aprovados no número de vagas oferecidas pelo edital somente poderão ter a sua posse e exercício recusados mediante justificação oficial, publicada em veículo oficial e na imprensa de grande circulação, das razões objetivas e de interesse público impeditivas do provimento dos cargos oferecidos.

§ 2º Os aprovados em número excedente ao de vagas têm a expectativa de direito à nomeação limitada pelo prazo de validade do concurso, tanto o inicial quanto o eventualmente prorrogado.

§ 3º A nomeação obedecerá à rigorosa ordem de classificação, sendo nula a investidura com preterição.

Art. 68. O fim do prazo de validade do concurso sem que hajam sido nomeados os aprovados em número igual ao de vagas impõe à administração o dever de apresentar justificativa objetiva e fundamentada das razões do não-aproveitamento dos remanescentes.

Art. 69. A anulação do concurso público não produz nenhum efeito sobre a situação jurídica de candidato já nomeado.

Art. 70. A realização de novo concurso público no prazo de validade de certame anterior obriga a convocação de todos os aprovados neste, dentro do número de vagas, antes da nomeação do primeiro daquele.

Art. 71. A lotação do candidato convocado para a posse será, salvo disposição editalícia em contrário, a definida pela administração.

Parágrafo único. A lotação preservará, tanto quanto possível, a integridade do núcleo familiar do candidato, atendidas as condições gerais de lotação, a necessidade do órgão e a distribuição de pessoal no seu quadro funcional.

Art. 72. No exame de saúde do candidato convocado para a posse somente poderão ser consideradas como inabilitadoras as condições físicas ou psíquicas que impeçam o exercício normal das funções do cargo.

Parágrafo único. O Poder Público deverá editar norma que identifique, com objetividade e padrão científico, as condições mínimas de desempenho das funções físicas para o exercício normal das atribuições do cargo, especialmente quanto:

- I – às deficiências auditivas;
- II – às deficiências visuais;
- III – às deficiências do aparelho locomotor;
- IV – às deficiências orais;

V – às doenças não contagiosas ou de contágio não-possível no ambiente e condições normais de trabalho.

Art. 73. A malformação de membro ou estrutura corporal não é, por si só, inabilitadora da posse e exercício do candidato, exigindo demonstração objetiva da incapacitação para as funções do cargo.

SUBSEÇÃO XV Da Vida Pgressa

Art. 74. A pesquisa da conduta social e ética e da vida pgressa do candidato será realizada pela

banca ou pelo órgão promotor do concurso público, e visa ao levantamento de indicações de comportamento e de histórico pessoal a serem utilizados como elemento de formação de juízo sobre a aptidão do candidato ao cargo.

Art. 75. A coleta de dados relativos à vida social e história pessoal do candidato prescinde de autorização expressa e se presume da inscrição no concurso, desde que esse procedimento esteja expressamente indicado no edital.

Art. 76. É assegurado ao candidato o acesso, a requerimento escrito, às razões de sua inabilitação nessa fase, sendo-lhe lícito produzir prova fundamentada, objetiva e cabal em contrário e deduzir argumentos comprováveis, por ato próprio, contra a decisão, os quais deverão ser analisados pela banca em até vinte dias.

SUBSEÇÃO XVI Dos Atos Contra o Concurso Público

Art. 77. É considerado ato abusivo contra o concurso público e ilícito administrativo grave:

I – Elaborar edital ou permitir que edital seja elaborado com discriminação inescusável de raça, sexo, idade ou formação, ou cujas previsões restrinjam indevidamente a publicidade, a seletividade ou a competitividade do certame;

II – Atentar contra a publicidade do edital, do concurso público ou de qualquer de suas fases;

III – Violar ou permitir a violação do sigilo das provas do concurso público, por ato comissivo ou omissivo;

IV – Impedir, de qualquer forma, a inscrição no concurso, a realização das provas, a interposição de recurso e o acesso ao Judiciário;

V – Beneficiar alguém com informação privilegiada relativa ao concurso público ou a qualquer de suas fases;

VI – Beneficiar, de qualquer maneira, candidato no concurso público;

VII – Inserir ou fazer inserir no edital qualquer cláusula, requisito ou exigência que impeça ou dificulte, de maneira ilegítima, a publicidade, a competitividade ou a seletividade do concurso público.

Art. 78. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

A essencialidade da seleção de pessoal para o aparelho do Estado por concurso público é indiscutível. A imposição constitucional de realização dos prin-

cípios da isonomia (CF, art. 5º, **caput**), e da impessoalidade, publicidade e eficiência administrativa (CF, art. 37, **caput**) resulta em que o pessoal a quem incumbe o desempenho das funções, cargos e empregos públicos seja recrutado com atenção especial sobre o quesito competência, principalmente. Sobre concurso público, ensina o Supremo Tribunal Federal que:

“A acessibilidade aos cargos públicos a todos os brasileiros, nos termos da lei e mediante concurso público, é princípio constitucional explícito desde 1934 (art. 168). Embora cronicamente sofismado, mercê de expedientes destinados a iludir a regra, não só foi reafirmado pela Constituição como ampliado, para alcançar os empregos públicos (CF, art. 37, I e II). Pela vigente ordem constitucional, em regra, o acesso aos empregos públicos opera-se mediante concurso público, que pode não ser de igual conteúdo, mas há de ser público. As autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas à regra, que envolve a administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (Mandado de Segurança nº 21322, de 3-12-92).

Apesar desse alargamento de âmbito, da seriedade e importância dos propósitos e objetivos do assentamento constitucional da regra de concursos públicos e da vontade clara e insofismável dos membros da Assembléia Nacional Constituinte de 1987-88 de imporem novas doses de moralidade administrativa aos atos de provimento em cargo público, o sistema deixou frestas.

Eliminada a possibilidade constitucional de ingresso em cargo público de provimento efetivo sem concurso público, o problema e os vícios transferiram-se do ato de provimento para os atos de gestão do próprio concurso público. Sem balizamentos objetivos, sem um sistema de amortecimento e eliminação de excessos, sem instrumentos efetivos de defesa do brasileiro que se submete aos concursos públicos, os editais passaram a ser viciados por exigências abusivas e inconstitucionais, e restrições e obstáculos artificiais foram criados e impostos aos interessados, além do que inúmeros interesses estranhos aos da administração pública, ilegais e inconstitucionais, passaram a contaminar os editais e a atuação das bancas examinadoras e dos órgãos promotores de

eventos. No enorme universo de vícios nesses procedimentos pode-se colher, à guisa de exemplo:

- Imposição arbitrária de idades máximas para determinados cargos;
- exigências, contra a mulher, de condição de solteira ou de não ser mãe;
- restrições a candidatos moradores de outros Municípios e Estados;
- admissão, como título pontuável, de títulos de nenhuma importância para o certame;
- pontuação por tempo de serviço em determinado órgão;
- utilização de critérios de correção de prova calcados em posições pessoais e acadêmicas dos examinadores, sem a menor solidez doutrinária e jurisprudencial;
- indeferimento de recursos por sentenças lacônicas, vazias e áridas de consistência jurídica;
- utilização de critérios e equipamentos diferenciados nas avaliações relativas às provas práticas;
- realização de exames psicotécnicos por um único examinador, cuja decisão, não formal, era dada como irrecorrível;
- anulações de concursos sem nenhuma justificativa;
- exaurimento de prazos de validade sem convocação de nenhum dos aprovados e sem apresentação de qualquer justificativa;
- utilização de critérios arbitrários nas provas físicas;
- segregação e discriminação contra pessoas com determinadas condições físicas, malformações ou outras características pessoais;
- elaboração de questões em péssimo vernáculo, com sentido obscuro, impreciso, dúvida, e indeferimento sem qualquer alegação substancial dos recursos contra elas interpostos.

Poderíamos prosseguir na enumeração dos infindáveis atentados contra os interesses dos candidatos e da própria administração, os quais, lesivos que são da rígida disciplina constitucional dessa figura, comprometem a própria essência do sistema.

É oportuno frisar que a jurisprudência que se vem formando nos Tribunais Superiores não oferece esperança maior aos candidatos lesados por editais

dirigidos ou viciados, justamente pela falta de uma norma legal que forneça, objetivamente, elementos para o enfrentamento e deslinde judiciais dos diversos temas dados a exame.

Assim, entre as imprecisões, ilegalidade e inconstitucionalidades dos editais, de um lado, e a resposta contida do Judiciário, de outro, presencia-se o sacrifício de um sistema cuja inspiração se assenta no próprio ordenamento constitucional positivo do Brasil, cuja importância já havia sido sentida na França de Napoleão Bonaparte, onde está a primeira nota histórica de certame público para seleção de funcionários.

Ensina José dos Santos Carvalho Filho:

"Concurso público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade intelectual, física e psíquica de interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo são escolhidos aqueles que ultrapassam as barreiras opostas no procedimento, obedecida sempre a ordem de classificação. Cuida-se, na verdade, do mais idôneo meio de recrutamento de servidores públicos.

(...)

Seja como for, entretanto, o mandamento constitucional visa a obrigar o administrador público a observar o princípio da razoabilidade, de modo a que nem haja exageros na aferição das provas e títulos, nem sejam estes meros artifícios para chancelar favorecimentos, situações nitidamente ilegítimas." (*Manual de Direito Administrativo*, 3ª ed., Lúmen Juris, Rio de Janeiro, 1999, pp. 415-6).

E, em outro ponto:

"Fundamento – o concurso público é o instrumento que melhor representa o sistema de mérito, porque traduz um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos.

Baseia-se o concurso em três postulados fundamentais. O primeiro é o princípio da igualdade, pelo qual se permite que todos os interessados em ingressar no serviço

público disputem a vaga em condições idênticas para todos. Depois, o princípio da moralidade administrativa, indicativa de que o concurso veda favorecimentos e perseguições pessoais, bem como situações de nepotismo, em ordem a demonstrar que o real escopo da Administração é o de selecionar os melhores candidatos. Por fim, o princípio da competição, que significa que os candidatos participam de um certame, procurando alçar-se à classificação que os coloque em condições de ingressar no serviço público." (Idem, p. 416).

O professor Diógenes Gasparini adita as seguintes razões:

"O concurso público é procedimento posto à disposição da Administração Pública direta e indireta, de qualquer nível de governo, para a seleção do futuro melhor servidor, necessário à execução de serviços que estão sob sua responsabilidade. Não é, assim, um procedimento de simples habilitação. É um processo competitivo, onde os cargos são disputados pelos vários candidatos.

(...)

O concursando deve demonstrar suficiência, estar entre os classificados e em correspondência com as vagas abertas. Só assim estará em condições de ser nomeado e apenas isso. Nenhum direito subjetivo tem à nomeação, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. Não obstante o referido princípio da competitividade, não se anula o concurso se somente um candidato dele participa e logra aprovação. Por ele se afastam os inábeis e os indicados por figuras proeminentes do mundo administrativo, social e político, e prestigiam-se os mais aptos à satisfação dos interesses da Administração Pública. Pelo concurso concretiza-se o princípio da igualdade." (*Direito Administrativo*, 4ª ed., Saraiva, São Paulo, 1995, pp. 120-1).

Edimur Ferreira de Faria, buscando a equação justificadora do concurso público, assim se expressa:

"A exigência de prévia aprovação em concurso público, como condição para ingresso no serviço público, é medida salutar e democrática. O concurso público ensina a

possibilidade de todos os brasileiros interessados concorrerem a vagas para o preenchimento de cargos, funções e empregos públicos. Além de dar ao cidadão a oportunidade de concorrer a uma vaga, a administração tem, em decorrência, a oportunidade de recrutar, em princípio, os melhores servidores, sem se valer de critérios subjetivos. A coisa pública gerida pelo Estado é do povo, é da sociedade. Por tais razões, o Estado deve ter as suas funções exercidas por servidores recrutados na sociedade, entre os interessados. Pois ela, a sociedade, é a detentora do direito de gerir a coisa pública, por meio do grupo de pessoas que integram a administração na condição de servidores públicos (servidores do público). Todos, então, têm o direito, nos limites da lei, de ocupar ou desempenhar funções públicas. Mas o Estado não precisa de todos os interessados nessa gestão. A quantidade de cargos é limitada de acordo com a efetiva necessidade. E, também, nem todos os interessados são portadores das mínimas condições para o exercício do cargo pretendido. Daí a necessidade de escolha. E a melhor forma de selecionar é por meio de concurso público, no qual se exigem condições e requisitos idênticos para todos os participantes. Aqueles que melhores provas fizerem obterão as primeiras classificações e, conseqüentemente, as nomeações," (Curso de Direito Administrativo Positivo, Del Rey, Belo Horizonte, 1997, p. 106).

Finalmente o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello arremata:

"Os concursos públicos devem dispensar tratamento impessoal e igualitário aos interessados. Sem isso, ficariam fraudadas suas finalidades. Logo, são inválidas disposições capazes de desvirtuar a objetividade ou o controle desses certames." (Curso de Direito Administrativo, 5ª ed., Malheiros, São Paulo, 1994, p. 136).

A clareza dessas lições doutrinárias impõe que se perceba que a exigência constitucional do concurso público deriva da necessidade de se prover em cargos e empregos públicos os melhores candidatos, eliminadas as vias transversas de chegada a tais po-

sições, buscando a qualidade, a eficiência e a moralidade na ação dos Poderes Públicos.

Nessa linha, qualquer movimento ou previsão que vise a retirar a objetividade da avaliação, a publicidade do certame, a competitividade na realização das provas e a seletividade dos resultados, investe contra os interesses abrigados na Constituição. As condutas distorcidas às quais nos referimos acima, consagram, portanto, frontal, violenta e inelutável inconstitucionalidade de alguns patrocinadores de concursos públicos.

Essa percepção é, sem dúvida, a inspiração do rigor do Supremo Tribunal Federal ao enfrentar a matéria.

Dessa linha jurisprudencial são representativos os seguintes acórdãos:

"A aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos configura requisito constitucional subordinante da própria validade e eficácia do ato de provimento em cargos públicos, razão pela qual investidura funcional do servidor administrativo em caráter efetivo depende, essencialmente, da observância desse pressuposto insuprimível estabelecido pela Constituição." (ADIMC nº 1.203, de 16-2-95).

"O provimento efetivo em cargo público situado na estrutura administrativa de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado supõe, para efeito de regular investidura do servidor público, a prévia aprovação deste em concurso público de provas ou de provas e títulos. Precedentes do STF.

O postulado constitucional inscrito no art. 37, II, da Carta Política, ao dar concreção e efetividade ao princípio da isonomia, impõe que o ingresso no serviço sempre se dê, ressalvada a investidura em cargos de provimento em comissão, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos." (ADIMC nº 1.251, de 30-6-95).

"O postulado constitucional do concurso público, enquanto cláusula integralizadora dos princípios da isonomia e da impessoalidade, traduz-se na exigência inafastável de prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, para efeito de investidura em cargo público. Essa imposição jurídico-constitucional passou a estender-se, genericamente, com a promulgação

da Constituição de 1988, à investidura em cargo ou emprego público, ressalvadas, unicamente, as exceções previstas no próprio texto constitucional.” (ADIMC nº 637, de 19-3-92).

“O critério de mérito, aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos, é, no atual sistema constitucional, ressaltados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira. Para o cargo isolado, em qualquer hipótese. Para o cargo em carreira, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos.” (ADI nº 231, de 5-8-92).

De tudo, resulta claro que não se cuida, aqui, apenas de realizar concurso público de provas ou de provas e títulos, mas, sim, de impor ao certame de se-

leção de servidores e empregados públicos um conteúdo e um regramento que lhe garantam, efetivamente, a consecução dos fins aos quais se destina.

A proposição que damos ao exame do Congresso Nacional visa a impor esse núcleo mínimo, impedindo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por seus órgãos selecionadores e pela ação direta das próprias bancas, busquem, encontrem e utilizem instrumentos lesivos aos princípios fundamentais do concurso público, com prejuízo insuperável do atingimento dos fins aos quais se destina.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2000. – Senador **Jorge Bornhausen**.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 13.4.2000.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Seção VIII

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

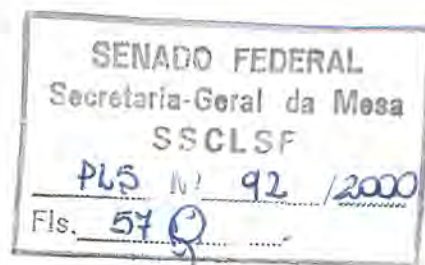
§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o regime constitucional dos militares.



Nos termos do art. 91, §§ 3º a 5º, do Regimento Interno, fica aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que os Projetos de Leis do Senado nºs 539, de 1999; 92 e 101, de 2000; 40 e 175, de 2001; 192 e 234, de 2002, sejam apreciados pelo Plenário.

A Presidência comunica ao Plenário que, nos termos do § 3º do art. 118 do Regimento Interno, aplicado por analogia desde a legislatura anterior, reabre, a partir de hoje, o prazo para interposição de recurso, perante a Mesa, às seguintes matérias:

- Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2000, de autoria do Senador Jorge Bornhausen, que *dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos*, (tramitando em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 539, de 1999, e 101, de 2000);

- Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2001, de autoria do Senador Gilvam Borges, que *altera o art. 252 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir a proibição do ato de fumar ao dirigir*;

- Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2001, de autoria do Senador Ney Suassuna, que *dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que “dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências”*; e

- Projeto de Lei do Senado nº 234, de 2002, de autoria do Senador Waldeck Ornelas, que *dispõe sobre requisitos e condições para o registro de nomes de domínio na rede internet no Brasil*.



Esgotou-se ontem o prazo previsto no art. 91, § 3º, do Regimento Interno, sem que tenha sido interposto recurso, no sentido da apreciação, pelo Plenário, das seguintes matérias:

- Projeto de Lei do Senado nº 19, de 2000, de autoria do Senador Geraldo Melo, que *disciplina o fornecimento de energia elétrica à agricultura irrigada, às glebas que façam parte de programas de reforma agrária ou que tenham área total de até dez hectares e dá outras providências*;

- Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2000, de autoria do Senador Jorge Bornhausen, que *dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos*. (Tramitando em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 539, de 1999; e 101, de 2000);

- Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2001, de autoria do Senador Gilvam Borges, que *altera o art. 252 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir a proibição do ato de fumar ao dirigir*;

- Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2001, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, que *institui a renda básica incondicional ou a renda de cidadania e dá outras providências*;

- Projeto de Lei do Senado nº 167, de 2002, de autoria do Senador Geraldo Melo, que *dispõe sobre as dívidas do crédito rural na área da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE)*; e

- Projeto de Lei do Senado nº 234, de 2002, de autoria do Senador Waldeck Ornelas, que *dispõe sobre*

requisitos e condições para o registro de nomes de domínio na rede internet no Brasil.

Tendo sido aprovados em decisão terminativa pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Educação, e de Assuntos Econômicos, os Projetos de Lei do Senado n°s 19 e 92, de 2000; 40 e 266, de 2001; 167 e 234, de 2002, vão à Câmara dos Deputados.

Os Projetos de Lei do Senado n°s 539, de 1999; e 101, de 2000, prejudicados, vão ao Arquivo.

62
Arquivo

TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 92, DE 2000

*Dispõe sobre as normas gerais
relativas a concursos públicos.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a realização de concursos públicos de provas ou de provas e títulos no âmbito da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º A realização do concurso público, em todas as suas fases, exige a observância estrita, pelo Poder Público, dos princípios constitucionais expressos e implícitos impostos à administração pública direta e indireta.

Parágrafo único. O concurso público deverá obrigatória e especialmente obedecer aos princípios da publicidade, da competitividade e da seletividade.

Art. 3º À banca realizadora do concurso é obrigatório o fornecimento ao interessado, a requerimento escrito deste, de informação ou certidão de ato ou omissão relativa à fase finda do certame.

§ 1º O atendimento do requerimento de que trata este artigo configura ato de autoridade pública para todos os fins.

§ 2º Configura ilícito administrativo grave:

I – a negativa de prestação de informação ou de fornecimento de certidão;

II – o atendimento incompleto ou intempestivo do requerimento;

III – a prestação de informação ou expedição de certidão falsa.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
PLS Nº 92, 2000
62

Art. 4º Todos os atos relativos ao concurso público são passíveis de exame e decisão judicial, especialmente:

I – os que configurem erro material do edital ou seu descumprimento;

II – os que configurem lesão ou ameaça de lesão a direito do candidato;

III – os que configurem discriminação ilegítima com base em idade, sexo, orientação sexual, estado civil, condição física, deficiência, raça, naturalidade, proveniência ou moradia;

IV – os que vinculem critério de correção de prova ou de recurso à correção de prova;

V – os relativos ao sigilo, à publicidade, à seletividade e à competitividade;

VI – os decisórios de recursos administrativos impetrados contra gabarito oficial.

CAPÍTULO II

DO EDITAL

Art. 5º O edital é vinculante da administração pública e de cumprimento obrigatório, devendo ser redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelo pretendente ao cargo ou cargos oferecidos.

§ 1º A publicidade do edital, realizada também pela imprensa, atenderá às características dos cargos oferecidos e ao interesse que possam suscitar e buscará a máxima divulgação.

§ 2º As referências a leis contidas no edital, relativas ao cargo ou cargos em disputa, deverão reproduzir a legislação citada.

§ 3º O conteúdo mínimo do edital, sob pena de nulidade, é composto de:

I – identificação da banca realizadora do certame e do órgão que o promove;

II – identificação do cargo, suas atribuições, quantidade e vencimentos;

III – indicação do nível de escolaridade exigido para a posse no cargo;

IV – indicação do local e órgão de lotação dos aprovados;

V – indicação precisa dos locais e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades confirmatórias dessa;

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
PLS N.º 92, 2000
FIS 63

VI – indicação dos critérios de pontuação e contagem de pontos nas provas;

VII – indicação do peso relativo de cada prova;

VIII – enumeração precisa das matérias das provas, dos eventuais agrupamentos de provas e das datas de suas realizações;

IX – indicação da matéria objeto de cada prova, de forma a permitir ao candidato a perfeita compreensão do conteúdo programático que será exigido;

X – regulamentação dos mecanismos de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários;

XI – regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultado de recursos;

XII – fixação do prazo inicial de validade e da possibilidade de sua prorrogação;

XIII – lotação inicial dos aprovados e disciplina objetiva das hipóteses de remoção;

XIV – percentual de cargos ou empregos reservados às pessoas portadoras de deficiência e critérios para sua admissão.

§ 4º Caso o edital indique a bibliografia de que se valerá a banca, ficará esta vinculada àquelas obras, cujo conteúdo admitido será o da edição mais recente.

§ 5º A não indicação de bibliografia, ou sua indicação apenas sugestiva, obriga a banca a aceitar, como critérios de correção, as posições técnicas, doutrinárias, teóricas e jurisprudenciais dominantes relativamente aos temas abordados.

§ 6º No caso de previsão de prova discursiva, o edital deverá conter de forma objetiva, os temas, os prazos de arguição e os critérios de correção e de atribuição de pontos.

§ 7º A realização de provas físicas exige a indicação do tipo de prova, das técnicas admitidas e do desempenho mínimo.

§ 8º Provas de datilografia, digitação e conhecimentos práticos específicos deverão ter indicação dos instrumentos, aparelhos ou das técnicas a serem utilizados.

§ 9º A realização de provas práticas ou de conhecimentos específicos obriga:

I – a adoção, pela banca, de instrumentos, processos, equipamentos, técnicas e materiais usualmente utilizados para a ação cuja realização se pretende aferir;

II – a adoção de critérios expressos e objetivos de pontuação e avaliação.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
PLS N.º 92, 2000
Fls. 64

§ 10. No caso de diversidade de provas, o edital deverá indicar, de forma objetiva, as eliminatórias e as classificatórias.

§ 11. A prova de títulos é classificatória, não poderá atribuir pontos totais superiores a 30% (trinta por cento) do total possível nas provas de conhecimento e sua realização exige a identificação expressa dos títulos aceitáveis e respectiva pontuação, vedadas a aceitação de títulos que não guardem relação com as atribuições do cargo em disputa e a atribuição, nessa prova, de pontos por tempo de serviço em determinada entidade.

§ 12. A fixação de idade máxima é permitida apenas nos casos em que o desempenho normal das funções do cargo exija condição etária determinada, sendo vedada a previsão de idade inferior à apresentada por servidores na ativa lotados em cargos iguais aos oferecidos no certame.

§ 13. A escolaridade mínima e a qualificação profissional subjetiva deverão ser comprovadas no ato de posse no cargo público, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso.

§ 14. É vedada a exigência, como requisito de inscrição, de determinada naturalidade ou de residência em determinado local.

§ 15. É admitido o condicionamento de correção de prova de determinada etapa à aprovação na etapa anterior.

§ 16. A discriminação sexual, de estado civil, de idade, de condição familiar e de características físicas exige relação objetivamente demonstrável da impossibilidade de aproveitamento dos excluídos.

Art. 6º A alteração de qualquer dispositivo do edital precisa ser fundamentada expressa e objetivamente, e obriga a divulgação, com destaque, das mudanças em veículo oficial de publicidade e em jornal de grande circulação.

§ 1º Os prazos, providências e atos previstos no edital tomarão como referência a data da publicação oficial da última alteração dos termos do edital.

§ 2º É vedada a veiculação de alterações editais em edição especial, extraordinária ou de circulação restrita de veículo oficial de publicidade.

§ 3º É vedada qualquer alteração nos termos do edital nos 30 (trinta) dias que antecedem a primeira prova.

Art. 7º O edital deverá ser publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à primeira prova.

Art. 8º O cancelamento de concurso público com edital já publicado exige fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada, e sujeita o órgão responsável a indenização por prejuízos comprovadamente causados aos candidatos.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

PLS. N.º 92, 2000
Fis. 65

Art. 9º A formalização da inscrição no concurso depende da satisfação completa dos requisitos exigidos no edital.

§ 1º É vedada a inscrição condicional.

§ 2º É assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que o candidato é portador.

§ 3º O candidato portador de deficiência, inscrito em concurso público, concorrerá a todas as vagas, sendo-lhe reservado percentual mínimo de cargos ou empregos.

§ 4º O candidato portador de deficiência, inscrito em concurso público, resguardadas as condições especiais para a sua admissão, previstas no respectivo edital, participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, especialmente no que concerne:

- I – ao conteúdo das provas;
- II – aos critérios de avaliação e aprovação;
- III – ao horário e ao local de aplicação das provas;
- IV – à nota mínima exigida para aprovação.

Art. 10. A inscrição por procuração exige a constituição formal de procurador com poderes específicos, em documento com fé pública.

Parágrafo único. A inscrição por via informatizada impõe a adoção de processos de controle, de segurança do procedimento e de proteção contra fraude.

Art. 11. O estabelecimento da taxa de inscrição levará em conta o nível remuneratório do cargo em disputa, a escolaridade exigida e o número de fases e de provas do certame.

§ 1º No caso de edital relativo a vários cargos, os valores de inscrição serão fixados relativamente a cada um deles.

§ 2º A devolução do valor relativo à inscrição é assegurada:

- I – no caso de anulação do concurso, por qualquer causa;
- II – no caso de ato desconforme esta Lei ou o edital, desde que redunde em prejuízo direto ao candidato inscrito quanto à realização da prova.

Art. 12. As inscrições serão recebidas em locais de fácil acesso e em período e horário que facilitem ao máximo a sua realização pelos interessados em prestar o concurso, devendo os postos de recebimento de inscrição estar localizados de forma a cobrir, da melhor maneira possível, a área geográfica:

- I – do Município, em caso de concurso para cargo público municipal;
- II – do Estado, em caso de concurso para cargo público estadual;

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

PLS. Nº 92, 2000
Fls. 66

III – do Distrito Federal, em caso de concurso para cargo público distrital;

IV – do Brasil, em caso de concurso público para cargo público federal.

Parágrafo único. É facultado a Município, a Estado e ao Distrito Federal estabelecerem postos de inscrição em locais situados fora de sua área territorial.

Art. 13. No caso de expedição de cartão confirmatório de inscrição, a banca dará preferência à remessa por via postal para o endereço do candidato.

Parágrafo único. A retirada de cartão confirmatório de inscrição poderá ser feita por procuração.

Art. 14. Será nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição, ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis.

Art. 15. O procedimento de inscrição não poderá ser composto de ato ou providência vexatória, gravosa ou de difícil realização pelo candidato.

Art. 16. A possibilidade de participação de candidato estrangeiro, seus requisitos e procedimentos de inscrição e cargos de disputa possível a esse serão regulados em lei.

CAPÍTULO IV

DA ELABORAÇÃO DAS PROVAS

Art. 17. As provas serão elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a compreensão do tema dado a julgamento, a partir do estabelecimento do padrão de compreensão médio do candidato e considerado o nível de escolaridade e técnico dos cargos em disputa.

§ 1º As provas relativas a matéria jurídica, a critério da banca, poderão conter variações de redação que exijam do candidato análise de conteúdo e inteligência completa da questão, sendo admitida a utilização de vocabulário técnico-jurídico e da estilística forense.

§ 2º Nas provas de português, é vedado o uso de nomenclatura técnica em desuso ou rara, devendo a banca utilizar a terminologia ordinária do padrão da língua culta.

§ 3º Serão anuladas:

I – as questões redigidas de maneira obscura ou dúbia;

II – as questões cuja redação admita mais de uma interpretação;

III – as questões com erro gramatical.

§ 4º Nas provas de matéria técnica, a redação das questões poderá utilizar terminologia e redação próprias do ramo de conhecimento respectivo, sempre formuladas objetivamente.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
PLS N.º 92, 2000
19 67

Art. 18. A banca realizadora do concurso é responsável pelo sigilo das provas, respondendo administrativa, civil e criminalmente, por atos ou omissões que possam divulgar ou propiciar a divulgação de provas, questões ou parte delas.

Art. 19. O nível de dificuldade das questões será definido pela banca realizadora do concurso, ouvido o órgão que o promove, a partir da complexidade das funções relativas ao cargo em disputa.

CAPÍTULO V

DA APLICAÇÃO DAS PROVAS

Art. 20. É vedada a sujeição do candidato à identificação papiloscópica ou a qualquer outro processo de reconhecimento gravoso ou vexatório, sob pena de reparação financeira por danos morais e à imagem, exceto quando houver fundadas suspeitas sobre a sua identidade.

Parágrafo único. A garantia da lisura e regularidade do concurso público é atribuição da banca organizadora, que responderá objetivamente por ocorrências que o comprometam.

Art. 21. A banca definirá claramente, no edital, os materiais, objetos, instrumentos e papéis cuja posse será tolerada no local da prova.

Parágrafo único. A infração, pelo candidato ou alguém por si, das proibições de que trata este artigo, implicará a eliminação do concurso.

Art. 22. O local de realização das provas deverá contar com:

I – sala especial para os candidatos que alegarem convicção religiosa impeditiva do enfrentamento das provas no horário determinado pelo edital;

II – vias de acesso próprias para deficientes físicos;

III – condições ambientais e instalações que não impliquem desgaste físico ou mental ao candidato ou lhe prejudiquem a concentração;

IV – serviço de atendimento médico de emergência.

CAPÍTULO VI

DA CORREÇÃO DAS PROVAS

Art. 23. É assegurado o acesso ao Judiciário para a discussão de critério de correção de prova utilizado pela banca elaboradora.

Art. 24. A correção das provas de matéria jurídica utilizará como critério vinculante da banca, sucessivamente:

I – a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

II – a jurisprudência dos Tribunais Superiores;

III – a jurisprudência dos Tribunais de segundo grau;

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

PLS. N.º 92 2000

Is. 68

IV – a posição dominante na doutrina nacional.

§ 1º É vedada a adoção de critério de correção baseado em posições doutrinárias isoladas, não-consolidadas ou negadas por parcela majoritária da doutrina nacional.

§ 2º A legislação de referência a ser considerada será a vigente na data da primeira publicação do edital.

Art. 25. A correção das provas de língua portuguesa e de inteligência de texto utilizará elementos e denominações técnicas usuais, segundo a Nomenclatura Gramatical Brasileira, sendo vedado o uso de terminologia rara, abandonada ou superada.

Art. 26. A correção de prova de informática utilizará denominações e sistemas disponíveis nas versões mais atuais dos programas indicados no edital.

Art. 27. A correção das provas relativas a regimentos internos, leis orgânicas e legislação interna de órgãos estatais utilizará como referência a versão dessas normas vigente na data da primeira publicação do edital.

Art. 28. A correção das provas relativas à língua estrangeira utilizará os critérios redacionais, estruturais e gramaticais geralmente aceitos.

Art. 29. A critério da banca, e de acordo com esse, poderá ser utilizada fórmula de contagem de pontos que imponha a anulação de questões corretas por questões erradas.

Parágrafo único. A fórmula de cálculo das notas parciais e final deverá estar claramente identificada e explicada.

CAPÍTULO VII

DAS PROVAS OBJETIVAS

Art. 30. As provas objetivas serão elaboradas de forma a se aferir, pela resposta do candidato, o efetivo conhecimento da matéria sob examinação, vedadas formulações cuja dificuldade se constitua, exclusiva ou predominantemente, na inteligência da assertiva, exceto no caso de prova específica dessa área de conhecimento.

Art. 31. A elaboração das questões relativas às provas objetivas dará preferência ao raciocínio do candidato.

CAPÍTULO VIII

DAS PROVAS DISCURSIVAS

Art. 32. É atribuição da banca examinadora a definição do número de questões discursivas, do espaço de resposta, em linhas, e da pontuação das questões.

Art. 33. A correção das respostas será feita por, pelo menos, 2 (dois) examinadores, sendo a nota final a média dos 2 (dois) resultados.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
PLS N.º 92, 2000
Fis. 69

Art. 34. A avaliação das respostas às questões discursivas deverá ser feita sobre tábua objetiva de correção, onde estejam indicados, pelo menos:

- I – os temas de abordagem necessária;
- II – a pontuação a eles relativa;
- III – o critério de atribuição da nota final da questão;
- IV – as razões da perda de pontos pelo candidato.

Art. 35. É assegurado ao candidato, durante o prazo de vigência do concurso público, o conhecimento, acesso e esclarecimento dos critérios de pontuação da sua prova, desde que assim o requeira por escrito.

CAPÍTULO IX

DAS PROVAS FÍSICAS

Art. 36. A realização de prova física em concurso público exige previsão objetiva no edital e performances mínimas diferentes para homens e mulheres.

Art. 37. A gravidez não é inabilitadora em prova física, devendo a candidata submeter-se à examinação 120 (cento e vinte) dias após o parto ou o fim do período gestacional, sem prejuízo da participação nas demais fases do concurso.

Art. 38. A prova física é eliminatória e não será repetida, exceto se essa possibilidade estiver prevista no edital.

Art. 39. Os desempenhos mínimos serão fixados com atenção ao desempenho médio de pessoa em condição física ideal para a realização satisfatória das funções do cargo.

Art. 40. É vedada a discriminação com base em idade ou raça para fins de aceitação de desempenho físico mínimo.

CAPÍTULO X

DAS PROVAS PRÁTICAS

Art. 41. A realização de provas de habilitação prática exige o fornecimento, a todos os candidatos, de idêntico equipamento ou instrumento, em condições de funcionamento ideais, vedadas as variações de marca, modelo ou operacionalidade.

Art. 42. O desempenho do candidato será julgado por especialista, por escrito e fundamentadamente.

Art. 43. As provas de habilidade prática deverão ser realizadas no mesmo dias, sem interrupção, até que todos os candidatos hajam sido examinados.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
PLS. Nº 92, 2000
13. 70

Art. 44. O equipamento, material ou instrumento utilizado deverá necessariamente guardar relação direta com aquele à que sujeito o candidato aprovado, no exercício das funções do cargo.

Art. 45. O edital deverá informar o equipamento, material ou instrumentos que serão utilizados, de forma objetiva, com indicação, se for o caso, da marca, do modelo e tipo, além de todas as indicações necessárias à perfeita identificação, sob pena de nulidade dessa fase do certame.

CAPÍTULO XI

DAS PROVAS PSICOTÉCNICAS

Art. 46. Os exames psicotécnicos são exigíveis desde que haja lei que expressamente os preveja e comprovada necessidade dessa avaliação.

Parágrafo único. Exceto em relação a cargos cujas funções exijam determinado perfil psicológico e nos casos de comprovada inaptidão, os exames de que trata este artigo não serão eliminatórios, compondo apenas especialização da avaliação física do candidato.

Art. 47. A realização de examinação psicotécnica levará em conta as funções do cargo e as condições psicológicas ideais para o seu exercício.

Art. 48. A avaliação será realizada por junta médica composta por pelo menos 3 (três) especialistas, vedada a submissão, a qualquer título ou sob qualquer circunstância, à examinação por um único avaliador.

Art. 49. Todos os resultados deverão ser objetiva e tecnicamente fundamentados.

Art. 50. É vedada a avaliação psicotécnica por entrevista.

Art. 51. Nos testes escritos, somente serão utilizadas técnicas reconhecidas de avaliação comportamental, de quociente intelectual e de perfil psicológico, devendo ser considerados os desvios aceitáveis.

Art. 52. A repetição de examinação psicotécnica somente será possível se essa possibilidade estiver prevista no edital.

Art. 53. São inválidos e de nenhum efeito os resultados de exames psicotécnicos a que submetido o candidato em outro concurso, mesmo que recentes.

CAPÍTULO XII

DAS PROVAS ORAIS

Art. 54. As provas orais serão realizadas por banca formada por especialistas reconhecidos.

Art. 55. A avaliação do candidato será obrigatoriamente fundamentada, com demonstração objetiva da correção ou incorreção das respostas e sustentação, sendo vedada a análise sucinta.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
PLS nº 92, 2000
71

CAPÍTULO XIII

DOS RECURSOS

Art. 56. Todas as provas de concurso público são recorríveis administrativamente, sendo considerado sem efeito qualquer previsão editalícia que impeça ou obstaculize a interposição de recurso.

Parágrafo único. O pedido de vista, formulado por candidato ou por procurador, é de deferimento obrigatório.

Art. 57. Não serão aceitos recursos sem fundamentação técnica ampla, que não guardem relação com a matéria em debate ou meramente protelatórios.

Art. 58. Os recursos apresentados à cada prova, ou à cada fase do concurso, deverão estar julgados em até 30 (trinta) dias a contar do encerramento do prazo de recebimento.

Art. 59. O prazo para recurso não pode ser inferior a 3 (três) dias úteis.

Art. 60. A decisão sobre o recurso, especialmente a indeferitória, exige ampla, objetiva e fundamentada sustentação, vedadas as decisões que se limitem à remissão exclusiva a autor, teoria, corrente doutrinária, prática ou à alegação vazia, obscura, lacônica ou imprecisa.

Art. 61. É assegurado ao candidato o direito de examinar as razões do indeferimento de recurso por ele impetrado, bem como o fornecimento de certidão, em inteiro teor, da decisão e seu fundamento.

Art. 62. A anulação de questão aproveita a todos os candidatos que se submeteram regularmente ao certame.

Art. 63. A alteração de gabarito impõe a revisão geral de notas e resultados, devendo ser obrigatoriamente desconsiderada a resposta alterada.

CAPÍTULO XIV

DOS CANDIDATOS APROVADOS

Art. 64. Os candidatos aprovados no concurso são detentores de mera expectativa de direito à nomeação.

§ 1º Os aprovados no número de vagas oferecidas pelo edital somente poderão ter a sua posse e exercício recusados mediante justificação oficial, publicada em veículo oficial e na imprensa de grande circulação, das razões objetivas e de interesse público impeditivas do provimento dos cargos oferecidos.

§ 2º Os aprovados em número excedente ao de vagas têm a expectativa de direito à nomeação limitada pelo prazo de validade do concurso, tanto o inicial quanto o eventualmente prorrogado.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

PLS N.º 92, 2000
Fls. 72

§ 3º A nomeação obedecerá à rigorosa ordem de classificação, sendo nula a investidura com preterição.

Art. 65. O fim do prazo de validade do concurso sem que hajam sido nomeados os aprovados em número igual ao de vagas impõe à administração o dever de apresentar justificativa objetiva e fundamentada das razões do não-aproveitamento dos remanescentes.

Art. 66. A anulação do concurso público não produz nenhum efeito sobre a situação jurídica de candidato já nomeado, salvo no caso de anulação por inconstitucionalidade, ilegalidade, quebra de sigilo e favorecimento pessoal, quando todos os atos decorrentes devam ser anulados, assegurado ao candidato direito ao ressarcimento das despesas em que incorreu para fazer o concurso, desde que não tenha participado de ato que contribuiu para a anulação do certame.

Art. 67. A realização de novo concurso público no prazo de validade de certame anterior obriga a convocação de todos os aprovados neste, dentro do número de vagas, antes da nomeação do primeiro daquele.

Art. 68. A lotação do candidato convocado para a posse será, salvo disposição editalícia em contrário, a definida pela administração.

Parágrafo único. A lotação preservará, tanto quanto possível, a integridade do núcleo familiar do candidato, atendidas as condições gerais de lotação, a necessidade do órgão e a distribuição de pessoal no seu quadro funcional.

Art. 69. No exame de saúde do candidato convocado para a posse somente poderão ser consideradas como inabilitadoras as condições físicas ou psíquicas que impeçam o exercício normal das funções do cargo.

Parágrafo único. O Poder Público deverá editar norma que identifique, com objetividade e padrão científico, as condições mínimas de desempenho das funções físicas para o exercício normal das atribuições do cargo, especialmente quanto:

- I – às deficiências auditivas;
- II – às deficiências visuais;
- III – às deficiências do aparelho locomotor;
- IV – às deficiências orais;

V – às doenças não-contagiosas ou de contágio não-possível no ambiente e condições normais de trabalho.

Art. 70. A malformação de membro ou estrutura corporal não é, por si só, inabilitadora da posse e exercício do candidato, exigindo demonstração objetiva da incapacidade para as funções do cargo.

CAPÍTULO XV

DA VIDA PREGRESSA

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

PLS N.º 92, 2000
Fls. 73

Art. 71. A pesquisa da conduta social e ética e da vida pregressa do candidato será realizada pela banca ou pelo órgão promotor do concurso público, e visa ao levantamento de indicações de comportamento e de histórico pessoal a serem utilizados como elemento de formação de juízo sobre a aptidão do candidato ao cargo.

Art. 72. A coleta de dados relativos à vida social e história pessoal do candidato prescinde de autorização expressa e se presume da inscrição no concurso, desde que esse procedimento esteja expressamente indicado no edital.

Art. 73. É assegurado ao candidato o acesso, a requerimento escrito, às razões de sua inabilidade nesta fase, sendo-lhe lícito produzir prova fundamentada, objetiva e cabal em contrário e deduzir argumentos comprováveis, por ato próprio, contra a decisão, os quais deverão ser analisados pela banca em até 20 (vinte) dias.

CAPÍTULO XVI

DOS ATOS CONTRA O CONCURSO PÚBLICO

Art. 74. É considerado ato abusivo contra o concurso público e ilícito administrativo grave:

I – elaborar edital ou permitir que edital seja elaborado com discriminação inescusável de raça, sexo, idade ou formação, ou cujas previsões restrinjam indevidamente a publicidade, a seletividade ou a competitividade do certame;

II – atentar contra a publicidade do edital, do concurso público ou de qualquer de suas fases;

III – violar ou permitir a violação do sigilo das provas do concurso público, por ato comissivo ou omissivo;

IV – impedir, de qualquer forma, a inscrição no concurso, a realização das provas, a interposição de recurso e o acesso ao Judiciário;

V – beneficiar alguém com informação privilegiada relativa ao concurso público ou a qualquer de suas fases;

VI – beneficiar, de qualquer maneira, candidato no concurso público;

VII – inserir ou fazer inserir no edital qualquer cláusula, requisito ou exigência que impeça ou dificulte, de maneira ilegítima, a publicidade, a competitividade ou a seletividade do concurso público.

VIII – obstar à inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

Art. 75. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
PLS N.º 92/2000
FIS. 74

Dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a realização de concursos públicos de provas ou de provas e títulos no âmbito da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º A realização do concurso público, em todas as suas fases, exige a observância estrita, pelo Poder Público, dos princípios constitucionais expressos e implícitos impostos à administração pública direta e indireta.

Parágrafo único. O concurso público deverá obrigatória e especialmente obedecer aos princípios da publicidade, da competitividade e da seletividade.

Art. 3º À banca realizadora do concurso é obrigatório o fornecimento ao interessado, a requerimento escrito deste, de informação ou certidão de ato ou omissão relativa à fase finda do certame.

§ 1º O atendimento do requerimento de que trata este artigo configura ato de autoridade pública para todos os fins.

§ 2º Configura ilícito administrativo grave:

I – a negativa de prestação de informação ou de fornecimento de certidão;

II – o atendimento incompleto ou intempestivo do requerimento;

III – a prestação de informação ou expedição de certidão falsa.

Art. 4º Todos os atos relativos ao concurso público são passíveis de exame e decisão judicial, especialmente:

I – os que configurem erro material do edital ou seu descumprimento;

II – os que configurem lesão ou ameaça de lesão a direito do candidato;

III – os que configurem discriminação ilegítima com base em idade, sexo, orientação sexual, estado civil, condição física, deficiência, raça, naturalidade, proveniência ou moradia;

IV – os que vinculem critério de correção de prova ou de recurso à correção de prova;

V – os relativos ao sigilo, à publicidade, à seletividade e à competitividade;

VI – os decisórios de recursos administrativos impetrados contra gabarito oficial.

CAPÍTULO II DO EDITAL

Art. 5º O edital é vinculante da administração pública e de cumprimento obrigatório, devendo ser redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelo pretendente ao cargo ou cargos oferecidos.

§ 1º A publicidade do edital, realizada também pela imprensa, atenderá às características dos cargos oferecidos e ao interesse que possam suscitar e buscará a máxima divulgação.

§ 2º As referências a leis contidas no edital, relativas ao cargo ou cargos em disputa, deverão reproduzir a legislação citada.

§ 3º O conteúdo mínimo do edital, sob pena de nulidade, é composto de:

- I – identificação da banca realizadora do certame e do órgão que o promove;
- II – identificação do cargo, suas atribuições, quantidade e vencimentos;
- III – indicação do nível de escolaridade exigido para a posse no cargo;
- IV – indicação do local e órgão de lotação dos aprovados;
- V – indicação precisa dos locais e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades confirmatórias dessa;
- VI – indicação dos critérios de pontuação e contagem de pontos nas provas;
- VII – indicação do peso relativo de cada prova;
- VIII – enumeração precisa das matérias das provas, dos eventuais agrupamentos de provas e das datas de suas realizações;
- IX – indicação da matéria objeto de cada prova, de forma a permitir ao candidato a perfeita compreensão do conteúdo programático que será exigido;
- X – regulamentação dos mecanismos de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários;
- XI – regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultado de recursos;
- XII – fixação do prazo inicial de validade e da possibilidade de sua prorrogação;
- XIII – lotação inicial dos aprovados e disciplina objetiva das hipóteses de remoção;
- XIV – percentual de cargos ou empregos reservados às pessoas portadoras de deficiência e critérios para sua admissão.

§ 4º Caso o edital indique a bibliografia de que se valerá a banca, ficará esta vinculada àquelas obras, cujo conteúdo admitido será o da edição mais recente.

§ 5º A não indicação de bibliografia, ou sua indicação apenas sugestiva, obriga a banca a aceitar, como critérios de correção, as posições técnicas, doutrinárias, teóricas e jurisprudenciais dominantes relativamente aos temas abordados.

§ 6º No caso de previsão de prova discursiva, o edital deverá conter de forma objetiva, os temas, os prazos de arguição e os critérios de correção e de atribuição de pontos.

§ 7º A realização de provas físicas exige a indicação do tipo de prova, das técnicas admitidas e do desempenho mínimo.

§ 8º Provas de datilografia, digitação e conhecimentos práticos específicos deverão ter indicação dos instrumentos, aparelhos ou das técnicas a serem utilizados.

§ 9º A realização de provas práticas ou de conhecimentos específicos obriga:

I – a adoção, pela banca, de instrumentos, processos, equipamentos, técnicas e materiais usualmente utilizados para a ação cuja realização se pretende aferir;

II – a adoção de critérios expressos e objetivos de pontuação e avaliação.

§ 10. No caso de diversidade de provas, o edital deverá indicar, de forma objetiva, as eliminatórias e as classificatórias.

§ 11. A prova de títulos é classificatória, não poderá atribuir pontos totais superiores a 30% (trinta por cento) do total possível nas provas de conhecimento e sua realização exige a identificação expressa dos títulos aceitáveis e respectiva pontuação, vedadas a aceitação de títulos que não guardem relação com as atribuições do cargo em disputa e a atribuição, nessa prova, de pontos por tempo de serviço em determinada entidade.

§ 12. A fixação de idade máxima é permitida apenas nos casos em que o desempenho normal das funções do cargo exija condição etária determinada, sendo vedada a previsão de idade inferior à apresentada por servidores na ativa lotados em cargos iguais aos oferecidos no certame.

§ 13. A escolaridade mínima e a qualificação profissional subjetiva deverão ser comprovadas no ato de posse no cargo público, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso.

§ 14. É vedada a exigência, como requisito de inscrição, de determinada naturalidade ou de residência em determinado local.

§ 15. É admitido o condicionamento de correção de prova de determinada etapa à aprovação na etapa anterior.

§ 16. A discriminação sexual, de estado civil, de idade, de condição familiar e de características físicas exige relação objetivamente demonstrável da impossibilidade de aproveitamento dos excluídos.

Art. 6º A alteração de qualquer dispositivo do edital precisa ser fundamentada expressa e objetivamente, e obriga a divulgação, com destaque, das mudanças em veículo oficial de publicidade e em jornal de grande circulação.

§ 1º Os prazos, providências e atos previstos no edital tomarão como referência a data da publicação oficial da última alteração dos termos do edital.

§ 2º É vedada a veiculação de alterações editais em edição especial, extraordinária ou de circulação restrita de veículo oficial de publicidade.

§ 3º É vedada qualquer alteração nos termos do edital nos 30 (trinta) dias que antecedem a primeira prova.

Art. 7º O edital deverá ser publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à primeira prova.

Subsecretaria de Expediente

PLS N.º 92100

Fls. 77

Art. 8º O cancelamento de concurso público com edital já publicado exige fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada, e sujeita o órgão responsável a indenização por prejuízos comprovadamente causados aos candidatos.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 9º A formalização da inscrição no concurso depende da satisfação completa dos requisitos exigidos no edital.

§ 1º É vedada a inscrição condicional.

§ 2º É assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que o candidato é portador.

§ 3º O candidato portador de deficiência, inscrito em concurso público, concorrerá a todas as vagas, sendo-lhe reservado percentual mínimo de cargos ou empregos.

§ 4º O candidato portador de deficiência, inscrito em concurso público, resguardadas as condições especiais para a sua admissão, previstas no respectivo edital, participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, especialmente no que concerne:

- I – ao conteúdo das provas;
- II – aos critérios de avaliação e aprovação;
- III – ao horário e ao local de aplicação das provas;
- IV – à nota mínima exigida para aprovação.

Art. 10. A inscrição por procuração exige a constituição formal de procurador com poderes específicos, em documento com fé pública.

Parágrafo único. A inscrição por via informatizada impõe a adoção de processos de controle, de segurança do procedimento e de proteção contra fraude.

Art. 11. O estabelecimento da taxa de inscrição levará em conta o nível remuneratório do cargo em disputa, a escolaridade exigida e o número de fases e de provas do certame.

§ 1º No caso de edital relativo a vários cargos, os valores de inscrição serão fixados relativamente a cada um deles.

§ 2º A devolução do valor relativo à inscrição é assegurada:

- I – no caso de anulação do concurso, por qualquer causa;
- II – no caso de ato desconforme esta Lei ou o edital, desde que redunde em prejuízo direto ao candidato inscrito quanto à realização da prova.

Art. 12. As inscrições serão recebidas em locais de fácil acesso e em período e horário que facilitem ao máximo a sua realização pelos interessados em prestar o concurso, devendo os postos de recebimento de inscrição estar localizados de forma a cobrir, da melhor maneira possível, a área geográfica:

- I – do Município, em caso de concurso para cargo público municipal;

- II – do Estado, em caso de concurso para cargo público estadual;
- III – do Distrito Federal, em caso de concurso para cargo público distrital;
- IV – do Brasil, em caso de concurso público para cargo público federal.

Parágrafo único. É facultado a Município, a Estado e ao Distrito Federal estabelecerem postos de inscrição em locais situados fora de sua área territorial.

Art. 13. No caso de expedição de cartão confirmatório de inscrição, a banca dará preferência à remessa por via postal para o endereço do candidato.

Parágrafo único. A retirada de cartão confirmatório de inscrição poderá ser feita por procuração.

Art. 14. Será nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição, ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis.

Art. 15. O procedimento de inscrição não poderá ser composto de ato ou providência vexatória, gravosa ou de difícil realização pelo candidato.

Art. 16. A possibilidade de participação de candidato estrangeiro, seus requisitos e procedimentos de inscrição e cargos de disputa possível a esse serão regulados em lei.

CAPÍTULO IV DA ELABORAÇÃO DAS PROVAS

Art. 17. As provas serão elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a compreensão do tema dado a julgamento, a partir do estabelecimento do padrão de compreensão médio do candidato e considerado o nível de escolaridade e técnico dos cargos em disputa.

§ 1º As provas relativas a matéria jurídica, a critério da banca, poderão conter variações de redação que exijam do candidato análise de conteúdo e inteligência completa da questão, sendo admitida a utilização de vocabulário técnico-jurídico e da estilística forense.

§ 2º Nas provas de português, é vedado o uso de nomenclatura técnica em desuso ou rara, devendo a banca utilizar a terminologia ordinária do padrão da língua culta.

§ 3º Serão anuladas:

- I – as questões redigidas de maneira obscura ou dúbia;
- II – as questões cuja redação admita mais de uma interpretação;
- III – as questões com erro gramatical.

§ 4º Nas provas de matéria técnica, a redação das questões poderá utilizar terminologia e redação próprias do ramo de conhecimento respectivo, sempre formuladas objetivamente.

Art. 18. A banca realizadora do concurso é responsável pelo sigilo das provas, respondendo administrativa, civil e criminalmente, por atos ou omissões que possam divulgar ou propiciar a divulgação de provas, questões ou parte delas.

Art. 19. O nível de dificuldade das questões será definido pela banca realizadora do concurso, ouvido o órgão que o promove, a partir da complexidade das funções relativas ao cargo em disputa.

Subsecretaria de Expediente
PLS N.º 92/00
Fls. 79

CAPÍTULO V DA APLICAÇÃO DAS PROVAS

Art. 20. É vedada a sujeição do candidato à identificação papiloscópica ou a qualquer outro processo de reconhecimento gravoso ou vexatório, sob pena de reparação financeira por danos morais e à imagem, exceto quando houver fundadas suspeitas sobre a sua identidade.

Parágrafo único. A garantia da lisura e regularidade do concurso público é atribuição da banca organizadora, que responderá objetivamente por ocorrências que o comprometam.

Art. 21. A banca definirá claramente, no edital, os materiais, objetos, instrumentos e papéis cuja posse será tolerada no local da prova.

Parágrafo único. A infração, pelo candidato ou alguém por si, das proibições de que trata este artigo, implicará a eliminação do concurso.

Art. 22. O local de realização das provas deverá contar com:

I – sala especial para os candidatos que alegarem convicção religiosa impeditiva do enfrentamento das provas no horário determinado pelo edital;

II – vias de acesso próprias para deficientes físicos;

III – condições ambientais e instalações que não impliquem desgaste físico ou mental ao candidato ou lhe prejudiquem a concentração;

IV – serviço de atendimento médico de emergência.

CAPÍTULO VI DA CORREÇÃO DAS PROVAS

Art. 23. É assegurado o acesso ao Judiciário para a discussão de critério de correção de prova utilizado pela banca elaboradora.

Art. 24. A correção das provas de matéria jurídica utilizará como critério vinculante da banca, sucessivamente:

I – a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

II – a jurisprudência dos Tribunais Superiores;

III – a jurisprudência dos Tribunais de segundo grau;

IV – a posição dominante na doutrina nacional.

§ 1º É vedada a adoção de critério de correção baseado em posições doutrinárias isoladas, não-consolidadas ou negadas por parcela majoritária da doutrina nacional.

§ 2º A legislação de referência a ser considerada será a vigente na data da primeira publicação do edital.

Art. 25. A correção das provas de língua portuguesa e de inteligência de texto utilizará elementos e denominações técnicas usuais, segundo a Nomenclatura Gramatical Brasileira, sendo vedado o uso de terminologia rara, abandonada ou superada.

Art. 26. A correção de prova de informática utilizará denominações e sistemas disponíveis nas versões mais atuais dos programas indicados no edital.

Subsecretaria de Expediente

PLS N.º 92/00

Fls. 80

Art. 27. A correção das provas relativas a regimentos internos, leis orgânicas e legislação interna de órgãos estatais utilizará como referência a versão dessas normas vigente na data da primeira publicação do edital.

Art. 28. A correção das provas relativas à língua estrangeira utilizará os critérios redacionais, estruturais e gramaticais geralmente aceitos.

Art. 29. A critério da banca, e de acordo com esse, poderá ser utilizada fórmula de contagem de pontos que imponha a anulação de questões corretas por questões erradas.

Parágrafo único. A fórmula de cálculo das notas parciais e final deverá estar claramente identificada e explicada.

CAPÍTULO VII DAS PROVAS OBJETIVAS

Art. 30. As provas objetivas serão elaboradas de forma a se aferir, pela resposta do candidato, o efetivo conhecimento da matéria sob examinação, vedadas formulações cuja dificuldade se constitua, exclusiva ou predominantemente, na inteligência da assertiva, exceto no caso de prova específica dessa área de conhecimento.

Art. 31. A elaboração das questões relativas às provas objetivas dará preferência ao raciocínio do candidato.

CAPÍTULO VIII DAS PROVAS DISCURSIVAS

Art. 32. É atribuição da banca examinadora a definição do número de questões discursivas, do espaço de resposta, em linhas, e da pontuação das questões.

Art. 33. A correção das respostas será feita por, pelo menos, 2 (dois) examinadores, sendo a nota final a média dos 2 (dois) resultados.

Art. 34. A avaliação das respostas às questões discursivas deverá ser feita sobre tábua objetiva de correção, onde estejam indicados, pelo menos:

- I – os temas de abordagem necessária;
- II – a pontuação a eles relativa;
- III – o critério de atribuição da nota final da questão;
- IV – as razões da perda de pontos pelo candidato.

Art. 35. É assegurado ao candidato, durante o prazo de vigência do concurso público, o conhecimento, acesso e esclarecimento dos critérios de pontuação da sua prova, desde que assim o requeira por escrito.

CAPÍTULO IX DAS PROVAS FÍSICAS

Art. 36. A realização de prova física em concurso público exige previsão objetiva no edital e performances mínimas diferentes para homens e mulheres.

Art. 37. A gravidez não é inabilitadora em prova física, devendo a candidata submeter-se à examinação 120 (cento e vinte) dias após o parto ou o fim do período gestacional, sem prejuízo da participação nas demais fases do concurso.

Art. 38. A prova física é eliminatória e não será repetida, exceto se essa possibilidade estiver prevista no edital.

Art. 39. Os desempenhos mínimos serão fixados com atenção ao desempenho médio de pessoa em condição física ideal para a realização satisfatória das funções do cargo.

Art. 40. É vedada a discriminação com base em idade ou raça para fins de aceitação de desempenho físico mínimo.

CAPÍTULO X DAS PROVAS PRÁTICAS

Art. 41. A realização de provas de habilitação prática exige o fornecimento, a todos os candidatos, de idêntico equipamento ou instrumento, em condições de funcionamento ideais, vedadas as variações de marca, modelo ou operacionalidade.

Art. 42. O desempenho do candidato será julgado por especialista, por escrito e fundamentadamente.

Art. 43. As provas de habilidade prática deverão ser realizadas no mesmo dia, sem interrupção, até que todos os candidatos hajam sido examinados.

Art. 44. O equipamento, material ou instrumento utilizado deverá necessariamente guardar relação direta com aquele à que sujeito o candidato aprovado, no exercício das funções do cargo.

Art. 45. O edital deverá informar o equipamento, material ou instrumentos que serão utilizados, de forma objetiva, com indicação, se for o caso, da marca, do modelo e tipo, além de todas as indicações necessárias à perfeita identificação, sob pena de nulidade dessa fase do certame.

CAPÍTULO XI DAS PROVAS PSICOTÉCNICAS

Art. 46. Os exames psicotécnicos são exigíveis desde que haja lei que expressamente os preveja e comprovada necessidade dessa avaliação.

Parágrafo único. Exceto em relação a cargos cujas funções exijam determinado perfil psicológico e nos casos de comprovada inaptidão, os exames de que trata este artigo não serão eliminatórios, compondo apenas especialização da avaliação física do candidato.

Art. 47. A realização de examinação psicotécnica levará em conta as funções do cargo e as condições psicológicas ideais para o seu exercício.

Art. 48. A avaliação será realizada por junta médica composta por pelo menos 3 (três) especialistas, vedada a submissão, a qualquer título ou sob qualquer circunstância, à examinação por um único avaliador.

Art. 49. Todos os resultados deverão ser objetiva e tecnicamente fundamentados.

Subsecretaria de Expediente

PLS N.º 92/00

Fls. 82

Art. 50. É vedada a avaliação psicotécnica por entrevista.

Art. 51. Nos testes escritos, somente serão utilizadas técnicas reconhecidas de avaliação comportamental, de quociente intelectual e de perfil psicológico, devendo ser considerados os desvios aceitáveis.

Art. 52. A repetição de avaliação psicotécnica somente será possível se essa possibilidade estiver prevista no edital.

Art. 53. São inválidos e de nenhum efeito os resultados de exames psicotécnicos a que submetido o candidato em outro concurso, mesmo que recentes.

CAPÍTULO XII DAS PROVAS ORAIS

Art. 54. As provas orais serão realizadas por banca formada por especialistas reconhecidos.

Art. 55. A avaliação do candidato será obrigatoriamente fundamentada, com demonstração objetiva da correção ou incorreção das respostas e sustentação, sendo vedada a análise sucinta.

CAPÍTULO XIII DOS RECURSOS

Art. 56. Todas as provas de concurso público são recorríveis administrativamente, sendo considerado ^asem efeito qualquer previsão editalícia que impeça ou obstaculize a interposição de recurso. X

Parágrafo único. O pedido de vista, formulado por candidato ou por procurador, é de deferimento obrigatório.

Art. 57. Não serão aceitos recursos sem fundamentação técnica ampla, que não guardem relação com a matéria em debate ou meramente protelatórios.

Art. 58. Os recursos apresentados à cada prova, ou à cada fase do concurso, deverão estar julgados em até 30 (trinta) dias a contar do encerramento do prazo de recebimento.

Art. 59. O prazo para recurso não pode ser inferior a 3 (três) dias úteis.

Art. 60. A decisão sobre o recurso, especialmente a indeferitória, exige ampla, objetiva e fundamentada sustentação, vedadas as decisões que se limitem à remissão exclusiva a autor, teoria, corrente doutrinária, prática ou à alegação vazia, obscura, lacônica ou imprecisa.

Art. 61. É assegurado ao candidato o direito de examinar as razões do indeferimento de recurso por ele impetrado, bem como o fornecimento de certidão, em inteiro teor, da decisão e seu fundamento.

Art. 62. A anulação de questão aproveita a todos os candidatos que se submeteram regularmente ao certame.

Subsecretaria de Expediente
PES N.º 92/00
Fls. 83

Art. 63. A alteração de gabarito impõe a revisão geral de notas e resultados, devendo ser obrigatoriamente desconsiderada a resposta alterada.

CAPÍTULO XIV DOS CANDIDATOS APROVADOS

Art. 64. Os candidatos aprovados no concurso são detentores de mera expectativa de direito à nomeação.

§ 1º Os aprovados no número de vagas oferecidas pelo edital somente poderão ter a sua posse e exercício recusados mediante justificação oficial, publicada em veículo oficial e na imprensa de grande circulação, das razões objetivas e de interesse público impeditivas do provimento dos cargos oferecidos.

§ 2º Os aprovados em número excedente ao de vagas têm a expectativa de direito à nomeação limitada pelo prazo de validade do concurso, tanto o inicial quanto o eventualmente prorrogado.

§ 3º A nomeação obedecerá à rigorosa ordem de classificação, sendo nula a investidura com preterição.

Art. 65. O fim do prazo de validade do concurso sem que hajam sido nomeados os aprovados em número igual ao de vagas impõe à administração o dever de apresentar justificação objetiva e fundamentada das razões do não-aproveitamento dos remanescentes.

Art. 66. A anulação do concurso público não produz nenhum efeito sobre a situação jurídica de candidato já nomeado, salvo no caso de anulação por inconstitucionalidade, ilegalidade, quebra de sigilo e favorecimento pessoal, quando todos os atos decorrentes devam ser anulados, assegurado ao candidato direito ao ressarcimento das despesas em que incorreu para fazer o concurso, desde que não tenha participado de ato que contribuiu para a anulação do certame.

Art. 67. A realização de novo concurso público no prazo de validade de certame anterior obriga a convocação de todos os aprovados neste, dentro do número de vagas, antes da nomeação do primeiro daquele.

Art. 68. A lotação do candidato convocado para a posse será, salvo disposição editalícia em contrário, a definida pela administração.

Parágrafo único. A lotação preservará, tanto quanto possível, a integridade do núcleo familiar do candidato, atendidas as condições gerais de lotação, a necessidade do órgão e a distribuição de pessoal no seu quadro funcional.

Art. 69. No exame de saúde do candidato convocado para a posse somente poderão ser consideradas como inabilitadoras as condições físicas ou psíquicas que impeçam o exercício normal das funções do cargo.

Parágrafo único. O Poder Público deverá editar norma que identifique, com objetividade e padrão científico, as condições mínimas de desempenho das funções físicas para o exercício normal das atribuições do cargo, especialmente quanto:

- I – às deficiências auditivas;
- II – às deficiências visuais;

Subsecretaria de Expediente

PLS N.º 92/00

Fls. 84

III – às deficiências do aparelho locomotor;

IV – às deficiências orais;

V – às doenças não-contagiosas ou de contágio não-possível no ambiente e condições normais de trabalho.

Art. 70. A malformação de membro ou estrutura corporal não é, por si só, incapacitante da posse e exercício do candidato, exigindo demonstração objetiva da incapacidade para as funções do cargo.

CAPÍTULO XV DA VIDA PREGRESSA

Art. 71. A pesquisa da conduta social e ética e da vida pregressa do candidato será realizada pela banca ou pelo órgão promotor do concurso público, e visa ao levantamento de indicações de comportamento e de histórico pessoal a serem utilizados como elemento de formação de juízo sobre a aptidão do candidato ao cargo.

Art. 72. A coleta de dados relativos à vida social e história pessoal do candidato prescinde de autorização expressa e se presume da inscrição no concurso, desde que esse procedimento esteja expressamente indicado no edital.

Art. 73. É assegurado ao candidato o acesso, a requerimento escrito, às razões de sua inabilidade nesta fase, sendo-lhe lícito produzir prova fundamentada, objetiva e cabal em contrário e deduzir argumentos comprováveis, por ato próprio, contra a decisão, os quais deverão ser analisados pela banca em até 20 (vinte) dias.

CAPÍTULO XVI DOS ATOS CONTRA O CONCURSO PÚBLICO

Art. 74. É considerado ato abusivo contra o concurso público e ilícito administrativo grave:

I – elaborar edital ou permitir que edital seja elaborado com discriminação inescusável de raça, sexo, idade ou formação, ou cujas previsões restrinjam indevidamente a publicidade, a seletividade ou a competitividade do certame;

II – atentar contra a publicidade do edital, do concurso público ou de qualquer de suas fases;

III – violar ou permitir a violação do sigilo das provas do concurso público, por ato comissivo ou omissivo;

IV – impedir, de qualquer forma, a inscrição no concurso, a realização das provas, a interposição de recurso e o acesso ao Judiciário;

V – beneficiar alguém com informação privilegiada relativa ao concurso público ou a qualquer de suas fases;

VI – beneficiar, de qualquer maneira, candidato no concurso público;

VII – inserir ou fazer inserir no edital qualquer cláusula, requisito ou exigência que impeça ou dificulte, de maneira ilegítima, a publicidade, a competitividade ou a seletividade do concurso público.

VIII – obstar à inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

Art. 75. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de de 2003

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

vpl/pls00-092

Subsecretaria de Expediente
PLS N.º 9.2100
Fls. 86

Ofício nº 137 (SF)

Brasília, em 05 de março de 2003.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2000, constante dos autógrafos em anexo, que “dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos”.

Atenciosamente,

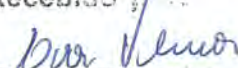


Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário

Subsecretaria de Expediente

PLS N.º 92 00
Fls. 07

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Geddel Vieira Lima
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/pls00-092

 Senado Federal Subsecretaria de Expediente	
Doc:	PLS 92/00
Nº de fls.	55
Destino:	CD
Recebido	
Matrícula:	4.766
Data e Hora	5-3-2003 09:18

Dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a realização de concursos públicos de provas ou de provas e títulos no âmbito da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º A realização do concurso público, em todas as suas fases, exige a observância estrita, pelo Poder Público, dos princípios constitucionais expressos e implícitos impostos à administração pública direta e indireta.

Parágrafo único. O concurso público deverá obrigatória e especialmente obedecer aos princípios da publicidade, da competitividade e da seletividade.

Art. 3º À banca realizadora do concurso é obrigatório o fornecimento ao interessado, a requerimento escrito deste, de informação ou certidão de ato ou omissão relativa à fase finda do certame.

§ 1º O atendimento do requerimento de que trata este artigo configura ato de autoridade pública para todos os fins.

§ 2º Configura ilícito administrativo grave:

I – a negativa de prestação de informação ou de fornecimento de certidão;

II – o atendimento incompleto ou intempestivo do requerimento;

III – a prestação de informação ou expedição de certidão falsa.

Art. 4º Todos os atos relativos ao concurso público são passíveis de exame e decisão judicial, especialmente:

I – os que configurem erro material do edital ou seu descumprimento;

II – os que configurem lesão ou ameaça de lesão a direito do candidato;

III – os que configurem discriminação ilegítima com base em idade, sexo, orientação sexual, estado civil, condição física, deficiência, raça, naturalidade, proveniência ou moradia;

IV – os que vinculem critério de correção de prova ou de recurso à correção de prova;

V – os relativos ao sigilo, à publicidade, à seletividade e à competitividade;

VI – os decisórios de recursos administrativos impetrados contra gabarito oficial.

CAPÍTULO II

Subseção

PLS. 1. 92 00
Fls. 88

CÂMARA DOS DEPUTADOS
C86145E1

DO EDITAL

Art. 5º O edital é vinculante da administração pública e de cumprimento obrigatório, devendo ser redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelo pretendente ao cargo ou cargos oferecidos.

§ 1º A publicidade do edital, realizada também pela imprensa, atenderá às características dos cargos oferecidos e ao interesse que possam suscitar e buscará a máxima divulgação.

§ 2º As referências a leis contidas no edital, relativas ao cargo ou cargos em disputa, deverão reproduzir a legislação citada.

§ 3º O conteúdo mínimo do edital, sob pena de nulidade, é composto de:

I – identificação da banca realizadora do certame e do órgão que o promove;

II – identificação do cargo, suas atribuições, quantidade e vencimentos;

III – indicação do nível de escolaridade exigido para a posse no cargo;

IV – indicação do local e órgão de lotação dos aprovados;

V – indicação precisa dos locais e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades confirmatórias dessa;

VI – indicação dos critérios de pontuação e contagem de pontos nas provas;

VII – indicação do peso relativo de cada prova;

VIII – enumeração precisa das matérias das provas, dos eventuais agrupamentos de provas e das datas de suas realizações;

IX – indicação da matéria objeto de cada prova, de forma a permitir ao candidato a perfeita compreensão do conteúdo programático que será exigido;

X – regulamentação dos mecanismos de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários;

XI – regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultado de recursos;

XII – fixação do prazo inicial de validade e da possibilidade de sua prorrogação;

XIII – lotação inicial dos aprovados e disciplina objetiva das hipóteses de remoção;

XIV – percentual de cargos ou empregos reservados às pessoas portadoras de deficiência e critérios para sua admissão.

§ 4º Caso o edital indique a bibliografia de que se valerá a banca, ficará esta vinculada àquelas obras, cujo conteúdo admitido será o da edição mais recente.

§ 5º A não indicação de bibliografia, ou sua indicação apenas sugestiva, obriga a banca a aceitar, como critérios de correção, as posições técnicas, doutrinárias, teóricas e jurisprudenciais dominantes relativamente aos temas abordados.

§ 6º No caso de previsão de prova discursiva, o edital deverá conter de forma objetiva, os temas, os prazos de arguição e os critérios de correção e de atribuição de pontos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
C86145E1

Subsecretaria de Expediente

P25 N.º 92 20
Fls. 89

§ 7º A realização de provas físicas exige a indicação do tipo de prova, das técnicas admitidas e do desempenho mínimo.

§ 8º Provas de datilografia, digitação e conhecimentos práticos específicos deverão ter indicação dos instrumentos, aparelhos ou das técnicas a serem utilizados.

§ 9º A realização de provas práticas ou de conhecimentos específicos obriga:

I – a adoção, pela banca, de instrumentos, processos, equipamentos, técnicas e materiais usualmente utilizados para a ação cuja realização se pretende aferir;

II – a adoção de critérios expressos e objetivos de pontuação e avaliação.

§ 10. No caso de diversidade de provas, o edital deverá indicar, de forma objetiva, as eliminatórias e as classificatórias.

§ 11. A prova de títulos é classificatória, não poderá atribuir pontos totais superiores a 30% (trinta por cento) do total possível nas provas de conhecimento e sua realização exige a identificação expressa dos títulos aceitáveis e respectiva pontuação, vedadas a aceitação de títulos que não guardem relação com as atribuições do cargo em disputa e a atribuição, nessa prova, de pontos por tempo de serviço em determinada entidade.

§ 12. A fixação de idade máxima é permitida apenas nos casos em que o desempenho normal das funções do cargo exija condição etária determinada, sendo vedada a previsão de idade inferior à apresentada por servidores na ativa lotados em cargos iguais aos oferecidos no certame.

§ 13. A escolaridade mínima e a qualificação profissional subjetiva deverão ser comprovadas no ato de posse no cargo público, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso.

§ 14. É vedada a exigência, como requisito de inscrição, de determinada naturalidade ou de residência em determinado local.

§ 15. É admitido o condicionamento de correção de prova de determinada etapa à aprovação na etapa anterior.

§ 16. A discriminação sexual, de estado civil, de idade, de condição familiar e de características físicas exige relação objetivamente demonstrável da impossibilidade de aproveitamento dos excluídos.

Art. 6º A alteração de qualquer dispositivo do edital precisa ser fundamentada expressa e objetivamente, e obriga a divulgação, com destaque, das mudanças em veículo oficial de publicidade e em jornal de grande circulação.

§ 1º Os prazos, providências e atos previstos no edital tomarão como referência a data da publicação oficial da última alteração dos termos do edital.

§ 2º É vedada a veiculação de alterações editalícias em edição especial, extraordinária ou de circulação restrita de veículo oficial de publicidade.

§ 3º É vedada qualquer alteração nos termos do edital nos 30 (trinta) dias que antecedem a primeira prova.

Art. 7º O edital deverá ser publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à primeira prova.

Art. 8º O cancelamento de concurso público com edital já publicado exige fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada, e sujeita

CÂMARA DOS DEPUTADOS
C86145E1

Subsecretaria do Expediente
P.S. 1.º 92 00
Fls. 90

o órgão responsável a indenização por prejuízos comprovadamente causados aos candidatos.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 9º A formalização da inscrição no concurso depende da satisfação completa dos requisitos exigidos no edital.

§ 1º É vedada a inscrição condicional.

§ 2º É assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que o candidato é portador.

§ 3º O candidato portador de deficiência, inscrito em concurso público, concorrerá a todas as vagas, sendo-lhe reservado percentual mínimo de cargos ou empregos.

§ 4º O candidato portador de deficiência, inscrito em concurso público, resguardadas as condições especiais para a sua admissão, previstas no respectivo edital, participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, especialmente no que concerne:

- I – ao conteúdo das provas;
- II – aos critérios de avaliação e aprovação;
- III – ao horário e ao local de aplicação das provas;
- IV – à nota mínima exigida para aprovação.

Art. 10. A inscrição por procuração exige a constituição formal de procurador com poderes específicos, em documento com fé pública.

Parágrafo único. A inscrição por via informatizada impõe a adoção de processos de controle, de segurança do procedimento e de proteção contra fraude.

Art. 11. O estabelecimento da taxa de inscrição levará em conta o nível remuneratório do cargo em disputa, a escolaridade exigida e o número de fases e de provas do certame.

§ 1º No caso de edital relativo a vários cargos, os valores de inscrição serão fixados relativamente a cada um deles.

§ 2º A devolução do valor relativo à inscrição é assegurada:

- I – no caso de anulação do concurso, por qualquer causa;
- II – no caso de ato desconforme esta Lei ou o edital, desde que redunde em prejuízo direto ao candidato inscrito quanto à realização da prova.

Art. 12. As inscrições serão recebidas em locais de fácil acesso e em período e horário que facilitem ao máximo a sua realização pelos interessados em prestar o concurso, devendo os postos de recebimento de inscrição estar localizados de forma a cobrir, da melhor maneira possível, a área geográfica:

- I – do Município, em caso de concurso para cargo público municipal;
- II – do Estado, em caso de concurso para cargo público estadual;
- III – do Distrito Federal, em caso de concurso para cargo público distrital;
- IV – do Brasil, em caso de concurso público para cargo público federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
C86145E1

Subsecretaria de Expediente
P.S. N.º 98
Fls. 91

Parágrafo único. É facultado a Município, a Estado e ao Distrito Federal estabelecerem postos de inscrição em locais situados fora de sua área territorial.

Art. 13. No caso de expedição de cartão confirmatório de inscrição, a banca dará preferência à remessa por via postal para o endereço do candidato.

Parágrafo único. A retirada de cartão confirmatório de inscrição poderá ser feita por procuração.

Art. 14. Será nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição, ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis.

Art. 15. O procedimento de inscrição não poderá ser composto de ato ou providência vexatória, gravosa ou de difícil realização pelo candidato.

Art. 16. A possibilidade de participação de candidato estrangeiro, seus requisitos e procedimentos de inscrição e cargos de disputa possível a esse serão regulados em lei.

CAPÍTULO IV DA ELABORAÇÃO DAS PROVAS

Art. 17. As provas serão elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a compreensão do tema dado a julgamento, a partir do estabelecimento do padrão de compreensão médio do candidato e considerado o nível de escolaridade e técnico dos cargos em disputa.

§ 1º As provas relativas a matéria jurídica, a critério da banca, poderão conter variações de redação que exijam do candidato análise de conteúdo e intelecção completa da questão, sendo admitida a utilização de vocabulário técnico-jurídico e da estilística forense.

§ 2º Nas provas de português, é vedado o uso de nomenclatura técnica em desuso ou rara, devendo a banca utilizar a terminologia ordinária do padrão da língua culta.

§ 3º Serão anuladas:

- I – as questões redigidas de maneira obscura ou dúbia;
- II – as questões cuja redação admita mais de uma interpretação;
- III – as questões com erro gramatical.

§ 4º Nas provas de matéria técnica, a redação das questões poderá utilizar terminologia e redação próprias do ramo de conhecimento respectivo, sempre formuladas objetivamente.

Art. 18. A banca realizadora do concurso é responsável pelo sigilo das provas, respondendo administrativa, civil e criminalmente, por atos ou omissões que possam divulgar ou propiciar a divulgação de provas, questões ou parte delas.

Art. 19. O nível de dificuldade das questões será definido pela banca realizadora do concurso, ouvido o órgão que o promove, a partir da complexidade das funções relativas ao cargo em disputa.

CAPÍTULO V DA APLICAÇÃO DAS PROVAS

Subsecretaria de Expediente
Pis N.º 92 00
 Fls. 92 *JL*

CÂMARA DOS DEPUTADOS
C86145E1

Art. 20. É vedada a sujeição do candidato à identificação papiloscópica ou a qualquer outro processo de reconhecimento gravoso ou vexatório, sob pena de reparação financeira por danos morais e à imagem, exceto quando houver fundadas suspeitas sobre a sua identidade.

Parágrafo único. A garantia da lisura e regularidade do concurso público é atribuição da banca organizadora, que responderá objetivamente por ocorrências que o comprometam.

Art. 21. A banca definirá claramente, no edital, os materiais, objetos, instrumentos e papéis cuja posse será tolerada no local da prova.

Parágrafo único. A infração, pelo candidato ou alguém por si, das proibições de que trata este artigo, implicará a eliminação do concurso.

Art. 22. O local de realização das provas deverá contar com:

I – sala especial para os candidatos que alegarem convicção religiosa impeditiva do enfrentamento das provas no horário determinado pelo edital;

II – vias de acesso próprias para deficientes físicos;

III – condições ambientais e instalações que não impliquem desgaste físico ou mental ao candidato ou lhe prejudiquem a concentração;

IV – serviço de atendimento médico de emergência.

CAPÍTULO VI DA CORREÇÃO DAS PROVAS

Art. 23. É assegurado o acesso ao Judiciário para a discussão de critério de correção de prova utilizado pela banca elaboradora.

Art. 24. A correção das provas de matéria jurídica utilizará como critério vinculante da banca, sucessivamente:

I – a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

II – a jurisprudência dos Tribunais Superiores;

III – a jurisprudência dos Tribunais de segundo grau;

IV – a posição dominante na doutrina nacional.

§ 1º É vedada a adoção de critério de correção baseado em posições doutrinárias isoladas, não-consolidadas ou negadas por parcela majoritária da doutrina nacional.

§ 2º A legislação de referência a ser considerada será a vigente na data da primeira publicação do edital.

Art. 25. A correção das provas de língua portuguesa e de inteligência de texto utilizará elementos e denominações técnicas usuais, segundo a Nomenclatura Gramatical Brasileira, sendo vedado o uso de terminologia rara, abandonada ou superada.

Art. 26. A correção de prova de informática utilizará denominações e sistemas disponíveis nas versões mais atuais dos programas indicados no edital.

Art. 27. A correção das provas relativas a regimentos internos, leis orgânicas e legislação interna de órgãos estatais utilizará como referência a versão dessas normas vigente na data da primeira publicação do edital.

Art. 28. A correção das provas relativas à língua estrangeira utilizará os critérios redacionais, estruturais e gramaticais geralmente aceitos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
C86145E1

Subsecret.
PIS N.º 92
Fls. 93 *R* 00

Art. 29. A critério da banca, e de acordo com esse, poderá ser utilizada fórmula de contagem de pontos que imponha a anulação de questões corretas por questões erradas.

Parágrafo único. A fórmula de cálculo das notas parciais e final deverá estar claramente identificada e explicada.

CAPÍTULO VII DAS PROVAS OBJETIVAS

Art. 30. As provas objetivas serão elaboradas de forma a se aferir, pela resposta do candidato, o efetivo conhecimento da matéria sob examinação, vedadas formulações cuja dificuldade se constitua, exclusiva ou predominantemente, na inteligência da assertiva, exceto no caso de prova específica dessa área de conhecimento.

Art. 31. A elaboração das questões relativas às provas objetivas dará preferência ao raciocínio do candidato.

CAPÍTULO VIII DAS PROVAS DISCURSIVAS

Art. 32. É atribuição da banca examinadora a definição do número de questões discursivas, do espaço de resposta, em linhas, e da pontuação das questões.

Art. 33. A correção das respostas será feita por, pelo menos, 2 (dois) examinadores, sendo a nota final a média dos 2 (dois) resultados.

Art. 34. A avaliação das respostas às questões discursivas deverá ser feita sobre tábua objetiva de correção, onde estejam indicados, pelo menos:

- I – os temas de abordagem necessária;
- II – a pontuação a eles relativa;
- III – o critério de atribuição da nota final da questão;
- IV – as razões da perda de pontos pelo candidato.

Art. 35. É assegurado ao candidato, durante o prazo de vigência do concurso público, o conhecimento, acesso e esclarecimento dos critérios de pontuação da sua prova, desde que assim o requeira por escrito.

CAPÍTULO IX DAS PROVAS FÍSICAS

Art. 36. A realização de prova física em concurso público exige previsão objetiva no edital e performances mínimas diferentes para homens e mulheres.

Art. 37. A gravidez não é incapacitante em prova física, devendo a candidata submeter-se à examinação 120 (cento e vinte) dias após o parto ou o fim do período gestacional, sem prejuízo da participação nas demais fases do concurso.

Art. 38. A prova física é eliminatória e não será repetida, exceto se essa possibilidade estiver prevista no edital.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
C86145E1

Subseção Expediente
PLS. N. 92 00
Fls. 94 fl

Art. 39. Os desempenhos mínimos serão fixados com atenção ao desempenho médio de pessoa em condição física ideal para a realização satisfatória das funções do cargo.

Art. 40. É vedada a discriminação com base em idade ou raça para fins de aceitação de desempenho físico mínimo.

CAPÍTULO X DAS PROVAS PRÁTICAS

Art. 41. A realização de provas de habilitação prática exige o fornecimento, a todos os candidatos, de idêntico equipamento ou instrumento, em condições de funcionamento ideais, vedadas as variações de marca, modelo ou operacionalidade.

Art. 42. O desempenho do candidato será julgado por especialista, por escrito e fundamentadamente.

Art. 43. As provas de habilidade prática deverão ser realizadas no mesmo dia, sem interrupção, até que todos os candidatos hajam sido examinados.

Art. 44. O equipamento, material ou instrumento utilizado deverá necessariamente guardar relação direta com aquele à que sujeito o candidato aprovado, no exercício das funções do cargo.

Art. 45. O edital deverá informar o equipamento, material ou instrumentos que serão utilizados, de forma objetiva, com indicação, se for o caso, da marca, do modelo e tipo, além de todas as indicações necessárias à perfeita identificação, sob pena de nulidade dessa fase do certame.

CAPÍTULO XI DAS PROVAS PSICOTÉCNICAS

Art. 46. Os exames psicotécnicos são exigíveis desde que haja lei que expressamente os preveja e comprovada necessidade dessa avaliação.

Parágrafo único. Exceto em relação a cargos cujas funções exijam determinado perfil psicológico e nos casos de comprovada inaptidão, os exames de que trata este artigo não serão eliminatórios, compondo apenas especialização da avaliação física do candidato.

Art. 47. A realização de exame psicotécnico levará em conta as funções do cargo e as condições psicológicas ideais para o seu exercício.

Art. 48. A avaliação será realizada por junta médica composta por pelo menos 3 (três) especialistas, vedada a submissão, a qualquer título ou sob qualquer circunstância, à avaliação por um único avaliador.

Art. 49. Todos os resultados deverão ser objetiva e tecnicamente fundamentados.

Art. 50. É vedada a avaliação psicotécnica por entrevista.

Art. 51. Nos testes escritos, somente serão utilizadas técnicas reconhecidas de avaliação comportamental, de quociente intelectual e de perfil psicológico, devendo ser considerados os desvios aceitáveis.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
C86145E1**

Subse

P15 1. 92
Fls. 95 *jl*

00

Art. 52. A repetição de examinação psicotécnica somente será possível se essa possibilidade estiver prevista no edital.

Art. 53. São inválidos e de nenhum efeito os resultados de exames psicotécnicos a que submetido o candidato em outro concurso, mesmo que recentes.

CAPÍTULO XII DAS PROVAS ORAIS

Art. 54. As provas orais serão realizadas por banca formada por especialistas reconhecidos.

Art. 55. A avaliação do candidato será obrigatoriamente fundamentada, com demonstração objetiva da correção ou incorreção das respostas e sustentação, sendo vedada a análise sucinta.

CAPÍTULO XIII DOS RECURSOS

Art. 56. Todas as provas de concurso público são recorríveis administrativamente, sendo considerada sem efeito qualquer previsão editalícia que impeça ou obstaculize a interposição de recurso.

Parágrafo único. O pedido de vista, formulado por candidato ou por procurador, é de deferimento obrigatório.

Art. 57. Não serão aceitos recursos sem fundamentação técnica ampla, que não guardem relação com a matéria em debate ou meramente protelatórios.

Art. 58. Os recursos apresentados à cada prova, ou à cada fase do concurso, deverão estar julgados em até 30 (trinta) dias a contar do encerramento do prazo de recebimento.

Art. 59. O prazo para recurso não pode ser inferior a 3 (três) dias úteis.

Art. 60. A decisão sobre o recurso, especialmente a indeferitória, exige ampla, objetiva e fundamentada sustentação, vedadas as decisões que se limitem à remissão exclusiva a autor, teoria, corrente doutrinária, prática ou à alegação vazia, obscura, lacônica ou imprecisa.

Art. 61. É assegurado ao candidato o direito de examinar as razões do indeferimento de recurso por ele impetrado, bem como o fornecimento de certidão, em inteiro teor, da decisão e seu fundamento.

Art. 62. A anulação de questão aproveita a todos os candidatos que se submeteram regularmente ao certame.

Art. 63. A alteração de gabarito impõe a revisão geral de notas e resultados, devendo ser obrigatoriamente desconsiderada a resposta alterada.

CAPÍTULO XIV DOS CANDIDATOS APROVADOS

Art. 64. Os candidatos aprovados no concurso são detentores de mera expectativa de direito à nomeação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
C86145E1

Subsecretaria de Expediente
P.S. N.º 92 00
Fls. 96 *JK*

§ 1º Os aprovados no número de vagas oferecidas pelo edital somente poderão ter a sua posse e exercício recusados mediante justificação oficial, publicada em veículo oficial e na imprensa de grande circulação, das razões objetivas e de interesse público impeditivas do provimento dos cargos oferecidos.

§ 2º Os aprovados em número excedente ao de vagas têm a expectativa de direito à nomeação limitada pelo prazo de validade do concurso, tanto o inicial quanto o eventualmente prorrogado.

§ 3º A nomeação obedecerá à rigorosa ordem de classificação, sendo nula a investidura com preterição.

Art. 65. O fim do prazo de validade do concurso sem que hajam sido nomeados os aprovados em número igual ao de vagas impõe à administração o dever de apresentar justificação objetiva e fundamentada das razões do não-aproveitamento dos remanescentes.

Art. 66. A anulação do concurso público não produz nenhum efeito sobre a situação jurídica de candidato já nomeado, salvo no caso de anulação por inconstitucionalidade, ilegalidade, quebra de sigilo e favorecimento pessoal, quando todos os atos decorrentes devam ser anulados, assegurado ao candidato direito ao ressarcimento das despesas em que incorreu para fazer o concurso, desde que não tenha participado de ato que contribuiu para a anulação do certame.

Art. 67. A realização de novo concurso público no prazo de validade de certame anterior obriga a convocação de todos os aprovados neste, dentro do número de vagas, antes da nomeação do primeiro daquele.

Art. 68. A lotação do candidato convocado para a posse será, salvo disposição editalícia em contrário, a definida pela administração.

Parágrafo único. A lotação preservará, tanto quanto possível, a integridade do núcleo familiar do candidato, atendidas as condições gerais de lotação, a necessidade do órgão e a distribuição de pessoal no seu quadro funcional.

Art. 69. No exame de saúde do candidato convocado para a posse somente poderão ser consideradas como inabilitadoras as condições físicas ou psíquicas que impeçam o exercício normal das funções do cargo.

Parágrafo único. O Poder Público deverá editar norma que identifique, com objetividade e padrão científico, as condições mínimas de desempenho das funções físicas para o exercício normal das atribuições do cargo, especialmente quanto:

I – às deficiências auditivas;

II – às deficiências visuais;

III – às deficiências do aparelho locomotor;

IV – às deficiências orais;

V – às doenças não-contagiosas ou de contágio não-possível no ambiente e condições normais de trabalho.

Art. 70. A malformação de membro ou estrutura corporal não é, por si só, inabilitadora da posse e exercício do candidato, exigindo demonstração objetiva da incapacidade para as funções do cargo.

CAPÍTULO XV DA VIDA PREGRESSA

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
C86145E1**

Subscreve: _____ e Impediente: _____
PLS l. 92 00
 Fls. 97 *R*

Art. 71. A pesquisa da conduta social e ética e da vida pregressa do candidato será realizada pela banca ou pelo órgão promotor do concurso público, e visa ao levantamento de indicações de comportamento e de histórico pessoal a serem utilizados como elemento de formação de juízo sobre a aptidão do candidato ao cargo.

Art. 72. A coleta de dados relativos à vida social e história pessoal do candidato prescinde de autorização expressa e se presume da inscrição no concurso, desde que esse procedimento esteja expressamente indicado no edital.

Art. 73. É assegurado ao candidato o acesso, a requerimento escrito, às razões de sua inabilidade nesta fase, sendo-lhe lícito produzir prova fundamentada, objetiva e cabal em contrário e deduzir argumentos comprováveis, por ato próprio, contra a decisão, os quais deverão ser analisados pela banca em até 20 (vinte) dias.

CAPÍTULO XVI DOS ATOS CONTRA O CONCURSO PÚBLICO

Art. 74. É considerado ato abusivo contra o concurso público e ilícito administrativo grave:

I – elaborar edital ou permitir que edital seja elaborado com discriminação inescusável de raça, sexo, idade ou formação, ou cujas previsões restrinjam indevidamente a publicidade, a seletividade ou a competitividade do certame;

II – atentar contra a publicidade do edital, do concurso público ou de qualquer de suas fases;

III – violar ou permitir a violação do sigilo das provas do concurso público, por ato comissivo ou omissivo;

IV – impedir, de qualquer forma, a inscrição no concurso, a realização das provas, a interposição de recurso e o acesso ao Judiciário;

V – beneficiar alguém com informação privilegiada relativa ao concurso público ou a qualquer de suas fases;

VI – beneficiar, de qualquer maneira, candidato no concurso público;

VII – inserir ou fazer inserir no edital qualquer cláusula, requisito ou exigência que impeça ou dificulte, de maneira ilegítima, a publicidade, a competitividade ou a seletividade do concurso público.

VIII – obstar à inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

Art. 75. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de de 2003

Subsecretaria de Apoio
Pis. 1. 92 00
Fls. 98 *ℓ*

CÂMARA DOS DEPUTADOS
C86145E1

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

vpl/pls00-092

Subsecretaria de Expediente
PLS N.º 92 00
Fls. 99 *R*

CÂMARA DOS DEPUTADOS
C86145E1

Dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a realização de concursos públicos de provas ou de provas e títulos no âmbito da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º A realização do concurso público, em todas as suas fases, exige a observância estrita, pelo Poder Público, dos princípios constitucionais expressos e implícitos impostos à administração pública direta e indireta.

Parágrafo único. O concurso público deverá obrigatória e especialmente obedecer aos princípios da publicidade, da competitividade e da seletividade.

Art. 3º À banca realizadora do concurso é obrigatório o fornecimento ao interessado, a requerimento escrito deste, de informação ou certidão de ato ou omissão relativa à fase finda do certame.

§ 1º O atendimento do requerimento de que trata este artigo configura ato de autoridade pública para todos os fins.

§ 2º Configura ilícito administrativo grave:

I – a negativa de prestação de informação ou de fornecimento de certidão;

II – o atendimento incompleto ou intempestivo do requerimento;

III – a prestação de informação ou expedição de certidão falsa.

Art. 4º Todos os atos relativos ao concurso público são passíveis de exame e decisão judicial, especialmente:

I – os que configurem erro material do edital ou seu descumprimento;

II – os que configurem lesão ou ameaça de lesão a direito do candidato;

III – os que configurem discriminação ilegítima com base em idade, sexo, orientação sexual, estado civil, condição física, deficiência, raça, naturalidade, proveniência ou moradia;

IV – os que vinculem critério de correção de prova ou de recurso à correção de prova;

V – os relativos ao sigilo, à publicidade, à seletividade e à competitividade;

VI – os decisórios de recursos administrativos impetrados contra gabarito oficial.

Subsecretaria de Planejamento

PLS. N.º 92

Fls. 100

00

CAPÍTULO II DO EDITAL

Art. 5º O edital é vinculante da administração pública e de cumprimento obrigatório, devendo ser redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelo pretendente ao cargo ou cargos oferecidos.

§ 1º A publicidade do edital, realizada também pela imprensa, atenderá às características dos cargos oferecidos e ao interesse que possam suscitar e buscará a máxima divulgação.

§ 2º As referências a leis contidas no edital, relativas ao cargo ou cargos em disputa, deverão reproduzir a legislação citada.

§ 3º O conteúdo mínimo do edital, sob pena de nulidade, é composto de:

- I – identificação da banca realizadora do certame e do órgão que o promove;
- II – identificação do cargo, suas atribuições, quantidade e vencimentos;
- III – indicação do nível de escolaridade exigido para a posse no cargo;
- IV – indicação do local e órgão de lotação dos aprovados;
- V – indicação precisa dos locais e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades confirmatórias dessa;
- VI – indicação dos critérios de pontuação e contagem de pontos nas provas;
- VII – indicação do peso relativo de cada prova;
- VIII – enumeração precisa das matérias das provas, dos eventuais agrupamentos de provas e das datas de suas realizações;
- IX – indicação da matéria objeto de cada prova, de forma a permitir ao candidato a perfeita compreensão do conteúdo programático que será exigido;
- X – regulamentação dos mecanismos de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários;
- XI – regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultado de recursos;
- XII – fixação do prazo inicial de validade e da possibilidade de sua prorrogação;
- XIII – lotação inicial dos aprovados e disciplina objetiva das hipóteses de remoção;
- XIV – percentual de cargos ou empregos reservados às pessoas portadoras de deficiência e critérios para sua admissão.

§ 4º Caso o edital indique a bibliografia de que se valerá a banca, ficará esta vinculada àquelas obras, cujo conteúdo admitido será o da edição mais recente.

§ 5º A não indicação de bibliografia, ou sua indicação apenas sugestiva, obriga a banca a aceitar, como critérios de correção, as posições técnicas, doutrinárias, teóricas e jurisprudenciais dominantes relativamente aos temas abordados.

§ 6º No caso de previsão de prova discursiva, o edital deverá conter de forma objetiva, os temas, os prazos de arguição e os critérios de correção e de atribuição de pontos.

Subse
Pis N. 92
Fls. 101 *R*

§ 7º A realização de provas físicas exige a indicação do tipo de prova, das técnicas admitidas e do desempenho mínimo.

§ 8º Provas de datilografia, digitação e conhecimentos práticos específicos deverão ter indicação dos instrumentos, aparelhos ou das técnicas a serem utilizados.

§ 9º A realização de provas práticas ou de conhecimentos específicos obriga:

I – a adoção, pela banca, de instrumentos, processos, equipamentos, técnicas e materiais usualmente utilizados para a ação cuja realização se pretende aferir;

II – a adoção de critérios expressos e objetivos de pontuação e avaliação.

§ 10. No caso de diversidade de provas, o edital deverá indicar, de forma objetiva, as eliminatórias e as classificatórias.

§ 11. A prova de títulos é classificatória, não poderá atribuir pontos totais superiores a 30% (trinta por cento) do total possível nas provas de conhecimento e sua realização exige a identificação expressa dos títulos aceitáveis e respectiva pontuação, vedadas a aceitação de títulos que não guardem relação com as atribuições do cargo em disputa e a atribuição, nessa prova, de pontos por tempo de serviço em determinada entidade.

§ 12. A fixação de idade máxima é permitida apenas nos casos em que o desempenho normal das funções do cargo exija condição etária determinada, sendo vedada a previsão de idade inferior à apresentada por servidores na ativa lotados em cargos iguais aos oferecidos no certame.

§ 13. A escolaridade mínima e a qualificação profissional subjetiva deverão ser comprovadas no ato de posse no cargo público, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso.

§ 14. É vedada a exigência, como requisito de inscrição, de determinada naturalidade ou de residência em determinado local.

§ 15. É admitido o condicionamento de correção de prova de determinada etapa à aprovação na etapa anterior.

§ 16. A discriminação sexual, de estado civil, de idade, de condição familiar e de características físicas exige relação objetivamente demonstrável da impossibilidade de aproveitamento dos excluídos.

Art. 6º A alteração de qualquer dispositivo do edital precisa ser fundamentada expressa e objetivamente, e obriga a divulgação, com destaque, das mudanças em veículo oficial de publicidade e em jornal de grande circulação.

§ 1º Os prazos, providências e atos previstos no edital tomarão como referência a data da publicação oficial da última alteração dos termos do edital.

§ 2º É vedada a veiculação de alterações editalícias em edição especial, extraordinária ou de circulação restrita de veículo oficial de publicidade.

§ 3º É vedada qualquer alteração nos termos do edital nos 30 (trinta) dias que antecedem a primeira prova.

Art. 7º O edital deverá ser publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à primeira prova.

Subsecretaria de Expediente
 P.S. N.º 92
 Fls. 102

Art. 8º O cancelamento de concurso público com edital já publicado exige fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada, e sujeita o órgão responsável a indenização por prejuízos comprovadamente causados aos candidatos.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 9º A formalização da inscrição no concurso depende da satisfação completa dos requisitos exigidos no edital.

§ 1º É vedada a inscrição condicional.

§ 2º É assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que o candidato é portador.

§ 3º O candidato portador de deficiência, inscrito em concurso público, concorrerá a todas as vagas, sendo-lhe reservado percentual mínimo de cargos ou empregos.

§ 4º O candidato portador de deficiência, inscrito em concurso público, resguardadas as condições especiais para a sua admissão, previstas no respectivo edital, participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, especialmente no que concerne:

I – ao conteúdo das provas;

II – aos critérios de avaliação e aprovação;

III – ao horário e ao local de aplicação das provas;

IV – à nota mínima exigida para aprovação.

Art. 10. A inscrição por procuração exige a constituição formal de procurador com poderes específicos, em documento com fé pública.

Parágrafo único. A inscrição por via informatizada impõe a adoção de processos de controle, de segurança do procedimento e de proteção contra fraude.

Art. 11. O estabelecimento da taxa de inscrição levará em conta o nível remuneratório do cargo em disputa, a escolaridade exigida e o número de fases e de provas do certame.

§ 1º No caso de edital relativo a vários cargos, os valores de inscrição serão fixados relativamente a cada um deles.

§ 2º A devolução do valor relativo à inscrição é assegurada:

I – no caso de anulação do concurso, por qualquer causa;

II – no caso de ato desconforme esta Lei ou o edital, desde que redunde em prejuízo direto ao candidato inscrito quanto à realização da prova.

Art. 12. As inscrições serão recebidas em locais de fácil acesso e em período e horário que facilitem ao máximo a sua realização pelos interessados em prestar o concurso, devendo os postos de recebimento de inscrição estar localizados de forma a cobrir, da melhor maneira possível, a área geográfica:

I – do Município, em caso de concurso para cargo público municipal;

Subsecretaria de Expediente

P.R.S. 1.º 9.2 00
Fls. 103 R

- II – do Estado, em caso de concurso para cargo público estadual;
- III – do Distrito Federal, em caso de concurso para cargo público distrital;
- IV – do Brasil, em caso de concurso público para cargo público federal.

Parágrafo único. É facultado a Município, a Estado e ao Distrito Federal estabelecerem postos de inscrição em locais situados fora de sua área territorial.

Art. 13. No caso de expedição de cartão confirmatório de inscrição, a banca dará preferência à remessa por via postal para o endereço do candidato.

Parágrafo único. A retirada de cartão confirmatório de inscrição poderá ser feita por procuração.

Art. 14. Será nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição, ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis.

Art. 15. O procedimento de inscrição não poderá ser composto de ato ou providência vexatória, gravosa ou de difícil realização pelo candidato.

Art. 16. A possibilidade de participação de candidato estrangeiro, seus requisitos e procedimentos de inscrição e cargos de disputa possível a esse serão regulados em lei.

CAPÍTULO IV DA ELABORAÇÃO DAS PROVAS

Art. 17. As provas serão elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a compreensão do tema dado a julgamento, a partir do estabelecimento do padrão de compreensão médio do candidato e considerado o nível de escolaridade e técnico dos cargos em disputa.

§ 1º As provas relativas a matéria jurídica, a critério da banca, poderão conter variações de redação que exijam do candidato análise de conteúdo e inteligência completa da questão, sendo admitida a utilização de vocabulário técnico-jurídico e da estilística forense.

§ 2º Nas provas de português, é vedado o uso de nomenclatura técnica em desuso ou rara, devendo a banca utilizar a terminologia ordinária do padrão da língua culta.

§ 3º Serão anuladas:

- I – as questões redigidas de maneira obscura ou dúbia;
- II – as questões cuja redação admita mais de uma interpretação;
- III – as questões com erro gramatical.

§ 4º Nas provas de matéria técnica, a redação das questões poderá utilizar terminologia e redação próprias do ramo de conhecimento respectivo, sempre formuladas objetivamente.

Art. 18. A banca realizadora do concurso é responsável pelo sigilo das provas, respondendo administrativa, civil e criminalmente, por atos ou omissões que possam divulgar ou propiciar a divulgação de provas, questões ou parte delas.

Art. 19. O nível de dificuldade das questões será definido pela banca realizadora do concurso, ouvido o órgão que o promove, a partir da complexidade das funções relativas ao cargo em disputa.

Subsecretaria de Expediente
P.S. N.º 92 00
Fls. 204 JR

CAPÍTULO V DA APLICAÇÃO DAS PROVAS

Art. 20. É vedada a sujeição do candidato à identificação papiloscópica ou a qualquer outro processo de reconhecimento gravoso ou vexatório, sob pena de reparação financeira por danos morais e à imagem, exceto quando houver fundadas suspeitas sobre a sua identidade.

Parágrafo único. A garantia da lisura e regularidade do concurso público é atribuição da banca organizadora, que responderá objetivamente por ocorrências que o comprometam.

Art. 21. A banca definirá claramente, no edital, os materiais, objetos, instrumentos e papéis cuja posse será tolerada no local da prova.

Parágrafo único. A infração, pelo candidato ou alguém por si, das proibições de que trata este artigo, implicará a eliminação do concurso.

Art. 22. O local de realização das provas deverá contar com:

I – sala especial para os candidatos que alegarem convicção religiosa impeditiva do enfrentamento das provas no horário determinado pelo edital;

II – vias de acesso próprias para deficientes físicos;

III – condições ambientais e instalações que não impliquem desgaste físico ou mental ao candidato ou lhe prejudiquem a concentração;

IV – serviço de atendimento médico de emergência.

CAPÍTULO VI DA CORREÇÃO DAS PROVAS

Art. 23. É assegurado o acesso ao Judiciário para a discussão de critério de correção de prova utilizado pela banca elaboradora.

Art. 24. A correção das provas de matéria jurídica utilizará como critério vinculante da banca, sucessivamente:

I – a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

II – a jurisprudência dos Tribunais Superiores;

III – a jurisprudência dos Tribunais de segundo grau;

IV – a posição dominante na doutrina nacional.

§ 1º É vedada a adoção de critério de correção baseado em posições doutrinárias isoladas, não-consolidadas ou negadas por parcela majoritária da doutrina nacional.

§ 2º A legislação de referência a ser considerada será a vigente na data da primeira publicação do edital.

Art. 25. A correção das provas de língua portuguesa e de inteligência de texto utilizará elementos e denominações técnicas usuais, segundo a Nomenclatura Gramatical Brasileira, sendo vedado o uso de terminologia rara, abandonada ou superada.

Art. 26. A correção de prova de informática utilizará denominações e sistemas disponíveis nas versões mais atuais dos programas indicados no edital.

Subsecretaria do Expediente

P.S. N.º 92 00
Fls. 105 R

Art. 27. A correção das provas relativas a regimentos internos, leis orgânicas e legislação interna de órgãos estatais utilizará como referência a versão dessas normas vigente na data da primeira publicação do edital.

Art. 28. A correção das provas relativas à língua estrangeira utilizará os critérios redacionais, estruturais e gramaticais geralmente aceitos.

Art. 29. A critério da banca, e de acordo com esse, poderá ser utilizada fórmula de contagem de pontos que imponha a anulação de questões corretas por questões erradas.

Parágrafo único. A fórmula de cálculo das notas parciais e final deverá estar claramente identificada e explicada.

CAPÍTULO VII DAS PROVAS OBJETIVAS

Art. 30. As provas objetivas serão elaboradas de forma a se aferir, pela resposta do candidato, o efetivo conhecimento da matéria sob examinação, vedadas formulações cuja dificuldade se constitua, exclusiva ou predominantemente, na inteligência da assertiva, exceto no caso de prova específica dessa área de conhecimento.

Art. 31. A elaboração das questões relativas às provas objetivas dará preferência ao raciocínio do candidato.

CAPÍTULO VIII DAS PROVAS DISCURSIVAS

Art. 32. É atribuição da banca examinadora a definição do número de questões discursivas, do espaço de resposta, em linhas, e da pontuação das questões.

Art. 33. A correção das respostas será feita por, pelo menos, 2 (dois) examinadores, sendo a nota final a média dos 2 (dois) resultados.

Art. 34. A avaliação das respostas às questões discursivas deverá ser feita sobre tábua objetiva de correção, onde estejam indicados, pelo menos:

- I – os temas de abordagem necessária;
- II – a pontuação a eles relativa;
- III – o critério de atribuição da nota final da questão;
- IV – as razões da perda de pontos pelo candidato.

Art. 35. É assegurado ao candidato, durante o prazo de vigência do concurso público, o conhecimento, acesso e esclarecimento dos critérios de pontuação da sua prova, desde que assim o requeira por escrito.

CAPÍTULO IX DAS PROVAS FÍSICAS

Art. 36. A realização de prova física em concurso público exige previsão objetiva no edital e performances mínimas diferentes para homens e mulheres.

Subsecretaria do Expediente

PR 1.º 82 00
Fls. 206 R

Art. 37. A gravidez não é inabilitadora em prova física, devendo a candidata submeter-se à examinação 120 (cento e vinte) dias após o parto ou o fim do período gestacional, sem prejuízo da participação nas demais fases do concurso.

Art. 38. A prova física é eliminatória e não será repetida, exceto se essa possibilidade estiver prevista no edital.

Art. 39. Os desempenhos mínimos serão fixados com atenção ao desempenho médio de pessoa em condição física ideal para a realização satisfatória das funções do cargo.

Art. 40. É vedada a discriminação com base em idade ou raça para fins de aceitação de desempenho físico mínimo.

CAPÍTULO X DAS PROVAS PRÁTICAS

Art. 41. A realização de provas de habilitação prática exige o fornecimento, a todos os candidatos, de idêntico equipamento ou instrumento, em condições de funcionamento ideais, vedadas as variações de marca, modelo ou operacionalidade.

Art. 42. O desempenho do candidato será julgado por especialista, por escrito e fundamentadamente.

Art. 43. As provas de habilidade prática deverão ser realizadas no mesmo dia, sem interrupção, até que todos os candidatos hajam sido examinados.

Art. 44. O equipamento, material ou instrumento utilizado deverá necessariamente guardar relação direta com aquele à que sujeito o candidato aprovado, no exercício das funções do cargo.

Art. 45. O edital deverá informar o equipamento, material ou instrumentos que serão utilizados, de forma objetiva, com indicação, se for o caso, da marca, do modelo e tipo, além de todas as indicações necessárias à perfeita identificação, sob pena de nulidade dessa fase do certame.

CAPÍTULO XI DAS PROVAS PSICOTÉCNICAS

Art. 46. Os exames psicotécnicos são exigíveis desde que haja lei que expressamente os preveja e comprovada necessidade dessa avaliação.

Parágrafo único. Exceto em relação a cargos cujas funções exijam determinado perfil psicológico e nos casos de comprovada inaptidão, os exames de que trata este artigo não serão eliminatórios, compondo apenas especialização da avaliação física do candidato.

Art. 47. A realização de examinação psicotécnica levará em conta as funções do cargo e as condições psicológicas ideais para o seu exercício.

Art. 48. A avaliação será realizada por junta médica composta por pelo menos 3 (três) especialistas, vedada a submissão, a qualquer título ou sob qualquer circunstância, à examinação por um único avaliador.

Art. 49. Todos os resultados deverão ser objetiva e tecnicamente fundamentados.

Subsecretaria de Expediente

P.S. N.º 92 00
Fls. 207 R

Art. 50. É vedada a avaliação psicotécnica por entrevista.

Art. 51. Nos testes escritos, somente serão utilizadas técnicas reconhecidas de avaliação comportamental, de quociente intelectual e de perfil psicológico, devendo ser considerados os desvios aceitáveis.

Art. 52. A repetição de avaliação psicotécnica somente será possível se essa possibilidade estiver prevista no edital.

Art. 53. São inválidos e de nenhum efeito os resultados de exames psicotécnicos a que submetido o candidato em outro concurso, mesmo que recentes.

CAPÍTULO XII DAS PROVAS ORAIS

Art. 54. As provas orais serão realizadas por banca formada por especialistas reconhecidos.

Art. 55. A avaliação do candidato será obrigatoriamente fundamentada, com demonstração objetiva da correção ou incorreção das respostas e sustentação, sendo vedada a análise sucinta.

CAPÍTULO XIII DOS RECURSOS

Art. 56. Todas as provas de concurso público são recorríveis administrativamente, sendo considerada sem efeito qualquer previsão editalícia que impeça ou obstaculize a interposição de recurso.

Parágrafo único. O pedido de vista, formulado por candidato ou por procurador, é de deferimento obrigatório.

Art. 57. Não serão aceitos recursos sem fundamentação técnica ampla, que não guardem relação com a matéria em debate ou meramente protelatórios.

Art. 58. Os recursos apresentados à cada prova, ou à cada fase do concurso, deverão estar julgados em até 30 (trinta) dias a contar do encerramento do prazo de recebimento.

Art. 59. O prazo para recurso não pode ser inferior a 3 (três) dias úteis.

Art. 60. A decisão sobre o recurso, especialmente a indeferitória, exige ampla, objetiva e fundamentada sustentação, vedadas as decisões que se limitem à remissão exclusiva a autor, teoria, corrente doutrinária, prática ou à alegação vazia, obscura, lacônica ou imprecisa.

Art. 61. É assegurado ao candidato o direito de examinar as razões do indeferimento de recurso por ele impetrado, bem como o fornecimento de certidão, em inteiro teor, da decisão e seu fundamento.

Art. 62. A anulação de questão aproveita a todos os candidatos que se submeteram regularmente ao certame.

Subsecretário de Expediente
178.1.92
Fls. 108 JR

Art. 63. A alteração de gabarito impõe a revisão geral de notas e resultados, devendo ser obrigatoriamente desconsiderada a resposta alterada.

CAPÍTULO XIV DOS CANDIDATOS APROVADOS

Art. 64. Os candidatos aprovados no concurso são detentores de mera expectativa de direito à nomeação.

§ 1º Os aprovados no número de vagas oferecidas pelo edital somente poderão ter a sua posse e exercício recusados mediante justificação oficial, publicada em veículo oficial e na imprensa de grande circulação, das razões objetivas e de interesse público impeditivas do provimento dos cargos oferecidos.

§ 2º Os aprovados em número excedente ao de vagas têm a expectativa de direito à nomeação limitada pelo prazo de validade do concurso, tanto o inicial quanto o eventualmente prorrogado.

§ 3º A nomeação obedecerá à rigorosa ordem de classificação, sendo nula a investidura com preterição.

Art. 65. O fim do prazo de validade do concurso sem que hajam sido nomeados os aprovados em número igual ao de vagas impõe à administração o dever de apresentar justificação objetiva e fundamentada das razões do não-aproveitamento dos remanescentes.

Art. 66. A anulação do concurso público não produz nenhum efeito sobre a situação jurídica de candidato já nomeado, salvo no caso de anulação por inconstitucionalidade, ilegalidade, quebra de sigilo e favorecimento pessoal, quando todos os atos decorrentes devam ser anulados, assegurado ao candidato direito ao ressarcimento das despesas em que incorreu para fazer o concurso, desde que não tenha participado de ato que contribuiu para a anulação do certame.

Art. 67. A realização de novo concurso público no prazo de validade de certame anterior obriga a convocação de todos os aprovados neste, dentro do número de vagas, antes da nomeação do primeiro daquele.

Art. 68. A lotação do candidato convocado para a posse será, salvo disposição editalícia em contrário, a definida pela administração.

Parágrafo único. A lotação preservará, tanto quanto possível, a integridade do núcleo familiar do candidato, atendidas as condições gerais de lotação, a necessidade do órgão e a distribuição de pessoal no seu quadro funcional.

Art. 69. No exame de saúde do candidato convocado para a posse somente poderão ser consideradas como inabilitadoras as condições físicas ou psíquicas que impeçam o exercício normal das funções do cargo.

Parágrafo único. O Poder Público deverá editar norma que identifique, com objetividade e padrão científico, as condições mínimas de desempenho das funções físicas para o exercício normal das atribuições do cargo, especialmente quanto:

- I – às deficiências auditivas;
- II – às deficiências visuais;

Subseção Especial
 Pág. 1. 92 00
 Fls. 109 R

III – às deficiências do aparelho locomotor;

IV – às deficiências orais;

V – às doenças não-contagiosas ou de contágio não-possível no ambiente e condições normais de trabalho.

Art. 70. A malformação de membro ou estrutura corporal não é, por si só, inabilitadora da posse e exercício do candidato, exigindo demonstração objetiva da incapacidade para as funções do cargo.

CAPÍTULO XV DA VIDA PREGRESSA

Art. 71. A pesquisa da conduta social e ética e da vida pregressa do candidato será realizada pela banca ou pelo órgão promotor do concurso público, e visa ao levantamento de indicações de comportamento e de histórico pessoal a serem utilizados como elemento de formação de juízo sobre a aptidão do candidato ao cargo.

Art. 72. A coleta de dados relativos à vida social e história pessoal do candidato prescinde de autorização expressa e se presume da inscrição no concurso, desde que esse procedimento esteja expressamente indicado no edital.

Art. 73. É assegurado ao candidato o acesso, a requerimento escrito, às razões de sua inabilidade nesta fase, sendo-lhe lícito produzir prova fundamentada, objetiva e cabal em contrário e deduzir argumentos comprováveis, por ato próprio, contra a decisão, os quais deverão ser analisados pela banca em até 20 (vinte) dias.

CAPÍTULO XVI DOS ATOS CONTRA O CONCURSO PÚBLICO

Art. 74. É considerado ato abusivo contra o concurso público e ilícito administrativo grave:

I – elaborar edital ou permitir que edital seja elaborado com discriminação inescusável de raça, sexo, idade ou formação, ou cujas previsões restrinjam indevidamente a publicidade, a seletividade ou a competitividade do certame;

II – atentar contra a publicidade do edital, do concurso público ou de qualquer de suas fases;

III – violar ou permitir a violação do sigilo das provas do concurso público, por ato comissivo ou omissivo;

IV – impedir, de qualquer forma, a inscrição no concurso, a realização das provas, a interposição de recurso e o acesso ao Judiciário;

V – beneficiar alguém com informação privilegiada relativa ao concurso público ou a qualquer de suas fases;

VI – beneficiar, de qualquer maneira, candidato no concurso público;

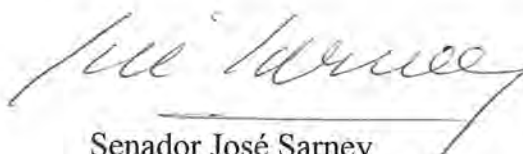
Subscrito: Expediente
 PLS. 9.2 00
 Fls. 230 fl

VII – inserir ou fazer inserir no edital qualquer cláusula, requisito ou exigência que impeça ou dificulte, de maneira ilegítima, a publicidade, a competitividade ou a seletividade do concurso público.

VIII – obstar à inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

Art. 75. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 05 de março de 2003


Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

vpl/pls00-092

Subsecretaria de Expediente
Pls. 1. 92 00
Fls. 33) 



SENADO FEDERAL

Home | Senadores | Conheça o Senado Federal | Processo Legislativo

Legislação | Livros e Documentos | Orçamento | Informações Externas

« « Voltar

SF PLS 00092/2000 de 12/04/2000

Autor

SENADOR - Jorge Bornhausen

Ementa

Dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos.

Indexação

FIXAÇÃO, NORMAS, REALIZAÇÃO, CONCURSO PÚBLICO, INVESTIDURA, CARGO PÚBLICO, EMPREGO PÚBLICO, ADMISSÃO, ÓRGÃOS, ADMINISTRAÇÃO DIRETA, ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, UNIÃO, ESTADOS, (DF), MUNICÍPIOS, OBRIGATORIEDADE, EDITAL, PUBLICAÇÃO, IMPRENSA, OFICIAL, (DOU), CONTRATO ADMINISTRATIVO, DIVULGAÇÃO, NÚMERO, VAGAS, CARGO PÚBLICO, ESCOLARIDADE, CANDIDATO, VALOR, VENCIMENTOS, EXIGÊNCIA, COMPROVAÇÃO, RECOLHIMENTO PRÉVIO, TAXA DE INSCRIÇÃO, APLICAÇÃO, PROVA ESCRITA, PROVA ORAL, PSICOTÉCNICA, LÍNGUA ESTRANGEIRA, HIPÓTESE, EXIGÊNCIA, ÁREA, ESPECIFICAÇÃO, COMPETÊNCIA, HABILITAÇÃO, CONDICIONAMENTO, EXPERIÊNCIA, PROFISSIONALISMO, ADMISSIBILIDADE, REVISÃO, VISTA, CONCLAMAÇÃO, ADMISSÃO, CANDIDATO APROVADO, REQUISITOS, POSSE, INVESTIDURA, APROVAÇÃO, VANTAGENS, BENEFÍCIO, GARANTIA, SERVIDOR PÚBLICO, HIPÓTESE, PERMANÊNCIA, TEMPO DETERMINADO, NÚMERO, ANO, INADMISSIBILIDADE, PRIVILÉGIO, ASCENSÃO FUNCIONAL.

Despacho Inicial

SF CCJ Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Localização atual

SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

Última Ação

SF PLS 00092/2000

Data: 25/02/2003

Local: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: APROVADA A MATÉRIA (DECISÃO TERMINATIVA)

Texto: A Presidência comunica ao Plenário que se esgotou ontem o prazo previsto no art. 91, § 3º do RISF, sem que tenha sido interposto recurso no sentido da apreciação da matéria pelo Plenário. Tendo sido aprovada terminativamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a matéria vai à Câmara dos Deputados. À SGM com destino à SSEXP.

Relatores

CCJ Edison Lobão

Tramitações

Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente)**SF PLS 00092/2000**

28/02/2003 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Anexado o texto revisado (fls 75/86).

27/02/2003 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Recebido neste órgão às 15:55 hs.

27/02/2003 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA
Procedida a revisão do texto final (fls. 62 a74). À SSEXP.

25/02/2003 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Situação: APROVADA A MATÉRIA (DECISÃO TERMINATIVA)
A Presidência comunica ao Plenário que se esgotou ontem o prazo previsto no art. 91, § 3º do RISF, sem que tenha sido interposto recurso no sentido da apreciação da matéria pelo Plenário. Tendo sido aprovada terminativamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a matéria vai à Câmara dos Deputados. À SGM com destino à SSEXP.

24/02/2003 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do prazo de apresentação de recurso.

18/02/2003 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: AGUARDANDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
Prazo de interposição de recurso de 18.02 a 24.02.03.

18/02/2003 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
A Presidência comunica ao Plenário que, nos termos do § 3º do art. 118 do Regimento Interno, aplicado por analogia desde a legislatura anterior, reabre, a partir de hoje, o prazo para interposição de recurso, perante a Mesa, à matéria. À SSCLSF.
Publicação em 19/02/2003 no DSF Página(s): 553 (Ver diário)

Subsecretaria de Expediente
P28 N.º 92
Fls. 112 JL 00

12/02/2003 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA
Situação: AGUARDANDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
Encaminhado ao Plenário.

23/01/2003 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Tendo em vista a inaplicabilidade do disposto no art. 332 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 17, de 2002, a matéria continua em tramitação, aguardando término do prazo para interposição de recurso.

11/12/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
Prazo para interposição de recurso: 11.12.2002 a 17.02.2003.

09/12/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Leitura do Parecer nº 1.266/2002-CCJ, Relator Senador Bello Parga, favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 a 11-CCJ, e pela rejeição dos PLS nº 539/99 e 101/2000, que tramitam em conjunto. A seguir é lido o Ofício nº 167/2002, do Presidente da CCJ, comunicando aprovação do projeto, e pela prejudicialidade dos PLS nº 539/99 e 101/2000, em reunião realizada no dia 6.11.2002. Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário. À SSCLSF.

Publicação em 10/12/2002 no DSF Página(s): 24779 - 24793
(Ver diário)

Publicação em 10/12/2002 no DSF Página(s): 24895 (Ver diário)

27/11/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)
Anexei, às fls. 57, legislação citada no parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Aguardando leitura do parecer da CCJ.

20/11/2002 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
À SSCLSF para as devidas providências.

06/11/2002 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Em Reunião Extraordinária realizada nesta data, a Comissão aprova, por unanimidade, o Projeto, com as Emendas nºs 1 - CCJ a 11- CCJ, prejudicando o PLS nº 539/99 e o PLS 101/00, relatados pelo Senador Bello Parga. Assina sem voto o Senador José Jorge, por estar completa a composição do PFL. (tramitando em conjunto os PLS nºs 539/99 e 101/00). Anexado o Texto Final (fls. 40 a 54) e o Ofício nº 167/02-Presidência/CCJ (fl. 55).

06/06/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Recebido o relatório do Senador Bello Parga. Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

15/05/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Redistribuído ao Senador Bello Parga, para emitir relatório.
(tramitando em conjunto os PLS nºs 92 e 101/00 e 539/99).

28/03/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Recebido nesta Comissão, Matéria aguardando redistribuição.
(tramitam em conjuntos os PLS 539/99, PLS 92/00 e PLS 101/00).

27/03/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Aprovado RQS nº 61/2001, a matéria também passa a tramitar com o PLS nº 539/1999. À CCJ, em decisão terminativa.

Publicação em 28/03/2001 no DSF Página(s): 4191 (Ver diário)

22/03/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 27/03/2001, o RQS nº 61/2001, solicitando a tramitação conjunta do PLS 92/2000, que já se encontra apensado ao PLS nº 101/2000, com o de nº 539/99. Votação, em turno único.

09/03/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGENDADO PARA ORDEM DO DIA
Agendado para a sessão deliberativa ordinária de 27.03.2001. (19 d)

07/03/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA DE REQUERIMENTO

Aguardando inclusão em Ordem do Dia, do RQS 61/2001.

07/03/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
É lido o Requerimento nº 61, de 2001, de autoria do Senador Amir Lando, solicitando a tramitação conjunta da matéria com o PLS nº 101/2000 e PLS nº 539/1999, por versarem sobre o mesmo assunto. À SSCLS para inclusão em Ordem do Dia oportunamente do Requerimento.

Publicação em 08/03/2001 no DSF Página(s): 2547 - 2548 (Ver diário)

19/02/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Encaminhado ao Plenário.

19/02/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Devolvido pelo Sen. Edison Lobão, para atender Requerimento de tramitação conjunta com os PLS 539/99 e PLS 101/00 (que tramita em conjunto com PLS 92/00). À SSCLSF.

25/05/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Distribuído ao Senador Edison Lobão, para relatar, em consequência do Requerimento nº 256, de 2000, que aprovou a tramitação conjunta com o PLS 101/2000.

25/05/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
10:00 - Aprovado o Requerimento nº 256/2000, a matéria passa a tramitar em conjunto com o PLS 101/2000. À CCJ, em decisão terminativa.

Publicação em 26/05/2000 no DSF Página(s): 10875

22/05/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 25/05/2000, o RQS nº 256/2000. Votação, em turno único.

10/05/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Agendado para a sessão deliberativa ordinária de 25.5.2000, o RQS nº 256/2000.

09/05/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA DE REQUERIMENTO

Aguardando inclusão em Ordem do Dia, o RQS nº 256/2000, de tramitação conjunta.

09/05/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
É lido o Requerimento nº 256/2000, do Sr. Romeu Tuma, solicitando a tramitação conjunta da matéria com o Projeto de Lei do Senado nº 101, de 2000, por versarem sobre a mesma matéria. À SSCLS para inclusão em Ordem do Dia do Requerimento.

Publicação em 10/05/2000 no DSF Página(s): 9482

09/05/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Encaminhado ao Plenário para leitura de requerimento.

08/05/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Encaminhado à SSCLSF, a pedido, em atendimento à Ordem nº 57/00, de 05/05/2000, com a finalidade de leitura de requerimento de tramitação conjunta.

19/04/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Distribuído ao Senador Edison Lobão, para emitir relatório.

12/04/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Matéria sobre a Mesa desta Comissão aguardando apresentação

Subsecretaria de Expediente
PLS N.º 92
Fls. 114

de emendas e posterior distribuição.

12/04/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Leitura, À CCJ em decisão terminativa, onde poderá receber
emendas pelo prazo de cinco dias úteis, após publicado e
distribuído em avulsos. Ao PLEG com destino à CCJ, para decisão
terminativa.

Publicação em 13/04/2000 no DSF Página(s): 7046 - 7056

12/04/2000 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Este processo contém 24 (vinte e quatro) folhas numeradas e
rubricadas. À SSCOM.

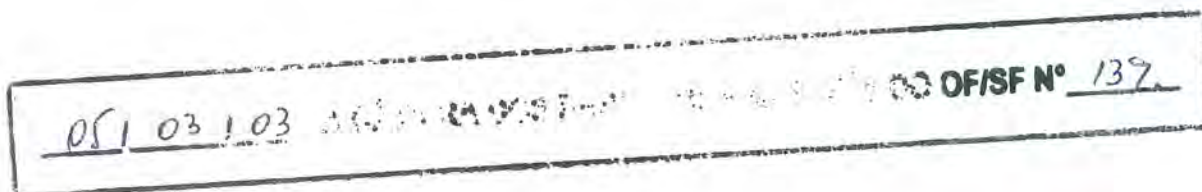
Anexadas

SF PLS 00101 2000

Fontes: Secretaria-Geral da Mesa

Subsecretaria de Arquivo

Dúvidas, reclamações e informações: SSINF - Subsecretaria de Informações
(311-3325, 311-3572)



Subs. 1. 92
Fls. 115 R

OF. SF Nº 287 /2005

Brasília, 7 de março de 2005

Senhor Primeiro Secretário,

Solicito a V. Ex^a a gentileza de informar, a esta Casa, a tramitação dos Projetos de Lei do Senado a seguir discriminados, submetidos à revisão da Câmara dos Deputados, a fim de serem, conforme o caso, encaminhados ao Arquivo:

Ano 2000

PLS 10	PLS 74	PLS 131	PLS 186
PLS 12	PLS 78	PLS 132	PLS 217
PLS 19	PLS 80	PLS 138	PLS 219
PLS 23	PLS 91	PLS 140	PLS 225
PLS 28	PLS 92	PLS 142	PLS 228
PLS 42	PLS 100	PLS 151	PLS 242
PLS 47	PLS 107	PLS 163	PLS 249
PLS 50	PLS 109	PLS 164	PLS 250
PLS 53	PLS 110	PLS 168	PLS 255
PLS 65	PLS 119	PLS 170	PLS 261
PLS 68	PLS 129	PLS 183	

Atenciosamente,


Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro Secretário do Senado Federal

Exmº Sr.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Edifício Principal da Câmara dos Deputados

A publicação em 06.05.

Brasília, 24 de maio de 2005

SENADO FEDERAL
FL. 177
SUBSEC. DE ATA

EXEMPLAR UNICO



SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

RS N° 92 de 00
cla. 119

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 92, DE 2000

Dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

SUBSEÇÃO I Das Normas Gerais

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais sobre a realização de concursos públicos de provas ou de provas e títulos no âmbito da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º A realização do concurso público, em todas as suas fases, exige a observância estrita, pelo Poder Público, dos princípios constitucionais expressos e implícitos impostos à administração pública direta e indireta.

Parágrafo único. O concurso público deverá obrigatória e especialmente obedecer aos princípios da publicidade, da competitividade e da seletividade.

Art. 3º À banca realizadora do concurso é obrigatório o fornecimento ao interessado, a requerimento escrito deste, de informação ou certidão de ato ou omissão relativa à fase finda do certame.

§ 1º O atendimento do requerimento de que trata este artigo configura ato de autoridade pública para todos os fins.

§ 2º Configura ilícito administrativo grave:

I – A negativa de prestação de informação ou de fornecimento de certidão;

II – O atendimento incompleto ou intempestivo do requerimento;

III – A prestação de informação ou expedição de certidão falsas.

Art. 4º É obrigatória a divulgação, em veículo de publicação oficial, do nome completo, sem abreviatura, de todos os responsáveis pela formulação, aplicação, correção e decisão final das provas e das fases decisórias do concurso público.

Parágrafo único. Estão impedidos de atuar diretamente nas provas em que haja identificação do candidato os seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins até segundo grau, inclusive, por adoção.

Art. 5º Todos os atos relativos ao concurso público são passíveis de exame e decisão judicial, especialmente:

I – os que configurem erro material do edital ou seu descumprimento;

II – os que configurem lesão ou ameaça de lesão a direito do candidato;

III – os que configurem discriminação ilegítima com base em idade, sexo, orientação sexual, estado civil, condição física, deficiência, raça, naturalidade, proveniência ou moradia;

IV – os que veiculem critérios de correção de prova ou de recurso à correção de prova;

V – os relativos ao sigilo, à publicidade, à seletividade e à competitividade;

VI – os decisórios de recursos administrativos impetrados contra gabarito oficial.

SUBSEÇÃO II Do Edital

Art. 6º O edital é vinculante da administração pública e de cumprimento obrigatório, devendo ser re-

digido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelo pretendente ao cargo ou cargos oferecidos.

§ 1º A publicidade do edital, realizada também pela imprensa, atenderá às características dos cargos oferecidos e o interesse que possam suscitar e buscará a máxima divulgação.

§ 2º As referências a leis contidas no edital, relativas ao cargo ou cargos em disputa, deverão reproduzir a legislação citada.

§ 3º O conteúdo mínimo do edital, sob pena de nulidade, é composto de:

I – identificação da banca realizadora do certame e do órgão que o promove;

II – identificação do cargo, suas atribuições, quantidade e vencimentos;

III – indicação do nível de escolaridade exigido para a posse no cargo;

IV – indicação do local e órgão de lotação dos aprovados;

V – indicação precisa dos locais e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades confirmatórias dessa;

VI – indicação dos critérios de pontuação e contagem de pontos nas provas;

VII – indicação do peso relativo de cada prova;

VIII – enumeração precisa das matérias das provas, dos eventuais agrupamentos de provas e das datas de suas realizações;

IX – indicação da matéria objeto de cada prova, de forma a permitir ao candidato a perfeita compreensão do conteúdo programático que será exigido;

X – regulamentação dos mecanismos de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários;

XI – regulamentação do processo de elaboração, apresentação, recurso, decisão e conhecimento de resultados de recursos;

XII – fixação do prazo inicial de validade e da possibilidade de sua prorrogação;

XIII – indicação da data de convocação dos aprovados;

XIV – lotação inicial dos aprovados e disciplina objetiva das hipóteses de remoção.

§ 4º Caso o edital indique a bibliografia de que se valerá a banca, ficará esta vinculada àquelas obras, cujo conteúdo admitido será o da edição mais recente.

§ 5º A não indicação de bibliografia, ou sua indicação apenas sugestiva, obriga a banca a aceitar,

como critérios de correção, as posições técnicas, doutrinárias, teóricas e jurisprudenciais dominantes relativamente aos temas abordados.

§ 6º No caso de previsão de prova discursiva, o edital deverá conter, de forma objetiva, os temas, os prazos de arguição e os critérios de correção e de atribuição de pontos.

§ 7º A realização de provas físicas exige a indicação do tipo de prova, das técnicas admitidas e do desempenho mínimo.

§ 8º Provas de datilografia, digitação e conhecimentos práticos específicos deverão ter indicação dos instrumentos, aparelhos ou das técnicas a serem utilizados.

§ 9º A realização de provas práticas ou de conhecimentos específicos obriga:

I – a adoção, pela banca, de instrumentos, processos, equipamentos, técnicas e materiais usualmente utilizados para ação cuja realização se pretende aferir;

II – a adoção de critérios expressos e objetivos de pontuação e avaliação.

§ 10. No caso de diversidade de provas, o edital deverá indicar, de forma objetiva, as eliminatórias e as classificatórias.

§ 11. A prova de títulos é classificatória, não poderá atribuir pontos totais superiores a 30% (trinta por cento) do total possível nas provas de conhecimento e sua realização exige a identificação expressa dos títulos aceitáveis e respectiva pontuação, vedadas a aceitação de títulos que não guardem relação com as atribuições do cargo em disputa e atribuição, nessa prova, de pontos por tempo de serviço em determinada entidade.

§ 12. A fixação de idade máxima é permitida apenas nos casos em que o desempenho normal das funções do cargo exija condição etária determinada, sendo vedada a previsão de idade inferior à apresentada por servidores na ativa lotados em cargos iguais aos oferecidos no certame.

§ 13. A escolaridade mínima e a qualificação profissional subjetiva deverão ser comprovadas no ato de posse no cargo público, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso.

§ 14. É vedada a exigência, como requisito de inscrição, de determinada naturalidade ou de residência em determinado local.

§ 15. É admitido o condicionamento de correção de prova de determinada etapa à aprovação na etapa anterior.

§ 16. A discriminação sexual, de estado civil, de idade, de condição familiar e de características físicas exige relação objetivamente demonstrável da impossibilidade de aproveitamento dos excluídos.

Art. 7º A alteração de qualquer dispositivo do edital precisa ser fundamentada expressa e objetivamente e obriga a divulgação, com destaque, das mudanças em veículo oficial de publicidade e em jornal de grande circulação.

§ 1º Os prazos, providências e atos previstos no edital tomarão como referência a data da publicação oficial da última alteração dos termos do edital.

§ 2º É vedada a veiculação de alterações editais em edição especial, extraordinária ou de circulação restrita de veículo oficial de publicidade.

§ 3º É vedada qualquer alteração nos termos do edital nos trinta dias que antecedem a primeira prova.

Art. 8º O edital deverá ser publicado com antecedência mínima de sessenta dias em relação à primeira prova.

Art. 9º O cancelamento de concurso público com edital já publicado exige fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada, e sujeita o órgão responsável a indenização por prejuízos comprovadamente causados aos candidatos.

SUBSEÇÃO III Da Inscrição

Art. 10. A formalização da inscrição no concurso depende da satisfação completa dos requisitos exigidos no edital.

Parágrafo único. É vedada a inscrição condicional.

Art. 11. A inscrição por procuração exige a constituição formal de procurador com poderes específicos, em documento com fé pública.

Parágrafo único. A inscrição por via informatizada impõe a adoção de processos de controle, de segurança do procedimento e de proteção contra fraude.

Art. 12. O estabelecimento da taxa de inscrição levará em conta o nível remuneratório do cargo em disputa, a escolaridade exigida e número de fases e de provas do certame.

§ 1º No caso de edital relativo a vários cargos, os valores de inscrição serão fixados relativamente a cada um deles.

§ 2º A devolução do valor relativo à inscrição é assegurada:

I – no caso de anulação do concurso, por qualquer causa;

II – no caso de ato desconforme esta lei ou o edital, desde que redunde em prejuízo direto ao candidato inscrito quanto à realização da prova;

Art. 13. As inscrições deverão ser recebidas em locais de fácil acesso, das 7h30min. às 20h, ininterruptamente, devendo os postos de recebimento de inscrição estarem localizados de forma a cobrir, da melhor maneira possível, a área geográfica:

I – do Município, em caso de concurso para cargo público municipal;

II – do Estado, em caso de concurso para cargo público estadual;

III – do Distrito Federal, em caso de concurso para cargo público distrital;

IV – do Brasil, em caso de concurso público para cargo público federal.

Parágrafo único. É facultado a Município, a Estado e ao Distrito Federal estabelecerem postos de inscrição em locais situados fora de sua área territorial.

Art. 14. No caso de expedição de cartão confirmatório de inscrição, a banca dará preferência à remessa por via postal para o endereço do candidato.

Parágrafo único. A retirada de cartão confirmatório de inscrição poderá ser feita por procuração.

Art. 15. Será nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição, ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo das sanções jurídicas cabíveis.

Art. 16. O procedimento de inscrição não poderá ser composto de ato ou providência vexatória, gravosa ou de difícil realização pelo candidato.

Art. 17. A possibilidade de participação de candidato estrangeiro, seus requisitos e procedimento de inscrição e cargos de disputa possível a esse serão regulados em lei.

SUBSEÇÃO IV Da Elaboração das Provas

Art. 18. As provas serão elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a

compreensão do tema dado a julgamento, a partir do estabelecimento do padrão de compreensão médio do candidato e considerado o nível de escolaridade e técnico dos cargos em disputa.

§ 1º As provas relativas a matéria jurídica, a critério da banca, poderão conter variações de redação que exijam do candidato análise de conteúdo e inteligência completa da questão, sendo admitida a utilização de vocabulário técnico-jurídico e da estilística forense.

§ 2º Nas provas de português, é vedado o uso de nomenclatura técnica em desuso ou rara, devendo a banca utilizar a terminologia ordinária do padrão da língua culta.

§ 3º Serão anuladas:

I – as questões redigidas de maneira obscura ou dúbia;

II – as questões cuja redação admita mais de uma interpretação;

III – as questões com erro gramatical.

§ 4º Nas provas de matéria técnica, a redação das questões poderá utilizar terminologia e redação próprias do ramo de conhecimento respectivo, sempre formuladas objetivamente.

Art. 19. A banca realizadora do concurso é responsável pelo sigilo das provas, respondendo administrativa, civil e criminalmente, por atos ou omissões que possam divulgar ou propiciar a divulgação de provas, questões ou parte delas.

Art. 20. O nível de dificuldade das questões será definido pela banca realizadora do concurso, ouvido o órgão que o promove, a partir da complexidade das funções relativas ao cargo em disputa.

SUBSEÇÃO V Da Aplicação das Provas

Art. 21. É vedada a sujeição do candidato à identificação papiloscópica ou a qualquer outro processo de reconhecimento gravoso ou vexatório, sob pena de reparação financeira por danos morais e à imagem, exceto quando houver fundadas suspeitas sobre a sua identidade.

Parágrafo único. A garantia da lisura e regularidade do concurso público é atribuição da banca organizadora, que responderá objetivamente por ocorrências que o comprometam.

Art. 22. A banca definirá claramente, no edital, os materiais, objetos, instrumentos e papéis cuja posse será tolerada no local da prova.

Parágrafo único. A infração, pelo candidato ou alguém por si, das proibições de que trata este artigo, implicará a eliminação do concurso.

Art. 23. O local de realização das provas deverá contar com:

I – sala especial para os candidatos que alegarem convicção religiosa impeditiva do enfrentamento das provas no horário determinado pelo edital;

II – vias de acesso próprias para deficientes físicos;

III – condições ambientais e instalações que não impliquem desgaste físico ou mental ao candidato ou lhe prejudiquem a concentração;

IV – serviço de atendimento médico de emergência.

SUBSEÇÃO VI Da Correção das Provas

Art. 24. É assegurado o acesso ao Judiciário para a discussão de critério de correção de prova utilizado pela banca elaboradora.

Art. 25. A correção das provas de matéria jurídica utilizará como critério vinculante da banca, sucessivamente:

I – a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

II – a jurisprudência dos Tribunais Superiores;

III – a jurisprudência dos Tribunais de segundo grau;

IV – a posição dominante na doutrina nacional.

§ 1º É vedada a adoção de critérios de correção baseado em posições doutrinárias isoladas, não consolidadas ou negadas por parcela majoritária da doutrina nacional.

§ 2º A legislação de referência a ser considerada será a vigente na data da primeira publicação do edital.

Art. 26. A correção das provas de língua portuguesa e de inteligência de texto utilizará elementos e denominações técnicas usuais, segundo a Nomenclatura Gramatical Brasileira, sendo vedado o uso de terminologia rara, abandonada ou superada.

Art. 27. A correção de prova de informática utilizará denominações e sistemas disponíveis nas versões mais atuais dos programas indicados no edital.

Art. 28. A correção das provas relativas a regimentos internos, leis orgânicas e legislação interna de órgãos estatais utilizará como referência a versão dessas normas vigente na data da primeira publicação do edital.

Art. 29. A correção das provas relativas à língua estrangeira utilizará os critérios redacionais, estruturais e gramaticais geralmente aceitos.

Art. 30. A critério da banca, e de acordo com esse, poderá ser utilizada fórmula de contagem de pontos que imponha a anulação de questões corretas por questões erradas.

Parágrafo único. A fórmula de cálculo das notas principais e final deverá estar claramente identificada e explicada.

SUBSEÇÃO VII Das Provas Objetivas

Art. 31. As provas objetivas serão elaboradas de forma a se aferir pela resposta do candidato, o efetivo conhecimento da matéria sob examinação, vedadas formulações cuja dificuldade se constitua, exclusiva ou predominantemente, na inteligência da assertiva, exceto no caso de prova específica dessa área de conhecimento.

Art. 32. A elaboração das questões relativas às provas objetivas dará preferência ao raciocínio do candidato.

SUBSEÇÃO VIII Das Provas Discursivas

Art. 33. É atribuição da banca examinadora a definição do número de questões discursivas, do espaço de resposta, em linhas, e da pontuação das questões.

Art. 34. A correção das respostas será feita por, pelo menos, dois examinadores, sendo a nota final a média dos dois resultados.

Art. 35. A avaliação das respostas às questões discursivas deverá ser feita sobre tábua objetiva de correção, onde estejam indicados, pelo menos:

- I – os temas de abordagem necessária;
- II – a pontuação a eles relativa;
- III – o critério de atribuição de nota final da questão;
- IV – as razões de perda de pontos pelo candidato.

Art. 36. É assegurado ao candidato, a qualquer tempo após a divulgação oficial do resultado, o conhecimento, acesso e esclarecimento dos critérios de pontuação da sua prova, desde que assim o requeira por escrito.

SUBSEÇÃO IX Das Provas Físicas

Art. 37. A realização de prova física em concursos públicos exige previsão objetiva no edital e performances mínimas diferentes para homens e mulheres.

Art. 38. A gravidez não é inabilitadora em prova física, devendo a candidata submeter-se à examinação cento e vinte dias após o parto ou o fim do período gestacional, sem prejuízo da participação nas demais fases do concurso.

Art. 39. A prova física é eliminatória e não será repetida, exceto se essa possibilidade estiver prevista no edital.

Art. 40. Os desempenhos mínimos serão fixados com atenção ao desempenho médio de pessoa em condição física ideal para a realização satisfatória das funções do cargo.

Art. 41. É vedado a discriminação com base em idade ou raça para fins de aceitação de desempenho físico mínimo.

SUBSEÇÃO X Das Provas Práticas

Art. 42. A realização de provas de habilidade prática exige o fornecimento a todos os candidatos, de idêntico equipamento ou instrumento, em condições de funcionamento ideais, vedadas as variações de marca, modelo ou operacionalidade.

Art. 43. O desempenho do candidato será julgado por especialista por escrito e fundamentalmente.

Art. 44. As provas de habilidade prática deverão ser realizadas ao mesmo dia, sem interrupção, até que todos os candidatos hajam sido examinados.

Art. 45. O equipamento, material ou instrumento utilizado deverá necessariamente guardar relação direta com aquele à que sujeito o candidato provado, no exercício das funções do cargo.

Art. 46. O edital deverá informar o equipamento, material ou instrumentos que serão utilizados, de forma objetiva, com indicação, se for o caso, da marca do modelo e tipo, além de todas as indicações necessárias à perfeita identificação, sob pena de nulidade dessa fase do certame.

SUBSEÇÃO XI Das Provas Psicotécnicas

Art. 47. os exames psicotécnicos são exigíveis desde que haja lei que expressamente os preveja e comprovada necessidade dessa avaliação.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
PLS Nº 92 de 00
Cla. 121

Parágrafo único. Exceto em relação a cargos cujas funções exijam determinado perfil psicológico e nos casos de comprovada inaptidão, os exames de que trata este artigo não serão eliminatórios, compondo apenas especialização da avaliação física do candidato.

Art. 48. A realização de examinação psicotécnica levará em conta as funções do cargo e as condições psicológicas ideais para o seu exercício.

Art. 49. A avaliação será realizada por junta médica composta por pelo menos três especialistas, vedada a submissão, a qualquer título ou sob qualquer circunstância, à examinação por um único avaliador.

Art. 50. Todos os resultados deverão ser objetivos e tecnicamente fundamentados.

Parágrafo único. É assegurado ao candidato o acesso e conhecimento, mediante requerimento escrito, da própria avaliação e dos critérios utilizados pela junta, cuja decisão é recorrível.

Art. 51. É vedada a avaliação psicotécnica por entrevista.

Art. 52. Nos testes escritos, somente serão utilizadas técnicas reconhecidas de avaliação comportamental, de quociente intelectual e perfil psicológico, devendo ser considerados os desvios aceitáveis.

Art. 53. A repetição de examinação psicotécnica somente será possível se essa possibilidade estiver prevista no edital.

Art. 54. São inválidos e de nenhum efeito os resultados de exames psicotécnicos a que submetido o candidato em outro concurso, mesmo que recentes.

SUBSEÇÃO XII

Das Provas Orais

Art. 55. As provas orais serão realizadas por banca formada por especialistas reconhecidos.

Art. 56. A avaliação do candidato será obrigatoriamente fundamentada, com demonstração objetiva da correção ou incorreção da resposta e da sustentação, sendo vedada a análise sucinta.

Art. 57. A arguição do candidato deverá ser filmada e gravada, ficando as respectivas fitas à disposição do interessado, em cópia não editada, para fins de contestação do resultado.

SUBSEÇÃO XIII

Dos Recursos

Art. 58. Todas as provas de concurso público são recorríveis administrativamente, sendo conside-

rada sem efeito qualquer previsão editalícia que impeça ou obstaculize a interposição de recurso.

Parágrafo único. O pedido de vista, formulado por candidato ou por procurador, é de deferimento obrigatório.

Art. 59. Não serão aceitos recursos sem fundamentação técnica ampla, que não guardem relação com a matéria em debate ou meramente protelatórios.

Art. 60. O profissional responsável pela elaboração da questão ou do gabarito oficial fica impedido de examinar, mesmo que acessoriamente, o recurso interposto e as suas razões.

Art. 61. Os recursos apresentados a cada prova, ou a cada fase do concurso, deverão estar julgados em até trinta dias a contar do encerramento do prazo de recebimento.

Art. 62. O prazo para recurso não pode ser inferior a três dias úteis.

Art. 63. A decisão sobre o recurso, especialmente a indeferitória, exige ampla, objetiva e fundamentada sustentação, vedadas as decisões que se limitem à remissão exclusiva a autor, teoria, corrente doutrinária, prática ou à alegação vazia, obscura, lacônica ou imprecisa.

Art. 64. É assegurado ao candidato o direito de examinar as razões do indeferimento de recurso por ele impetrado, bem como o fornecimento de certidão, em inteiro teor, da decisão e seu fundamento.

Art. 65. A anulação de questão aproveita a todos os candidatos que se submeteram regularmente ao certame.

Art. 66. A alteração de gabarito impõe a revisão geral de notas e resultados, devendo ser obrigatoriamente desconsiderada a resposta alterada.

SUBSEÇÃO XIV

Dos Candidatos Aprovados

Art. 67. Os candidatos aprovados no concurso são detentores de mera expectativa de direito à nomeação.

§ 1º Os aprovados no número de vagas oferecidas pelo edital somente poderão ter a sua posse e exercício recusados mediante justificação oficial, publicada em veículo oficial e na imprensa de grande circulação, das razões objetivas e de interesse público impeditivas do provimento dos cargos oferecidos.

§ 2º Os aprovados em número excedente ao de vagas têm a expectativa de direito à nomeação limitada pelo prazo de validade do concurso, tanto o inicial quanto o eventualmente prorrogado.

§ 3º A nomeação obedecerá à rigorosa ordem de classificação, sendo nula a investidura com preterição.

Art. 68. O fim do prazo de validade do concurso sem que hajam sido nomeados os aprovados em número igual ao de vagas impõe à administração o dever de apresentar justificativa objetiva e fundamentada das razões do não-aproveitamento dos remanescentes.

Art. 69. A anulação do concurso público não produz nenhum efeito sobre a situação jurídica de candidato já nomeado.

Art. 70. A realização de novo concurso público no prazo de validade de certame anterior obriga a convocação de todos os aprovados neste, dentro do número de vagas, antes da nomeação do primeiro daquele.

Art. 71. A lotação do candidato convocado para a posse será, salvo disposição editalícia em contrário, a definida pela administração.

Parágrafo único. A lotação preservará, tanto quanto possível, a integridade do núcleo familiar do candidato, atendidas as condições gerais de lotação, a necessidade do órgão e a distribuição de pessoal no seu quadro funcional.

Art. 72. No exame de saúde do candidato convocado para a posse somente poderão ser consideradas como inabilitadoras as condições físicas ou psíquicas que impeçam o exercício normal das funções do cargo.

Parágrafo único. O Poder Público deverá editar norma que identifique, com objetividade e padrão científico, as condições mínimas de desempenho das funções físicas para o exercício normal das atribuições do cargo, especialmente quanto:

- I – às deficiências auditivas;
- II – às deficiências visuais;
- III – às deficiências do aparelho locomotor;
- IV – às deficiências orais;

V – às doenças não contagiosas ou de contágio não-possível no ambiente e condições normais de trabalho.

Art. 73. A malformação de membro ou estrutura corporal não é, por si só, inabilitadora da posse e exercício do candidato, exigindo demonstração objetiva da incapacitação para as funções do cargo.

SUBSEÇÃO XV Da Vida Progressa

Art. 74. A pesquisa da conduta social e ética e da vida progressa do candidato será realizada pela

banca ou pelo órgão promotor do concurso público, e visa ao levantamento de indicações de comportamento e de histórico pessoal a serem utilizados como elemento de formação de juízo sobre a aptidão do candidato ao cargo.

Art. 75. A coleta de dados relativos à vida social e história pessoal do candidato prescinde de autorização expressa e se presume da inscrição no concurso, desde que esse procedimento esteja expressamente indicado no edital.

Art. 76. É assegurado ao candidato o acesso, a requerimento escrito, às razões de sua inabilitação nessa fase, sendo-lhe lícito produzir prova fundamentada, objetiva e cabal em contrário e deduzir argumentos comprováveis, por ato próprio, contra a decisão, os quais deverão ser analisados pela banca em até vinte dias.

SUBSEÇÃO XVI Dos Atos Contra o Concurso Público

Art. 77. É considerado ato abusivo contra o concurso público e ilícito administrativo grave:

I – Elaborar edital ou permitir que edital seja elaborado com discriminação inescusável de raça, sexo, idade ou formação, ou cujas previsões restrinjam indevidamente a publicidade, a seletividade ou a competitividade do certame;

II – Atentar contra a publicidade do edital, do concurso público ou de qualquer de suas fases;

III – Violar ou permitir a violação do sigilo das provas do concurso público, por ato comissivo ou omissivo;

IV – Impedir, de qualquer forma, a inscrição no concurso, a realização das provas, a interposição de recurso e o acesso ao Judiciário;

V – Beneficiar alguém com informação privilegiada relativa ao concurso público ou a qualquer de suas fases;

VI – Beneficiar, de qualquer maneira, candidato no concurso público;

VII – Inserir ou fazer inserir no edital qualquer cláusula, requisito ou exigência que impeça ou dificulte, de maneira ilegítima, a publicidade, a competitividade ou a seletividade do concurso público.

Art. 78. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

A essencialidade da seleção de pessoal para o aparelho do Estado por concurso público é indiscutível. A imposição constitucional de realização dos prin-

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
KS N° 92 400
122

cípios da isonomia (CF, art. 5º, **caput**), e da impessoalidade, publicidade e eficiência administrativa (CF, art. 37, **caput**) resulta em que o pessoal a quem incumbe o desempenho das funções, cargos e empregos públicos seja recrutado com atenção especial sobre o quesito competência, principalmente. Sobre concurso público, ensina o Supremo Tribunal Federal que:

“A acessibilidade aos cargos públicos a todos os brasileiros, nos termos da lei e mediante concurso público, é princípio constitucional explícito desde 1934 (art. 168). Embora cronicamente sofismado, mercê de expedientes destinados a iludir a regra, não só foi reafirmado pela Constituição como ampliado, para alcançar os empregos públicos (CF, art. 37, I e II). Pela vigente ordem constitucional, em regra, o acesso aos empregos públicos opera-se mediante concurso público, que pode não ser de igual conteúdo, mas há de ser público. As autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas à regra, que envolve a administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (Mandado de Segurança nº 21322, de 3-12-92).

Apesar desse alargamento de âmbito, da seriedade e importância dos propósitos e objetivos do assentamento constitucional da regra de concursos públicos e da vontade clara e insofismável dos membros da Assembléia Nacional Constituinte de 1987-88 de imporem novas doses de moralidade administrativa aos atos de provimento em cargo público, o sistema deixou frestas.

Eliminada a possibilidade constitucional de ingresso em cargo público de provimento efetivo sem concurso público, o problema e os vícios transferiram-se do ato de provimento para os atos de gestão do próprio concurso público. Sem balizamentos objetivos, sem um sistema de amortecimento e eliminação de excessos, sem instrumentos efetivos de defesa do brasileiro que se submete aos concursos públicos, os editais passaram a ser viciados por exigências abusivas e inconstitucionais, e restrições e obstáculos artificiais foram criados e impostos aos interessados, além do que inúmeros interesses estranhos aos da administração pública, ilegais e inconstitucionais, passaram a contaminar os editais e a atuação das bancas examinadoras e dos órgãos promotores de

eventos. No enorme universo de vícios nesses procedimentos pode-se colher, à guisa de exemplo:

- Imposição arbitrária de idades máximas para determinados cargos;
- exigências, contra a mulher, de condição de solteira ou de não ser mãe;
- restrições a candidatos moradores de outros Municípios e Estados;
- admissão, como título pontuável, de títulos de nenhuma importância para o certame;
- pontuação por tempo de serviço em determinado órgão;
- utilização de critérios de correção de prova calcados em posições pessoais e acadêmicas dos examinadores, sem a menor solidez doutrinária e jurisprudencial;
- indeferimento de recursos por sentenças lacônicas, vazias e áridas de consistência jurídica;
- utilização de critérios e equipamentos diferenciados nas examinações relativas às provas práticas;
- realização de exames psicotécnicos por um único examinador, cuja decisão, não formal, era dada como irrecorrível;
- anulações de concursos sem nenhuma justificação;
- exaurimento de prazos de validade sem convocação de nenhum dos aprovados e sem apresentação de qualquer justificativa;
- utilização de critérios arbitrários nas provas físicas;
- segregação e discriminação contra pessoas com determinadas condições físicas, malformações ou outras características pessoais;
- elaboração de questões em péssimo vernáculo, com sentido obscuro, impreciso, dúvida, e indeferimento sem qualquer alegação substancial dos recursos contra elas interpostos.

Poderíamos prosseguir na enumeração dos infindáveis atentados contra os interesses dos candidatos e da própria administração, os quais, lesivos que são da rígida disciplina constitucional dessa figura, comprometem a própria essência do sistema.

É oportuno frisar que a jurisprudência que se vem formando nos Tribunais Superiores não oferece esperança maior aos candidatos lesados por editais

dirigidos ou viciados, justamente pela falta de uma norma legal que forneça, objetivamente, elementos para o enfrentamento e deslinde judiciais dos diversos temas dados a exame.

Assim, entre as imprecisões, ilegalidade e inconstitucionalidades dos editais, de um lado, e a resposta contida do Judiciário, de outro, presencia-se o sacrifício de um sistema cuja inspiração se assenta no próprio ordenamento constitucional positivo do Brasil, cuja importância já havia sido sentida na França de Napoleão Bonaparte, onde está a primeira nota histórica de certame público para seleção de funcionários.

Ensina José dos Santos Carvalho Filho:

"Concurso público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade intelectual, física e psíquica de interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo são escolhidos aqueles que ultrapassam as barreiras opostas no procedimento, obedecida sempre a ordem de classificação. Cuida-se, na verdade, do mais idôneo meio de recrutamento de servidores públicos.

(...)

Seja como for, entretanto, o mandamento constitucional visa a obrigar o administrador público a observar o princípio da razoabilidade, de modo a que nem haja exageros na aferição das provas e títulos, nem sejam estes meros artifícios para cancelar favorecimentos, situações nitidamente ilegítimas." (*Manual de Direito Administrativo*, 3ª ed., Lúmen Juris, Rio de Janeiro, 1999, pp. 415-6).

E, em outro ponto:

"Fundamento – o concurso público é o instrumento que melhor representa o sistema de mérito, porque traduz um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos.

Baseia-se o concurso em três postulados fundamentais. O primeiro é o princípio da igualdade, pelo qual se permite que todos os interessados em ingressar no serviço

público disputem a vaga em condições idênticas para todos. Depois, o princípio da moralidade administrativa, indicativa de que o concurso veda favorecimentos e perseguições pessoais, bem como situações de nepotismo, em ordem a demonstrar que o real escopo da Administração é o de selecionar os melhores candidatos. Por fim, o princípio da competição, que significa que os candidatos participam de um certame, procurando alçar-se à classificação que os coloque em condições de ingressar no serviço público." (*Idem*, p. 416).

O professor Diógenes Gasparini adita as seguintes razões:

"O concurso público é procedimento posto à disposição da Administração Pública direta e indireta, de qualquer nível de governo, para a seleção do futuro melhor servidor, necessário à execução de serviços que estão sob sua responsabilidade. Não é, assim, um procedimento de simples habilitação. É um processo competitivo, onde os cargos são disputados pelos vários candidatos.

(...)

O concursando deve demonstrar suficiência, estar entre os classificados e em correspondência com as vagas abertas. Só assim estará em condições de ser nomeado e apenas isso. Nenhum direito subjetivo tem à nomeação, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. Não obstante o referido princípio da competitividade, não se anula o concurso se somente um candidato dele participa e logra aprovação. Por ele se afastam os inábeis e os indicados por figuras proeminentes do mundo administrativo, social e político, e prestigiam-se os mais aptos à satisfação dos interesses da Administração Pública. Pelo concurso concretiza-se o princípio da igualdade." (*Direito Administrativo*, 4ª ed., Saraiva, São Paulo, 1995, pp. 120-1).

Edimur Ferreira de Faria, buscando a equação justificadora do concurso público, assim se expressa:

"A exigência de prévia aprovação em concurso público, como condição para ingresso no serviço público, é medida salutar e democrática. O concurso público enseja a

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
PLS Nº 92 de 00
123

possibilidade de todos os brasileiros interessados concorrerem a vagas para o preenchimento de cargos, funções e empregos públicos. Além de dar ao cidadão a oportunidade de concorrer a uma vaga, a administração tem, em decorrência, a oportunidade de recrutar, em princípio, os melhores servidores, sem se valer de critérios subjetivos. A coisa pública gerida pelo Estado é do povo, é da sociedade. Por tais razões, o Estado deve ter as suas funções exercidas por servidores recrutados na sociedade, entre os interessados. Pois ela, a sociedade, é a detentora do direito de gerir a coisa pública, por meio do grupo de pessoas que integram a administração na condição de servidores públicos (servidores do público). Todos, então, têm o direito, nos limites da lei, de ocupar ou desempenhar funções públicas. Mas o Estado não precisa de todos os interessados nessa gestão. A quantidade de cargos é limitada de acordo com a efetiva necessidade. E, também, nem todos os interessados são portadores das mínimas condições para o exercício do cargo pretendido. Daí a necessidade de escolha. E a melhor forma de selecionar é por meio de concurso público, no qual se exigem condições e requisitos idênticos para todos os participantes. Aqueles que melhores provas fizerem obterão as primeiras classificações e, conseqüentemente, as nomeações." (Curso de Direito Administrativo Positivo, Del Rey, Belo Horizonte, 1997, p. 106).

Finalmente o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello arremata:

"Os concursos públicos devem dispensar tratamento impessoal e igualitário aos interessados. Sem isso, ficariam fraudadas suas finalidades. Logo, são inválidas disposições capazes de desvirtuar a objetividade ou o controle desses certames." (Curso de Direito Administrativo, 5ª ed., Malheiros, São Paulo, 1994, p. 136).

A clareza dessas lições doutrinárias impõe que se perceba que a exigência constitucional do concurso público deriva da necessidade de se prover em cargos e empregos públicos os melhores candidatos, eliminadas as vias transversas de chegada a tais po-

sições, buscando a qualidade, a eficiência e a moralidade na ação dos Poderes Públicos.

Nessa linha, qualquer movimento ou previsão que vise a retirar a objetividade da avaliação, a publicidade do certame, a competitividade na realização das provas e a seletividade dos resultados, investe contra os interesses abrigados na Constituição. As condutas distorcidas às quais nos referimos acima, consagram, portanto, frontal, violenta e inelutável inconstitucionalidade de alguns patrocinadores de concursos públicos.

Essa percepção é, sem dúvida, a inspiração do rigor do Supremo Tribunal Federal ao enfrentar a matéria.

Dessa linha jurisprudencial são representativos os seguintes acórdãos:

"A aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos configura requisito constitucional subordinante da própria validade e eficácia do ato de provimento em cargos públicos, razão pela qual investidura funcional do servidor administrativo em caráter efetivo depende, essencialmente, da observância desse pressuposto insuprimível estabelecido pela Constituição." (ADIMC nº 1.203, de 16-2-95).

"O provimento efetivo em cargo público situado na estrutura administrativa de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado supõe, para efeito de regular investidura do servidor público, a prévia aprovação deste em concurso público de provas ou de provas e títulos. Precedentes do STF.

O postulado constitucional inscrito no art. 37, II, da Carta Política, ao dar concreção e efetividade ao princípio da isonomia, impõe que o ingresso no serviço sempre se dê, ressalvada a investidura em cargos de provimento em comissão, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos." (ADIMC nº 1.251, de 30-6-95).

"O postulado constitucional do concurso público, enquanto cláusula integralizadora dos princípios da isonomia e da impessoalidade, traduz-se na exigência inafastável de prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, para efeito de investidura em cargo público. Essa imposição jurídico-constitucional passou a estender-se, genericamente, com a promulgação

da Constituição de 1988, à investidura em cargo ou emprego público, ressalvadas, unicamente, as exceções previstas no próprio texto constitucional.” (ADIMC nº 637, de 19-3-92).

“O critério de mérito, aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos, é, no atual sistema constitucional, ressaltados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira. Para o cargo isolado, em qualquer hipótese. Para o cargo em carreira, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos.” (ADI nº 231, de 5-8-92).

De tudo, resulta claro que não se cuida, aqui, apenas de realizar concurso público de provas ou de provas e títulos, mas, sim, de impor ao certame de se-

leção de servidores e empregados públicos um conteúdo e um regramento que lhe garantam, efetivamente, a consecução dos fins aos quais se destina.

A proposição que damos ao exame do Congresso Nacional visa a impor esse núcleo mínimo, impedindo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por seus órgãos selecionadores e pela ação direta das próprias bancas, busquem, encontrem e utilizem instrumentos lesivos aos princípios fundamentais do concurso público, com prejuízo insuperável do atingimento dos fins aos quais se destina.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2000. – Senador **Jorge Bornhausen**.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 13.4.2000.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVOS
RS nº 92 de 00
Fls. 124



SENADO FEDERAL

(*) PARECER Nº 1.266, DE 2002

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2000, de autoria do Senador Jorge Bornhausen, que dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos, o Projeto de Lei do Senado nº 101, de 2000, de autoria do Senador Geraldo Althoff, que fixa normas sobre a realização de concursos públicos destinados ao provimento de cargos ou empregos na administração direta e indireta, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e Projeto de Lei do Senado nº 559, de 1999, de autoria do Senador Pedro Simon, que dispõe sobre o limite máximo do valor, das taxas de inscrição em concursos públicos. (tramitando em conjunto nos termos dos Requerimentos nºs 256, de 2000, e 61, de 2001).

Relator: Senador Bello Parga

I – Relatório

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2000, de autoria do ilustre Senador Jorge Bornhausen, que dispõe sobre as normas gerais relativas a concurso público.

2. Visa a proposição a estabelecer normas gerais sobre a realização de concursos públicos de provas ou de provas e títulos no âmbito da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

3. Determina o projeto que o concurso público deverá, obrigatória e especialmente, obedecer aos princípios da publicidade, da competitividade e da seletividade, e que o Poder Público, em sua realiza-

ção, deverá observar, estritamente, os princípios constitucionais expressos e implícitos impostos à administração pública direta e indireta.

4. A proposta prevê, ainda, que a banca realizadora do concurso e obrigada a fornecer ao interessado, a requerimento escrito deste, informação ou certidão de ato ou omissão relativa à fase finda do certame, configurando ilícito administrativo grave a recusa de prestação de informação ou de fornecimento de certidão, o atendimento incompleto ou intempestivo do requerimento e a prestação de informação inverídica ou expedição de certidão falsa. Estipula, também, que é obrigatória a divulgação, em veículo de publicação oficial, do nome completo, sem abreviatura, de todos os responsáveis pela formulação, aplicação, correção e decisão final das provas e das fases decisórias do concurso público.

5. O projeto disciplina a elaboração do edital do concurso e o processo de inscrição dos candidatos, bem como estipula critérios para elaboração, aplicação e correção das provas objetivas, discursivas, físicas, práticas, psicotécnicas e orais que integrem o certame, enfatizando, sempre, a necessidade da adoção de procedimentos que assegurem a observância dos princípios da igualdade e da impessoalidade.

6. Fixa, igualmente, as normas gerais relativas aos recursos, entre as quais cabe citar a que dispõe que todas as provas de concurso público são recorríveis administrativamente, sendo considerada sem efeito qualquer previsão do edital que impeça ou obstaculize a interposição de recurso.

7. São previstas normas acerca da nomeação dos candidatos aprovados, as quais determinam que os

(*) Republicado para corrigir equívoco na numeração do parecer.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
PLS. Nº 92 de 00
Fls. 105

aprovados em número igual ao de vagas oferecidas pelo edital somente poderão ter a sua posse e exercício recusados mediante justificação escrita, publicada em veículo oficial de divulgação e na imprensa de grande circulação, das razões objetivas e de interesse público impeditivas do provimento dos cargos objeto do concurso. Determina-se, ainda, que o fim do prazo de validade do concurso, sem que tenham sido nomeados os aprovados em número igual ao de vagas oferecidas, impõe à administração o dever de apresentar justificação objetiva e fundamentada das razões do não-aproveitamento dos remanescentes.

8. A proposição especifica que, no exame de saúde do candidato convocado para a posse, somente poderão ser consideradas como inabilitadoras as condições físicas ou psíquicas que impeçam o exercício normal das funções do cargo, e que o Poder Público deverá editar norma que identifique, com objetividade e padrão científico, as condições mínimas de desempenho das funções físicas para o exercício normal das atribuições do cargo, não sendo a malformação de membro ou estrutura corporal, por si só, fator inabilitante para a posse e exercício do candidato, exigindo-se demonstração objetiva da incapacitação para as funções do cargo.

9. Dispõe, ainda, que a pesquisa da conduta social e ética e da vida pregressa do candidato, cuja realização cabe à banca ou ao órgão promotor do concurso público, visa ao levantamento de indicações de comportamento e de histórico pessoal a serem utilizados como elemento de formação de juízo sobre a aptidão do candidato ao cargo, assegurando a ele o acesso, mediante requerimento escrito, às razões de sua inabilitação nessa fase, sendo-lhe lícito produzir prova fundamentada, objetiva e cabal em contrário e deduzir argumentos comprováveis, por ato próprio, contra a decisão, os quais deverão ser analisados pela banca em até vinte dias da apresentação deles.

10. Finalmente, estabelecem-se os atos considerados abusivos contra o concurso público e os ilícitos administrativos graves a ele pertinentes.

11. Justifica a proposição o seu eminente autor, afirmando que ela visa a impedir que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por seus órgãos selecionadores e pela ação direta das próprias bancas, busquem, encontrem e utilizem instrumentos lesivos aos princípios fundamentais do concurso público, com prejuízo insuperável do atingimento dos fins aos quais se destina.

12. Mediante o Requerimento nº 256, de 2000, e na forma do que estabelece a alínea b do inciso II do

art. 260 do Regimento Interno, foi apensado ao projeto o PLS nº 101, de 2000, de autoria do nobre Senador Geraldo Althoff, que Fixa normas sobre a realização de concursos públicos destinados ao provimento de cargos ou empregos na administração direta e indireta, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

13. Trata-se, também, de uma proposta ampla, que cobre os diversos aspectos relativos aos concursos públicos.

14. Finalmente, em razão do Requerimento nº 61, de 2001, foi, também apensado à proposição o PLS nº 539, de 1999, de autoria do ilustre Senador Pedro Simon, que Dispõe sobre o limite máximo do valor das taxas de inscrição em concursos públicos.

15. Essa última proposição determina que as taxas de inscrição em concursos públicos não poderão exceder a um por cento do valor da remuneração inicial do cargo para o qual o certame é realizado.

16. Não foram oferecidas emendas aos projetos. É o relatório.

II – Voto do Relator

17. Inicialmente, observe-se que, mesmo com o apensamento do PLS nº 539, de 1999, mais antigo do que o PLS nº 92, de 2000, a proposição objeto do presente parecer não perdeu a sua precedência uma vez que, na forma da parte final da alínea b do inciso II do art. 260 do Regimento Interno, regula a matéria com maior amplitude.

18. A proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

19. Vale, ressaltar que não incide sobre ela vício de iniciativa, por não se tratar de lei destinada exclusivamente à disciplina dos concursos públicos no âmbito da União. Efetivamente, se a norma visasse, tão-somente, à Administração Federal, ela seria de iniciativa privativa do Presidente da República, *ex vi* do art. 61, § 1º, II, c, da Carta Magna, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998. Portanto, a presente proposição, se convertida em lei, será uma lei nacional, mediante a qual a União, não na qualidade de ente federado, mas de personificadora dos interesses nacionais, estabelece normas gerais que vinculam todos os entes federados, inclusive ela própria, com o objetivo de assegurar o cumprimento de princípios fundamentais da Constituição, como são os da igualdade e da impessoalidade na Administração Pública.

20. Trata-se de princípios que se concretizam, dentre outras formas, na realização de concursos públicos para acesso aos cargos e empregos públicos.

21. Na Constituição de 1988, pela primeira vez, de forma inequívoca, o concurso público foi explicitado como única forma de acesso ao cargo e ao emprego público. Até então, a norma do concurso público sempre permitiu mecanismos que propiciaram a sua burla. Na Carta de 1946, a exigência de concurso restringia-se aos cargos de carreira, liberando a nomeação para os cargos isolados. Na Carta de 1967, a exigência de concurso existia apenas para o primeiro provimento em cargo, permitindo a ascensão funcional e a livre contratação de servidores pelo regime celetista.

22. O dispositivo da Lei Maior que disciplina a matéria, o inciso II de seu art. 37, vem sendo interpretado de forma estrita pela jurisprudência, tendo-se tomado fundamental para a moralização da gestão da coisa pública.

23. Apesar disso, falta positivar e sistematizar os entendimentos jurisprudenciais sobre a matéria, o que é feito, de forma completa e adequada, pela presente proposição. O projeto em debate representa um verdadeiro código dos concursos públicos, explicitando e clareando os procedimentos que neles devem ser adotados, com vistas a garantir os princípios constitucionais da igualdade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

24. Destarte, a proposta em tela traduz-se em importante avanço no sentido da consolidação, em todas as unidades da Federação, dos princípios constitucionais que devem reger a Administração Pública.

25. Com relação ao PLS nº 101, de 2000, não obstante as suas qualidades, cabe observar que suas disposições já estão incluídas, de forma correta para uma norma geral, no PLS nº 92, de 2000, razão pela qual opinamos pela sua rejeição. Propomos, no entanto, na forma de emendas, o aproveitamento de alguns comandos constantes do referido projeto, de autoria do ilustre Senador Geraldo Althoff, especialmente no tocante à criação de normas gerais relativas ao aproveitamento, nos concursos públicos, de pessoas portadoras de deficiência. Trata-se de alterações que, com certeza, aprimorarão a presente proposição, no sentido de assegurar os direitos desses cidadãos, na direção sinalizada pela nossa Carta Magna.

26. No referente ao PLS nº 539, de 1999, opinamos pela sua rejeição, uma vez que se trata de norma de caráter peculiar, inadequada para uma proposição de caráter geral como a que ora se examina.

27. Parece-nos, também, necessário apresentar mais algumas emendas, com vistas ao aperfeiçoamento da proposição. A primeira visa a suprimir a exigência (art. 4º) da divulgação do nome dos responsáveis por todas as fases do concurso, considerando que, muitas vezes, impõe-se manter o sigilo dos envolvidos na formulação e aplicação das provas.

28. De outro lado, é importante retirar a exigência (inciso XIII, § 3º art. 6º) de constar do edital a data de convocação dos aprovados, uma vez que o órgão ou entidade não tem como precisar essa data no momento da convocação de certame.

29. Deve, também, ser excluída do projeto a indicação do horário em que serão recebidas as inscrições para o concurso. Trata-se de determinação que não se compatibiliza com o caráter de norma geral da proposição (art. 13).

30. Impõe-se alterar o art. 36, a fim de fixar limite temporal no qual é assegurado ao candidato o acesso a informações relativas ao concurso, para evitar a obrigatoriedade de mantê-las permanentemente em arquivo.

31. A autorização para que cada candidato tenha acesso e conhecimento de sua avaliação, quando submetido à prova psicotécnica, deve, igualmente, ser retirada do projeto. Isso porque a norma, especialmente quando a demanda dos candidatos for grande, pode se revelar inviável, inclusive impossibilitando o cumprimento de prazos constantes no edital (art. 50, parágrafo único).

32. É também conveniente a supressão da exigência de gravação das provas orais. Trata-se de exigência que pode onerar sobremaneira o processo de realização do concurso público, com poucos resultados práticos (art. 57).

33. Não é adequado impedir que o profissional responsável pela elaboração das provas fique impedido, mesmo, de assessorar o exame dos recursos, uma vez que é justamente ele quem pode oferecer subsídios que possibilitem uma análise mais cuidadosa da matéria (art. 60).

34. Finalmente, é preciso alterar o dispositivo que trata dos efeitos da anulação do concurso. Entendemos que se deva indicar a anulação de todos os atos relativos ao concurso, no caso de anulação deste por inconstitucionalidade, ilegalidade, quebra de sigilo, favorecimento pessoal e condutas correlatas, assegurando-se, sempre,

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVOS

PLS nº 92 de 2000
Fls. 176

ao candidato de boa-fé direito à indenização por ato a que não tenha dado causa (art. 69).

35. Assim, à vista do exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 92, de 2000, com as emendas que se seguem, prejudicadas as proposições a ele apensadas.

EMENDA Nº 1-CCJ

Suprima-se o art. 40 do PLS nº 92, de 2000.

EMENDA Nº 2-CCJ

Suprima-se o inciso XIII do § 3º do art. 6º do PLS nº 92, de 2000.

EMENDA Nº 3-CCJ

Inclua-se no § 3º do art. 6º do PLS nº 92, de 2000, o seguinte inciso XIV:

“XIV – percentual de cargos ou empregos reservados às pessoas portadoras de deficiência e critérios para sua admissão.”

EMENDA Nº 4-CCJ

Acrescente-se ao art. 10 do PLS nº 92, de 2000, os seguintes §§ 2º a 4º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“§ 1º

§ 2º É assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que o candidato é portador.

§ 3º O candidato portador de deficiência, inscrito em concurso público, concorrerá a todas as vagas, sendo-lhe reservado percentual mínimo de cargos ou empregos.

§ 4º O candidato portador de deficiência, inscrito em concurso público, resguardadas as condições especiais para a sua admissão, previstas no respectivo edital, participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, especialmente no que concerne:

I – ao conteúdo das provas;

II – aos critérios de avaliação e aprovação;

III – ao horário e ao local de aplicação das provas;

IV – à nota mínima exigida para aprovação.”

EMENDA Nº 5-CCJ

Dê-se ao **caput** do art. 13 do PLS nº 92, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 13. As inscrições serão recebidas em locais de fácil acesso e em período e horário que facilitem ao máximo a sua realização pelos interessados em prestar o concurso, devendo os postos de recebimento de inscrição estar localizados de forma a cobrir, da melhor maneira possível, a área geográfica:

EMENDA Nº 6-CCJ

Dê-se ao art. 36 do PLS nº 92, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 36. É assegurado ao candidato, durante o prazo de vigência do concurso público, o conhecimento, acesso e esclarecimento dos critérios de pontuação da sua prova, desde que assim o requeira por escrito.”

EMENDA Nº 7-CCJ

Suprima-se o parágrafo único do art. 50 do PLS nº 92, de 2000.

EMENDA Nº 8-CCJ

Suprima-se o art. 57 do PLS nº 92, de 2000, renumerando-se os subseqüentes.

EMENDA Nº 9-CCJ

Suprima-se o art. 60 do PLS nº 92, de 2000, renumerando-se os subseqüentes.

EMENDA Nº 10 – CCJ

Dê-se ao art. 69 do PLS nº 92, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 69. A anulação do concurso público não produz nenhum efeito sobre a situação jurídica de candidato já nomeado, salvo no caso de anulação por inconstitucionalidade, ilegalidade, quebra de sigilo e favorecimento pessoal, quando todos os atos decorrentes devem ser anulados, assegurado ao candidato di-

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO, PLS Nº 92, DE 2000

LUIZ PASTORE	X				1 - MARLUCE PINTO			AUTOR
MAGUITO VILBLA					2 - CASILDO MALDANER			
IRIS REZENDE	X				3 - WELLINGTON ROBERTO			
SERGIO MACIADO					4 - JOÃO ALBERTO SOUZA	X		
PEDRO SIMON					5 - CARLOS BEZERRA			
AMIR LANDO	X				6 - FERNANDO RIBEIRO	X		
ROBERTO REQUIAO					7 - NEY SUASSUNA			
Bernardo Cabral					1 - JORGE BORNHAUSEN			AUTOR ESTEÇÃO
ANTONIO CARLOS JUNIOR	X				2 - MOREIRA MENDES			
Franclino Pereira	X				3 - WALDECK ORNELAS	X		
Bello Parga	X				4 - JOSÉ AGROPINO			
MARIA DO CARMO ALVES					5 - JOSÉ JORGE			
Romeu Tuma	X				6 - LEOMAR QUINTANILHA			
Lúcio Alcântara (PSDB)					1 - JOSÉ SERRA (PSDB)			
LUIZ OTAVIO (PPB)					2 - ARTUR DA TÁVOLA (PSDB)			
LUIZ PONTES (PSDB)					3 - BENÍCIO SAMPAIO (PPB)			
FREITASNETO (PSDB)					4 - RICARDO SANTOS (PSDB)	X		
ROMERO JUCA (PSDB)					5 - CHICO Sartori (PSDB)			
Jefferson Péres (PDT)					1 - EDUARDO SUPLICÝ (PT)			
José Eduardo Dutra (PT)					2 - MARINA SILVA (PT)			
Roberto Freire (PPS)					3 - SEBASTIAO ROCHA (PDT)			
OSMAR DIAS (PDT)	X				4 - JOSÉ POACÇA (PPS)			
Ademir Andrade					1 - PAULO HARTUNG			

TOTAL: 13 SIM: 12 NÃO: - ABSTENÇÃO: - AUTOR: - PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 06 / 11 / 2002

Senador BERNARDO CABRAL

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (§ 8º, art. 132, do RISF)

reito ao ressarcimento das despesas em que incorreu para fazer o concurso, desde que não tenha participado do ato que contribuiu para a anulação do certame."

EMENDADA Nº 11-CCJ

Acrésciente-se ao art. 77 do PLS nº 92, de 2000, o seguinte inciso VIII:

VIII – obstar à inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para cargo ou em

prego cujas atribuições sejam compatíveis com a eficiência de que é portador.”

Sala da Comissão, 6 de novembro de 2002. –
Bernardo Cabral, Presidente – **Bello Parga**, Relator
 – **Fernando Ribeiro** – **João Alberto Souza** – **José
 Jorge** (sem voto) – **Romeu Tuma** – **Ricardo Santos**
 – **Iris Rezende** – **Luiz Pastore** – **Waideck Ornéas** –
Osmar Dias – **Amir Lando** – **Antonio Carlos Júnior**
 – **Francelino Pereira**.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVOS

25. 95

FL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

EMENDAS às 01 a 11 - CCJ

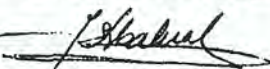
PROPOSIÇÃO, PLS Nº 92, DE 2000

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TÍTULO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TÍTULO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LUIZ PASTORE	X			1- MARLUCE PINTO			
MAGUITO VILELA				2- CASILDO MALDANER			
IRIS REZENDE	X			3- WELLINGTON ROBERTO			
SERGIO MACHADO				4- JOÃO ALBERTO SOUZA			
PEDRO SIMON				5- CARLOS BEZERRA			
AMIR LANDO	X			6- FERNANDO RIBEIRO			
ROBERTO REQUIÃO				7- NEY SUASSUNA			
TÍTULO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TÍTULO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
BERNARDO CABRAL				1- JORGE BORNHAUSEN			
ANTÔNIO CARLOS JÚNIOR	X			2- MOREIRA MENDES			
FRANCELINO PEREIRA	X			3- WALDECK ORNELAS	X		
BELLO PARGA	X			4- JOSÉ AGRIPIÑO			
MARIA DO CARMO ALVES				5- JOSÉ JORGE			
ROMEU TUMA	X			6- LEOMAR QUINTANILHA			
TÍTULO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TÍTULO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LUCIO ALCÂNTARA (PSDB)				1- JOSÉ SERRA (PSDB)			
LUIZ OTÁVIO (PPB)				2- ARTUR DA TÁVOLA (PSDB)			
LUIZ PONTES (PSDB)				3- BENÍCIO SAMPAIO (PPB)			
FREITAS NETO (PSDB)				4- RICARDO SANTOS (PSDB)	X		
ROMERO JUCA (PSDB)				5- CHICO SARTORI (PSDB)			
TÍTULO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TÍTULO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PÉRES (PDT)				1- EDUARDO SUPLICY (PT)			
JOSÉ EDUARDO DUTRA (PT)				2- MARINA SILVA (PT)			
ROBERTO FREIRE (PPS)				3- SEBASTIÃO ROCHA (PDT)			
OSMAR DIAS (PDT)	X			4- JOSÉ FOGAÇA (PPS)			
TÍTULO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TÍTULO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADEMIR ANDRADE				1- PAULO HARTUNG			

TOTAL: 13 SIM: 12 NÃO: - ABSTENÇÃO: - AUTOR: - PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 06/11/2002


 Senador BERNARDO CABRAL
 Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (§ 8º, art. 132, do RISF)
 U:\CCJ\2002\Votação nominal.doc (atualizado em 05/11/2002)

TEXTO FINAL

Do Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2000, Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:

“Dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos”.

O Congresso Nacional decreta:

SUBSEÇÃO I Das Normas Gerais

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais sobre a realização de concursos públicos de provas ou de provas e títulos no âmbito da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º A realização do concurso público, em todas as suas fases, exige a observância estrita, pelo Poder Público, dos princípios constitucionais expressos e implícitos impostos à administração pública direta e indireta.

Parágrafo único. O concurso público deverá obrigatória e especialmente obedecer aos princípios da publicidade, da competitividade e da seletividade.

Art. 3º À banca realizadora do concurso é obrigatório o fornecimento ao interessado, a requerimento escrito deste, de informação ou certidão de ato ou omissão relativa a fase finda do certame.

§ 1º O atendimento do requerimento de que trata este artigo configura ato de autoridade pública para todos os fins.

§ 2º Configura ilícito administrativo grave:

I – A negativa de prestação de informação ou de fornecimento de certidão;

II – O atendimento incompleto ou intempestivo do requerimento;

III – A prestação de informação ou expedição de certidão falsas.

Art. 4º Todos os atos relativos ao concurso público são passíveis de exame e decisão judicial, especialmente:

I – os que configurem erro material do edital ou seu descumprimento;

II – os que configurem lesão ou ameaça de lesão a direito do candidato;

III – os que configurem discriminação ilegítima com base em idade, sexo, orientação sexual, estado civil, condição física, deficiência, raça, naturalidade, proveniência ou moradia;

IV – os que veiculem critério de correção de prova ou de recurso à correção de prova;

V – os relativos ao sigilo, à publicidade, à seletividade e à competitividade.

VI – os decisórios de recursos administrativos impetrados contra gabarito oficial.

SUBSEÇÃO II Do Edital

Art. 5º O edital é vinculante da administração pública e de cumprimento obrigatório, devendo ser redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelo pretendente ao cargo ou cargos oferecidos.

§ 1º A publicidade do edital, realizada também pela imprensa, atenderá as características dos cargos oferecidos e o interesse que possam suscitar e buscará a máxima divulgação.

§ 2º As referências a leis contidas no edital, relativas ao cargo ou cargos em disputa, deverão reproduzir a legislação citada.

§ 3º O conteúdo mínimo do edital, sob pena de nulidade, é composto de:

I – identificação da banca realizadora do certame e do órgão que o promove;

II – identificação do cargo, suas atribuições, quantidade e vencimentos;

III – indicação do nível de escolaridade exigido para a posse no cargo;

IV – indicação do local e órgão de lotação dos aprovados;

V – indicação precisa dos locais e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades confirmatórias dessa;

VI – indicação dos critérios de pontuação e contagem de pontos nas provas;

VII – indicação do peso relativo de cada prova;

VIII – enumeração precisa das matérias das provas, dos eventuais agrupamentos de provas e das datas de suas realizações;

IX – indicação da matéria objeto de cada prova, de forma a permitir ao candidato a perfeita compreensão do conteúdo programático que será exigido;

X – regulamentação dos mecanismos de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários;

XI – regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultado de recursos;

XII – fixação do prazo inicial de validade e da possibilidade de sua prorrogação;

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVOS
PLS Nº 92 de 00
Fls. 128

XIII – lotação inicial dos aprovados e disciplina objetiva das hipóteses de remoção.

XIV – percentual de cargos ou empregos reservados às pessoas portadoras de deficiência e critérios para sua admissão.

§ 4º Caso o edital indique a bibliografia de que se valerá à banca, ficará esta vinculada àquelas obras, cujo conteúdo admitido será o da edição mais recente.

§ 5º A não indicação de bibliografia, ou sua indicação apenas sugestiva, obriga a banca a aceitar, como critérios de correção, as posições técnicas, doutrinárias, teóricas e jurisprudenciais dominantes relativamente aos temas abordados.

§ 6º No caso de previsão de prova discursiva, o edital deverá conter, de forma objetiva, os temas, os prazos de arguição e os critérios de correção e de atribuição de pontos.

§ 7º A realização de provas físicas exige a indicação do tipo de prova, das técnicas admitidas e do desempenho mínimo.

§ 8º Provas de datilografia, digitação e conhecimentos práticos específicos deverão ter indicação dos instrumentos, aparelhos ou das técnicas a serem utilizados.

§ 9º A realização de provas práticas ou de conhecimentos específicos obriga:

I – a adoção, pela banca, de instrumentos, processos, equipamentos, técnicas e materiais usualmente utilizados para a ação cuja realização se pretende aferir;

II – a adoção de critérios expressos e objetivos de pontuação e avaliação.

§ 10. No caso de diversidade de provas, o edital deverá indicar, de forma objetiva, as eliminatórias e as classificatórias.

§ 11. A prova de títulos é classificatória, não poderá atribuir pontos totais superiores a 30% (trinta por cento) do total possível nas provas de conhecimento e sua realização exige a identificação expressa dos títulos aceitáveis e respectiva pontuação, vedadas a aceitação de títulos que não guardem relação com as atribuições do cargo em disputa e a atribuição, nessa prova, de pontos por tempo de serviço em determinada entidade.

§ 12. A fixação de idade máxima é permitida apenas nos casos em que o desempenho normal das funções do cargo exija condição etária determinada, sendo vedada a previsão de idade inferior à apresentada por servidores na ativa lotados em cargos iguais aos oferecidos no certame.

§ 13. A escolaridade mínima e a qualificação profissional subjetiva deverão ser comprovadas no ato de posse no cargo público, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso.

§ 14. É vedada a exigência, como requisito de inscrição, de determinada naturalidade ou de residência em determinado local.

§ 15. É admitido o condicionamento de correção de prova de determinada etapa à aprovação na etapa anterior.

§ 16. A discriminação sexual, de estado civil, de idade, de condição familiar e de características físicas exige relação objetivamente demonstrável da impossibilidade de aproveitamento dos excluídos.

Art. 6º A alteração de qualquer dispositivo do edital precisa ser fundamentada expressa e objetivamente e obriga a divulgação, com destaque, das mudanças em veículo oficial de publicidade e em jornal de grande circulação.

§ 1º Os prazos, providências e atos previstos no edital tomarão como referência a data da publicação oficial da última alteração dos termos do edital.

§ 2º É vedada a veiculação de alterações editais em edição especial, extraordinária ou de circulação restrita de veículo oficial de publicidade.

§ 3º É vedada qualquer alteração nos termos do edital nos trinta dias que antecedem a primeira prova.

Art. 7º O edital deverá ser publicado com antecedência mínima de sessenta dias em relação à primeira prova.

Art. 8º O cancelamento de concurso público com edital já publicado exige fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada, e sujeita o órgão responsável a indenização por prejuízos comprovadamente causados aos candidatos.

SUBSEÇÃO III

Da Inscrição

Art. 9º A formalização da inscrição no concurso depende da satisfação completa dos requisitos exigidos no edital.

§ 1º É vedada a inscrição condicional.

§ 2º É assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que o candidato é portador.

§ 3º O candidato portador de deficiência, inscrito em concurso público, concorrerá a todas as vagas,

sendo-lhe reservado percentual mínimo de cargos ou empregos.

§ 4º O candidato portador de deficiência, inscrito em concurso público, resguardadas as condições especiais para a sua admissão, previstas no respectivo edital, participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, especialmente no que concerne:

- I – ao conteúdo das provas;
- II – aos critérios de avaliação e aprovação;
- III – ao horário e ao local de aplicação das provas;
- IV – à nota mínima exigida para aprovação.

Art. 10. A inscrição por procuração exige a constituição formal de procurador com poderes específicos, em documento com fé pública.

Parágrafo único. A inscrição por via informatizada impõe a adoção de processos de controle, de segurança do procedimento e de proteção contra fraude.

Art. 11. O estabelecimento da taxa de inscrição levará em conta o nível remuneratório do cargo em disputa, a escolaridade exigida e número de fases e de provas do certame.

§ 1º No caso de edital relativo a vários cargos, os valores de inscrição serão fixados relativamente a cada um deles.

§ 2º A devolução do valor relativo à inscrição é assegurada:

- I – no caso de anulação do concurso, por qualquer causa;
- II – no caso de ato desconforme esta lei ou o edital, desde que redunde em prejuízo direto ao candidato inscrito quanto à realização da prova;

Art. 12. As inscrições serão recebidas em locais de fácil acesso e em período e horário que facilitem ao máximo a sua realização pelos interessados em prestar o concurso, devendo os postos de recebimento de inscrição estar localizados de forma a cobrir, da melhor maneira possível, a área geográfica;

I – do Município, em caso de concurso para cargo público municipal;

II – do Estado, em caso de concurso para cargo público estadual;

III – do Distrito Federal, em caso de concurso para cargo público distrital;

IV – do Brasil, em caso de concurso público para cargo público federal.

Parágrafo único. É facultado a Município, a Estado e ao Distrito Federal estabelecerem postos de inscrição em locais situados fora de sua área territorial.

Art. 13. No caso de expedição de cartão confirmatório de inscrição, a banca dará preferência à remessa por via postal para o endereço do candidato.

Parágrafo único. A retirada de cartão confirmatório de inscrição poderá ser feita por procuração.

Art. 14. Será nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição, ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis.

Art. 15. O procedimento de inscrição não poderá ser composto de ato ou providência vexatória, gravosa ou de difícil realização pelo candidato.

Art. 16. A possibilidade de participação de candidato estrangeiro, seus requisitos e procedimento de inscrição e cargos de disputa possível a esse serão regulados em lei.

SUBSEÇÃO IV

Da Elaboração das Provas

Art. 17. As provas serão elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a compreensão do tema dado a julgamento, a partir do estabelecimento do padrão de compreensão médio do candidato e considerado o nível de escolaridade e técnico dos cargos em disputa.

§ 1º As provas relativas a matéria jurídica, a critério da banca, poderão conter variações de redação que exijam do candidato análise de conteúdo e interpretação completa da questão, sendo admitida a utilização de vocabulário técnico-jurídico e da estilística forense.

§ 2º Nas provas de português, é vedado o uso de nomenclatura técnica em desuso ou rara, devendo a banca utilizar a terminologia ordinária do padrão da língua culta.

§ 3º Serão anuladas:

- I – as questões redigidas de maneira obscura ou dúbia;
- II – as questões cuja redação admita mais de uma interpretação;
- III – as questões com erro gramatical.

§ 4º Nas provas de matéria técnica, a redação das questões poderá utilizar terminologia e redação próprias do ramo de conhecimento respectivo, sempre formuladas objetivamente.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVOS
PLS Nº 92 de 00
Fls. 129

Art. 18. A banca realizadora do concurso é responsável pelo sigilo das provas, respondendo administrativa, civil e criminalmente, por atos ou omissões que possam divulgar ou propiciar a divulgação de provas, questões ou parte delas.

Art. 19. O nível de dificuldade das questões será definido pela banca realizadora do concurso, ouvido o órgão que o promove, a partir da complexidade das funções relativas ao cargo em disputa.

SUBSEÇÃO V

Da Aplicação das Provas

Art. 20. É vedada a sujeição do candidato à identificação papiloscópica ou a qualquer outro processo de reconhecimento gravoso ou vexatório, sob pena de reparação financeira por danos morais e à imagem, exceto quando houver fundado suspeitas sobre a sua identidade.

Parágrafo único. A garantia da lisura e regularidade do concurso público é atribuição da banca organizadora, que responderá objetivamente por ocorrências que o comprometam.

Art. 21. A banca definirá claramente, no edital, os materiais, objetos, instrumentos e papéis cuja posse será tolerada no local da prova.

Parágrafo único. A infração, pelo candidato ou alguém por si, das proibições de que trata este artigo, implicará a eliminação do concurso.

Art. 22. O local de realização das provas deverá contar com:

I – sala especial para os candidatos que alegarem convicção religiosa impeditiva do enfrentamento das provas no horário determinado pelo edital;

II – vias de acesso próprias para deficientes físicos;

III – condições ambientais e instalações que não impliquem desgaste físico ou mental ao candidato ou lhe prejudiquem a concentração.

IV – serviço de atendimento médico de emergência.

SUBSEÇÃO VI

Da Correção das Provas

Art. 23. É assegurado o acesso ao Judiciário para a discussão de critério de correção de prova utilizado pela banca elaboradora.

Art. 24. A correção das provas de matéria jurídica utilizará como critério vinculante da banca, sucessivamente:

I – a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

II – a jurisprudência dos Tribunais Superiores;

III – a jurisprudência dos Tribunais de segundo grau.

IV – a posição dominante na doutrina nacional.

§ 1º É vedada a adoção de critério de correção baseado em posições doutrinárias isoladas, não consolidadas ou negadas por parcela majoritária da doutrina nacional.

§ 2º A legislação de referência a ser considerada será a vigente na data da primeira publicação do edital.

Art. 25. A correção das provas de língua portuguesa e de inteligência de texto utilizará elementos e denominações técnicas usuais, segundo a Nomenclatura Gramatical Brasileira, sendo vedado o uso de terminologia rara, abandonada ou superada.

Art. 26. A correção de prova de informática utilizará denominações e sistemas disponíveis nas versões mais atuais dos programas indicados no edital.

Art. 27. A correção das provas relativas a regimentos internos, leis orgânicas e legislação interna de órgãos estatais utilizará como referência a versão dessas normas vigente na data da primeira publicação do edital.

Art. 28. A correção das provas relativas à língua estrangeira utilizará os critérios redacionais, estruturais e gramaticais geralmente aceitos.

Art. 29. A critério da banca, e de acordo com esse, poderá ser utilizada fórmula de contagem de pontos que imponha a anulação de questões corretas por questões erradas.

Parágrafo único. A fórmula de cálculo das notas parciais e final deverá estar claramente identificada e explicada.

SUBSEÇÃO VII

Das Provas Objetivas

Art. 30. As provas objetivas serão elaboradas de forma a se aferir, pela resposta do candidato, o efetivo conhecimento da matéria sob examinação, vedadas formulações cuja dificuldade se constitua, exclusiva ou predominantemente, na inteligência da assertiva, exceto no caso de prova específica dessa área de conhecimento.

Art. 31. A elaboração das questões relativas às provas objetivas dará preferência ao raciocínio do candidato.

SUBSEÇÃO VIII

Das Provas Discursivas

Art. 32. É atribuição da banca examinadora a definição do número de questões discursivas, do es-

paço de resposta, em linhas, e da pontuação das questões.

Art. 33. A correção das respostas será feita por, pelo menos, dois examinadores, sendo a nota final a média dos dois resultados.

Art. 34. A avaliação das respostas às questões discursivas deverá ser feita sobre tábua objetiva de correção, onde estejam indicados, pelo menos:

- I – os temas de abordagem necessária;
- II – a pontuação a eles relativa;
- III – o critério de atribuição da nota final da questão;
- IV – as razões da perda de pontos pelo candidato.

Art. 35. É assegurado ao candidato, durante o prazo de vigência do concurso público, o conhecimento, acesso e esclarecimento dos critérios de pontuação da sua prova, desde que assim o requeira por escrito.

SUBSEÇÃO IX Das Provas Físicas

Art. 36. A realização de prova física em concurso público exige previsão objetiva no edital e performances mínimas diferentes para homens e mulheres.

Art. 37. A gravidez não é inabilitadora em prova física, devendo a candidata submeter-se à avaliação cento e vinte dias após o parto ou o fim do período gestacional, sem prejuízo da participação nas demais fases do concurso.

Art. 38. A prova física é eliminatória e não será repetida, exceto se essa possibilidade estiver prevista no edital.

Art. 39. Os desempenhos mínimos serão fixados com atenção ao desempenho médio de pessoa em condição física ideal para a realização satisfatória das funções do cargo.

Art. 40. É vedada a discriminação com base em idade ou raça para fins de aceitação de desempenho físico mínimo.

SUBSEÇÃO X Das Provas Práticas

Art. 41. A realização de provas de habilidade prática exige o fornecimento, a todos os candidatos, de idêntico equipamento ou instrumento, em condições de funcionamento ideais, vedadas as variações de marca, modelo ou operacionalidade.

Art. 42. O desempenho do candidato será julgado por especialista, por escrito e fundamentadamente.

Art. 43. As provas de habilidade prática deverão ser realizadas no mesmo dia, sem interrupção, até que todos os candidatos hajam sido examinados.

Art. 44. O equipamento, material ou instrumento utilizado deverá necessariamente guardar relação direta com aquele à que sujeito o candidato aprovado, no exercício das funções do cargo.

Art. 45. O edital deverá informar o equipamento, material ou instrumentos que serão utilizados, de forma objetiva, com indicação, se for o caso, da marca, do modelo e tipo, além de todas as indicações necessárias à perfeita identificação, sob pena de nulidade dessa fase do certame.

SUBSEÇÃO XI Das Provas Psicotécnicas

Art. 46. Os exames psicotécnicos são exigíveis desde que haja lei que expressamente os preveja e comprovada necessidade dessa avaliação.

Parágrafo único. Exceto em relação a cargos cujas funções exijam determinado perfil psicológico e nos casos de comprovada inaptidão, os exames de que trata este artigo não serão eliminatórios, compondo apenas especialização da avaliação física do candidato.

Art. 47. A realização de avaliação psicotécnica levará em conta as funções do cargo e as condições psicológicas ideais para o seu exercício.

Art. 48. A avaliação será realizada por junta médica composta por pelo menos três especialistas, vedada a submissão, a qualquer título ou sob qualquer circunstância, a avaliação por um único avaliador.

Art. 49. Todos os resultados deverão ser objetivos e tecnicamente fundamentados.

Art. 50. É vedada à avaliação psicotécnica por entrevista.

Art. 51. Nos testes escritos, somente serão utilizados técnicos reconhecidos de avaliação comportamental, de quociente intelectual e de perfil psicológico, devendo ser considerados os desvios aceitáveis.

Art. 52. A repetição de avaliação psicotécnica somente será possível se essa possibilidade estiver prevista no edital.

Art. 53. São inválidos e de nenhum efeito os resultados de exames psicotécnicos a que submetido o candidato em outro concurso, mesmo que recentes.

SUBSEÇÃO XII Das Provas Orais

Art. 54. As provas orais serão realizadas por banca formada por especialistas reconhecidos.

Art. 55. A avaliação do candidato será obrigatoriamente fundamentada, com demonstração objetiva

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVOS
RS Nº 92 de 00
130

da correção ou incorreção das resposta e sustentação, sendo vedada a análise sucinta.

SUBSEÇÃO XIII Dos Recursos

Art. 56. Todas as provas de concurso público são recorríveis administrativamente, sendo considerado sem efeito qualquer previsão editalícia que impeça ou obstaculize a interposição de recurso.

Parágrafo único. O pedido de vista, formulado por candidato ou por procurador, é de deferimento obrigatório.

Art. 57. Não serão aceitos recursos sem fundamentação técnica ampla, que não guardem relação com a matéria em debate ou meramente protelatórios.

Art. 58. Os recursos apresentados a cada prova, ou a cada fase do concurso, deverão estar julgados em até trinta dias a contar do encerramento do prazo de recebimento.

Art. 59. O prazo para recurso não pode ser inferior a três dias úteis.

Art. 60. A decisão sobre o recurso, especialmente a indeferitória, exige ampla, objetiva e fundamentada sustentação, vedadas as decisões que se limitem à remissão exclusiva a autor, teoria, corrente doutrinária, prática ou à alegação vazia, obscura, lacônica ou imprecisa.

Art. 61. É assegurado ao candidato o direito de examinar as razões do indeferimento de recurso por ele impetrado, bem como o fornecimento de certidão, em inteiro teor, da decisão e seu fundamento.

Art. 62. A anulação de questão aproveita a todos os candidatos que se submeteram regularmente ao certame.

Ad. 63. A alteração de gabarito impõe a revisão geral de notas e resultados, devendo ser obrigatoriamente desconsiderada a resposta alterada.

SUBSEÇÃO XIV Dos Candidatos Aprovados

Art. 64. Os candidatos aprovados no concurso são detentores de mera expectativa de direito à nomeação.

§ 1º Os aprovados no número de vagas oferecidas pelo edital somente poderão ter a sua posse e exercício recusados mediante justificação oficial, publicada em veículo oficial e na imprensa de grande circulação, das razões objetivas e de interesse público impeditivas do provimento dos cargos oferecidos.

§ 2º Os aprovados em número excedente ao de vagas têm a expectativa de direito à nomeação limitada pelo prazo de validade do concurso, tanto o inicial quanto o eventualmente prorrogado.

§ 3º A nomeação obedecerá à rigorosa ordem de classificação, sendo nula a investidura com preterição.

Art. 65. O fim do prazo de validade do concurso sem que hajam sido nomeados os aprovados em número igual ao de vagas impõe à administração o dever de apresentar justificação objetiva e fundamentada das razões do não-aproveitamento dos remanescentes.

Art. 66. A anulação de concurso público não produz nenhum efeito sobre a situação jurídica de candidato já nomeado, salvo no caso de anulação por inconstitucionalidade, ilegalidade, quebra de sigilo e favorecimento pessoal, quando todos os atos decorrentes devem ser anulados, assegurado ao candidato direito de ressarcimento das despesas em que incorreu para fazer o concurso, desde que não tenha participado de ato que contribuiu para a anulação do certame.

Art. 67. A realização de novo concurso público no prazo de validade de certame anterior obriga a convocação de todos os aprovados neste, dentro do número de vagas, antes da nomeação do primeiro daquele.

Art. 68. A lotação do candidato convocado para a posse será, salvo disposição editalícia em contrário, a definida pela administração.

Parágrafo único. A lotação preservará, tanto quanto possível, a integridade do núcleo familiar do candidato, atendidas as condições gerais de lotação, a necessidade do órgão e a distribuição de pessoal no seu quadro funcional.

Art. 69. No exame de saúde do candidato convocado para a posse somente poderão ser consideradas como inabilitadoras as condições físicas ou psíquicas que impeçam o exercício normal das funções do cargo.

Parágrafo único. O Poder Público deverá editar norma que identifique, com objetividade e padrão científico, as condições mínimas de desempenho das funções físicas para o exercício normal das atribuições do cargo, especialmente quanto:

I – às deficiências auditivas;

II – às deficiências visuais;

III – às deficiências do aparelho locomotor;

IV – às deficiências orais;

V – às doenças não contagiosas ou de contágio não-possível no ambiente e condições normais de trabalho.

Art. 70. A malformação de membro ou estrutura corporal não é, por si só, incapacitante da posse e exercício do candidato, exigindo demonstração objetiva da incapacitação para as funções do cargo.

SUBSEÇÃO XV Da Vida Pgressa

Art. 71. A pesquisa da conduta social e ética e da vida pgressa do candidato será realizada pela banca ou pelo órgão promotor do concurso público, e visa ao levantamento de indicações de comportamento e de histórico pessoal a serem utilizados como elemento de formação de juízo sobre a aptidão do candidato ao cargo.

Art. 72. A coleta de dados relativos à vida social e história pessoal do candidato prescinde de autorização expressa e se presume da inscrição no concurso, desde que esse procedimento esteja expressamente indicado no edital.

Art. 73. É assegurado ao candidato o acesso, a requerimento escrito, às razões de sua inabilitação nessa fase, sendo-lhe lícito produzir prova fundamentada, objetiva e cabal em contrário e deduzir argumentos comprováveis, por ato próprio, contra a decisão, os quais deverão ser analisados pela banca em até vinte dias.

SUBSEÇÃO XVI Dos Atos Contra o Concurso Público

Art. 74. É considerado ato abusivo contra o concurso público e ilícito administrativo grave:

I – Elaborar edital ou permitir que edital seja elaborado com discriminação inescusável de raça, sexo, idade ou formação, ou cujas previsões restrinjam indevidamente a publicidade, a seletividade ou a competitividade do certame;

II – Atentar contra a publicidade do edital, do concurso público ou de qualquer de suas fases;

III – Violar ou permitir a violação do sigilo das provas do concurso público, por ato comissivo ou omissivo;

IV – Impedir, de qualquer forma, a inscrição no concurso, a realização das provas, a interposição de recurso e o acesso ao Judiciário;

V – Beneficiar alguém com informação privilegiada relativa ao concurso público ou a qualquer de suas fases;

VI – Beneficiar, de qualquer maneira, candidato no concurso público;

VII – Inserir ou fazer inserir no edital qualquer cláusula, requisito ou exigência que impeça ou dificulte, de maneira ilegítima, a publicidade, a competitividade ou a seletividade do concurso público.

VIII – Obstar à inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

Art. 75. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 6 de novembro de 2002. —
Bernardo Cabral, Presidente.

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO
ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO:

REQUERIMENTO Nº 256, DE 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,

Na forma do disposto no art. 258 do Regimento Interno, requeiro que passem a tramitar em conjunto o Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2000, que "Dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos" e o Projeto de Lei do Senado nº 101, de 2000, que "Fixa normas sobre a realização de concursos públicos destinados ao provimento de cargos ou empregos na administração direta e indireta, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário", por disporem sobre matéria correlata.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2000. — Senador **Romeu Tuma**.

REQUERIMENTO Nº 61, DE 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,

Na forma do disposto no art. 258 do Regimento Interno, requeiro que passem a tramitar em conjunto o Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2000, que "Dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos" e o Projeto de Lei do Senado nº 539, de 1999, que "Dispõe sobre o limite máximo do valor das taxas de inscrição em concursos públicos", por disporem sobre matéria correlata.

Sala das Sessões, 7 de março de 2001. — Senador **Amir Lando**.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVOS
PLS Nº 92 de 00
Data 13/1

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA**

Ofício nº 167/02 – PRESIDÊNCIA/CCJ
Brasília, 6 de novembro de 2002

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Extraordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2000, de autoria do Senador Jorge Bornhausen, que "Dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos", e pela prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nºs 539/1999 e 101/2000.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente, – Senador **Bernardo Cabral**,
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**CAPÍTULO VII
Da Administração Pública**

**SEÇÃO I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:º

SEÇÃO VIII

**SUBSEÇÃO III
Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

e) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

EMENDA CONSTITUCIONAL

Nº 18, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o regime constitucional dos militares.

Publicado no *Diário do Senado Federal* de 10-12-2002



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário

A publicação.
junto-se ao proces-
sado do PLS 92/2000.
Em 14/12/05.
[Assinatura]

Of. n. 637/05/PS-GSE

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAES
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Assunto: **comunica erro parcial em tabela**

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que foi verificado erro parcial na tabela (página 22) anexa ao ofício PS-GSE 235, de 24 de maio de 2005.

Onde se lê:

"PLS 92, de 2000, referindo-se ao PL 2.521, de 2003"

Leia-se:

"PLS 240, de 2003, referindo-se ao PL 2.521, de 2003"

Atenciosamente,

[Assinatura]
Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA
Primeiro-Secretário

Recebi em

[Assinatura]
Myriam Ribeiro Machado - Mat. 38262
SSCLSF/SGM 16:25



SF- 14.12.2005

Sobre a Mesa expediente que será lido pelo
Senhor Primeiro-Secretário.

(Leitura)

A Presidência aguardará a manifestação da Câmara
dos Deputados sobre o Projeto de Lei do Sendo nº 92, de
2000, objeto do ofício que acaba de ser lido.



TERMO DE ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei do Senado nº 92
de 2000.

Contém este processo 131 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 181, do Regulamento Administrativo (Resolução 056/2002), estando o mesmo com sua tramitação concluída.

SSARQ, 30 de junho de 2005.

Osvaldo Perillo
Responsável pelo preenchimento

Conferido,

SSARQ, 04 de julho de 2005.

[Assinatura]
Chefe do Serviço de Arquivo Legislativo.
Luis Sérgio de Vasconcelos
Chefe do Serviço de
Arquivo Legislativo

